



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 71, DE 2003

(Nº 4.376/93, na Casa de origem)

(De iniciativa do Presidente da República)

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de devedores pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui e regula a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência da sociedade empresária, da sociedade simples e do empresário que exerça profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, que doravante serão denominados simplesmente "devedor".

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica:

I - à sociedade cooperativa;

II - ao agricultor que explore propriedade rural para fins de subsistência familiar;

III - ao artesão, ao que presta serviços ou ao que exerce atividade profissional organizada preponderantemente com o trabalho próprio ou dos membros da família, para fins de subsistência familiar;

IV - ao profissional liberal e à sua sociedade civil de trabalho;

V - à empresa pública e à sociedade de economia mista.

Art. 2º Leis específicas disporão sobre as formas de intervenção do Estado e a liquidação na instituição financeira pública e privada, na cooperativa de crédito, no consórcio, na sociedade de previdência privada, na sociedade operadora de plano de assistência à saúde, na sociedade seguradora, de capitalização e em outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

§ 1º O disposto nesta Lei não afeta as obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestadora de serviços, na forma de seus regulamentos.

§ 2º O produto da realização das garantias prestadas pelo participante das câmaras ou prestadoras de serviços de compensação e de liquidação financeira submetidos aos regimes de que trata esta Lei, assim como os títulos,

valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadoras de serviços.

Art. 3º É competente para homologar o acordo de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juiz em cuja jurisdição o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

Art. 4º O juízo da recuperação judicial e da falência é uno, indivisível e universal, sendo competente para conhecer todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor, ressalvadas as causas trabalhistas e fiscais, bem como as demandas em que o devedor figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Art. 5º O representante do Ministério Público intervirá nos processos de recuperação judicial e de falência.

Parágrafo único. Além das disposições previstas nesta Lei, o representante do Ministério Público intervirá em toda ação proposta pela massa falida ou contra esta.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º Não são exigíveis do devedor, na recuperação judicial ou na falência:

I - as obrigações a título gratuito;

II - as despesas que os credores fizerem para tomar parte na recuperação judicial ou na falência, salvo as custas judiciais decorrentes de litígio com o devedor.

§ 1º Não são exigíveis na falência as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, salvo se houver saldo após o pagamento de todos os credores quirografários.

§ 2º As multas ambientais e os depósitos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS serão sempre exigíveis na recuperação judicial e na falência.

Art. 7º A decretação da falência ou o deferimento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções dos credores, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º Ao autor da ação referida no § 1º fica assegurado o direito de pedir reserva da importância que lhe for devida na recuperação judicial ou falência, e, uma vez tornado líquido o seu direito, será este incluído na classe própria.

§ 3º As ações de natureza trabalhista na falência terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo, podendo o devedor funcionar como assistente.

§ 4º Na recuperação judicial e na falência, o administrador judicial ou o Comitê, quando for o caso, e o representante do Ministério Público poderão intervir como assistente nas ações acima mencionadas.

§ 5º Deferido o processamento da recuperação judicial, a suspensão referida no inciso I do caput limitar-se-á ao prazo necessário à aprovação e homologação judicial do plano de recuperação, que não excederá a cento e oitenta

dias, facultado ao juiz estender esse termo por até noventa dias, com base em pedido fundamentado do Comitê de Recuperação Judicial.

§ 6º As ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo universal, independentemente da verificação periódica, pelo juízo da falência, junto aos cartórios de distribuição:

I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º A decretação da falência determina o vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis, inclusive os administradores, com o abatimento proporcional dos juros.

§ 8º As execuções de natureza fiscal não são afetadas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 9º A decretação da falência converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

Art. 8º Compensam-se, com preferência sobre todos os demais credores, as dívidas do devedor vencidas até o dia do requerimento da recuperação judicial ou da falência, provenha o vencimento do deferimento da recuperação judicial ou da sentença de falência, de estipulação contratual ou da expiração do prazo do título, obedecidos os requisitos da legislação civil.

§ 1º Não se compensam:

I - os créditos transferidos após o requerimento da recuperação judicial ou da falência, salvo o caso de sucessão por fusão, incorporação, cisão ou morte;

II - os créditos, ainda que vencidos anteriormente, transferidos quando já conhecido o estado de crise econômico-financeira do devedor ou cuja transferência se operou com fraude ou dolo.

§ 2º Após realizada a compensação de valores devidos nos termos de contrato, se restar:

I - saldo positivo, será transferido:

a) na recuperação judicial, em favor do devedor;

b) na falência, será arrecadado, integrando a respectiva massa falida;

II - saldo negativo, constituirá crédito contra o devedor.

Seção II Da Classificação dos Créditos

Art. 9º Na recuperação judicial, a ordem de classificação dos créditos será definida no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 10. É assegurada, para todo e qualquer plano de recuperação judicial, a prioridade para os créditos individuais derivados das relações de trabalho, como especificados no art. 11, I, observado ainda o disposto no art. 49.

Art. 11. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - créditos derivados da relação de trabalho, inclusive os decorrentes de acidentes de trabalho;

II - em igualdade de condições na proporção de um para um:

a) créditos fiscais, independentemente da sua natureza e tempo de constituição;

b) créditos garantidos por ônus real até o limite do valor do bem gravado;

III - créditos com privilégio especial, a saber:

a) os previstos no art. 964 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia;

IV - créditos com privilégio geral, a saber:

a) os previstos no art. 965 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;

b) os assim definidos em outras leis civis e comerciais, salvo disposição contrária desta Lei;

V - créditos quirografários, a saber:

a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;

b) os saldos dos créditos não cobertos pelos produtos dos bens vinculados ao seu pagamento;

VI - créditos subordinados, a saber:

a) os assim previstos em lei ou em contrato;

b) os créditos de qualquer natureza dos administradores da empresa sem vínculo trabalhista, bem como dos cotistas, acionistas controladores e diretores.

Parágrafo único. No caso de alienação em bloco, será considerado como valor do bem gravado com ônus real mencionado no inciso II, alínea b, deste artigo, o valor de

avaliação, aumentado ou diminuído, na mesma proporção, do valor de avaliação atribuído ao bloco dos bens e apurado na alienação.

Art. 12. As despesas com o procedimento da recuperação judicial ou da falência são consideradas extraconcursais e incluem:

I - as custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida ou o devedor tenha sido vencido;

II - as remunerações devidas ao administrador judicial, bem como a seus auxiliares;

III - os tributos e contribuições vencidos e vincendos na fase de recuperação judicial ou falência;

IV - as obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados no âmbito da recuperação judicial ou da falência, observado o disposto no art. 59, § 2º.

Parágrafo único. As despesas inerentes à recuperação judicial serão pagas pelo devedor na medida em que se vencerem.

Seção III Da Verificação dos Créditos

Art. 13. A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, contando ainda com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas, se for o caso.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no art. 89, § 1º, os credores terão o prazo de quin-

ze dias para apresentar ao administrador judicial suas divergências quanto aos créditos relacionados ou a seus créditos não incluídos.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do *caput* e do § 1º, fará publicar edital contendo a relação de credores, no prazo de quarenta e cinco dias contados do fim do prazo do § 1º, devendo indicar o local, o horário em que as pessoas indicadas no art. 14, *caput*, terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação e o prazo comum para tanto.

§ 3º A relação de credores de que trata o § 2º deverá ser publicada conjuntamente com o parecer de profissional ou empresa especializada, se houver.

Art. 14. No prazo de dez dias, contado da publicação da relação referida no art. 13, § 2º, o Comitê, qualquer credor, o devedor, os sócios ou acionistas deste, ou o Ministério Público, podem apresentar impugnação perante o juiz contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 17 a 21 desta Lei.

Art. 15. A apresentação de crédito, realizada pelo credor nos termos do art. 13, § 1º, *in fine*, deverá conter:

I - o nome e o sobrenome do credor, firma ou denominação;

II - o domicílio do credor ou da sede da empresa e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância exata do crédito, devidamente atualizada até a data da decretação da falência, sua origem, respectiva prova e classificação;

IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original, podendo ser substituídos por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo.

Art. 16. Não observado o prazo estipulado no art. 13, § 1º, as apresentações de crédito serão recebidas como retardatárias, hipótese em que perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitas ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo para apresentação e a sua efetivação, salvo motivo de força maior devidamente justificado.

§ 1º Na hipótese prevista no caput deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 2º As apresentações de crédito retardatárias serão dirigidas ao administrador judicial, que decidirá pela sua inclusão ou não na relação de credores, cabendo impugnação contra essa decisão pelas pessoas previstas no art. 14, caput, a qual será processada na forma prevista nos arts. 17 a 21 desta Lei.

Art. 17. Apresentada impugnação contra a relação de credores nos termos do art. 14, o devedor e o Comitê, se existente, serão intimados pelo juiz para se manifestar sobre ela no prazo sucessivo de cinco dias.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo, o administrador judicial será intimado pelo juiz para emitir parecer no prazo de cinco dias, devendo juntar à sua manifestação o laudo elaborado pelo profissional ou empresa especializada, se for o caso, e todas as informações existentes nos livros fiscais e demais documentos do devedor acerca do crédito, constante ou não da relação de credores, objeto da impugnação.

Art. 18. Tendo em vista a quantidade de créditos e a complexidade dos trabalhos para sua verificação, os prazos previstos nos arts. 13, § 2º, e 14, caput, a critério do juiz, poderão ser prorrogados por igual período.

Art. 19. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante, o qual indicará as provas consideradas necessárias.

Parágrafo único. Cada impugnação será autuada em separado, com os documentos a ela relativos, mas terão uma só autuação as diversas impugnações versando sobre o mesmo crédito.

Art. 20. Os credores cujos créditos forem impugnados serão intimados para contestar a impugnação, no prazo de três dias, juntando os documentos que tiverem e indicando outras provas que repute necessárias.

Parágrafo único. Somente depois de transcorrido o prazo previsto no caput, proceder-se-á na forma do art. 17.

Art. 21. Transcorridos os prazos previstos nos arts. 17, parágrafo único, e 20, caput, o escrivão imediatamente fará conclusos os autos da impugnação ao juiz, que:

I - determinará a inclusão no quadro geral de credores das habilitações de créditos não impugnadas, no valor constante da relação referida no art. 13, § 2º;

II - julgará as impugnações que entender suficientemente esclarecidas pelas alegações e provas apresentadas pelas partes, mencionando, de cada crédito, o valor e a classificação;

III - fixará, em cada uma das restantes impugnações, os aspectos controvertidos, e decidirá as questões processuais pendentes;

IV - determinará as provas a serem produzidas, designando audiência de instrução e julgamento, se necessário.

Parágrafo único. Havendo necessidade de realização de audiência, a ausência de qualquer das partes ou dos seus procuradores, do devedor, de testemunhas ou do representante do Ministério Público, excetuados os casos fortuitos e de força maior plenamente justificados, desde que intimados, não impedirá o juiz de proferir a sentença.

Art. 22. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 13 e nas sentenças proferidas nas impugnações de créditos oferecidas.

§ 1º O quadro, assinado pelo juiz e pelo administrador judicial, mencionará a importância e classificação de cada crédito na data do requerimento da recuperação judicial ou da falência, sendo juntado aos autos e publicado no órgão oficial, no prazo de cinco dias, contados da data da sentença que haja ultimado o julgamento das impugnações de crédito.

§ 2º No caso de não ter havido impugnação e após transcorrido o prazo de vinte dias contados da publicação a que se refere o art. 13, § 2º, o juiz homologará a lista com a relação dos credores constante do edital, e determinará a sua publicação como quadro geral de credores.

Art. 23. Da sentença que versar sobre verificação de crédito caberá apelação, que será interposta no prazo de quinze dias, contados de sua publicação.

§ 1º O juiz determinará, se houver rateio, a reserva de valor para satisfação do crédito impugnado.

§ 2º Sendo parcial, a impugnação não impedirá o pagamento da parte incontroversa.

Art. 24. As habilitações dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-ão de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 25. O administrador judicial, o Comitê, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá, até o encerramento da recuperação judicial ou da falência, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, pedir a exclusão, outra classificação ou a retificação de qualquer crédito, nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou, ainda, documentos ignorados na época do julgamento do crédito ou da inclusão no quadro geral de credores.

§ 1º A ação prevista no caput deste artigo será proposta exclusivamente perante o juízo universal ou, nas hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, perante o juízo que tenha originariamente reconhecido o crédito.

§ 2º Proposta a ação de que trata este artigo, o pagamento ao titular do crédito por ela atingido somente

poderá ser realizado mediante a prestação de caução no mesmo valor do crédito questionado.

Seção IV Do Pedido de Restituição

Art. 26. Na falência pode ser pedida a restituição de coisa arrecadada em poder do devedor ou que se encontre com este por ocasião do requerimento de falência, quando devida em virtude de direito real ou de contrato.

Parágrafo único. Se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, receberá o requerente o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos a valor atualizado, sendo o pagamento feito com preferência sobre todos os credores.

Art. 27. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos quinze dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

Art. 28. Pode, ainda, ser objeto de pedido de restituição a importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que não tenha sido alterada a data de vencimento prevista no momento da contratação.

Art. 29. O pedido de restituição deverá ser fundamentado e descreverá a coisa reclamada.

§ 1º O juiz mandará autuar em separado o requerimento com os documentos que o instruem e determinará a in-

timação do devedor, do Comitê, quando for o caso, ou do administrador judicial para que, no prazo sucessivo de cinco dias, se manifestem.

§ 2º O escrivão avisará aos interessados, pelo órgão oficial, da propositura do pedido em cartório, sendo-lhes concedido o prazo de cinco dias para apresentarem contestação.

§ 3º Impugnado o pedido e deferidas as provas porventura requeridas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

§ 4º Não havendo provas a realizar, após ouvido o Ministério Público, os autos serão conclusos para sentença.

Art. 30. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 31. A sentença que negar a restituição, quando for o caso, incluirá o requerente no quadro geral de credores, na classificação que lhe couber, na forma desta Lei.

Parágrafo único. As custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios, serão suportados pelo vencido.

Art. 32. Da sentença que julgar o pedido de restituição caberá apelação, a ser recebida no efeito meramente devolutivo.

Parágrafo único. O autor do pedido de restituição que pretender receber o bem ou a quantia reclamada antes do trânsito em julgado da sentença prestará caução.

Art. 33. O pedido de restituição suspende a disponibilidade da coisa, que deverá ser restituída em espécie.

Parágrafo único. Quando diversos requerentes houverem de ser satisfeitos em dinheiro e não existir saldo suficiente para o pagamento integral, far-se-á rateio proporcional entre eles.

Art. 34. O requerente que tiver obtido êxito no seu pedido ressarcirá a massa falida ou a quem tiver suportado as despesas de conservação da coisa reclamada.

Art. 35. O terceiro que sofrer ameaça, turbação ou esbulho em sua posse ou a direito de propriedade por efeito da arrecadação ou do seqüestro poderá, se não preferir usar do pedido de restituição, defender os seus bens por via de embargo de terceiros.

Seção V Da Assembléia Geral de Credores

Art. 36. A assembléia geral de credores, competente para deliberar sobre o plano de recuperação judicial, a proposta de recuperação extrajudicial e os incidentes do procedimento de falência previstos nesta Lei, terá as seguintes atribuições:

I - na recuperação judicial:

a) aprovar ou editar o plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, propor plano alternativo, bem como referendá-lo, nos termos dos arts. 55, § 1º, 56, § 1º, e 62;

b) aprovar, por maioria, emissão de debêntures, na hipótese do art. 50, XIII;

c) aprovar a supressão ou substituição de garantia, nos termos previstos no art. 50, § 2º;

d) requerer a constituição de Comitê de Recuperação Judicial e indicar seus membros, na forma do art. 66;

e) manifestar-se a respeito do pedido de desistência do devedor, nos termos do art. 58;

f) deliberar sobre o nome do administrador judicial, quando do afastamento do devedor;

II - na recuperação extrajudicial:

a) deliberar sobre a celebração de acordo de recuperação extrajudicial, nos termos do art. 73, § 1º;

b) produzir documentos que comprovem a aprovação da proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 74, II;

c) aprovar a proposta de recuperação extrajudicial apresentada pelo devedor, nos termos do art. 75;

III - na falência, deliberar a respeito da forma de realização do ativo.

Art. 37. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz na recuperação judicial e na falência, mediante publicação de edital no órgão oficial e em jornais de grande circulação das localidades da sede e filiais, com antecedência mínima de quinze dias, o qual conterá:

I - local, data e hora da assembléia;

II - a ordem do dia;

III - local onde os credores poderão obter cópia da proposta a ser submetida à deliberação da assembléia.

§ 1º Cópia do aviso de convocação da assembléia deverá ser afixada na sede e filiais do devedor.

§ 2º Não se realizando a assembléia, será publicado novo anúncio, de segunda convocação, com antecedência mínima de cinco dias.

§ 3º Além dos casos expressamente previstos nesta Lei, credores que representem no mínimo vinte e cinco por

cento do valor total dos créditos de uma determinada classe poderão requerer a convocação de assembleia geral.

Art. 38. Na recuperação judicial e na falência, a assembleia será presidida pelo administrador judicial, que designará um secretário dentre os credores presentes.

§ 1º A assembleia instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos contra o devedor, computados pelo valor, e em segunda convocação, com qualquer número.

§ 2º Para participar da assembleia, cada credor deverá assinar a lista de presença, que será encerrada meia hora após a instalação.

§ 3º O credor poderá ser representado na assembleia geral por mandatário ou representante legal, desde que entregue ao administrador judicial, até vinte e quatro horas antes da data prevista no aviso de convocação, documento hábil que comprove seus poderes, ou a indicação das folhas dos autos do processo de recuperação judicial ou falência no qual conste tal prova.

§ 4º O voto do credor será proporcional ao valor de seu crédito.

§ 5º Do ocorrido na assembleia, lavrar-se-á ata que conterà o nome dos presentes, devendo ser assinada pelo presidente e dois membros de cada uma das três classes, a que se refere o art. 40, e ser entregue ao juízo competente, juntamente com a lista de presentes, no prazo de quarenta e oito horas, mediante juntada aos autos.

Art. 39. Terão direito a voto na assembleia geral as pessoas arroladas no quadro geral de credores ou, na sua falta, na relação de credores apresentada nos termos dos

arts. 51, III e IV, ou 107, II, bem como aquelas cujos créditos estejam habilitados na data da realização da assembléia ou que tenham sido alterados por decisão judicial nos respectivos processos de verificação ou impugnação de créditos.

§ 1º A assembléia geral poderá ser convocada mesmo antes da formação definitiva do quadro geral de credores.

§ 2º As deliberações da assembléia geral não serão passíveis de invalidação por ausência de credor causada pela pendência da habilitação de seu crédito, ainda que posteriormente julgado legítimo.

§ 3º No caso de posterior invalidação de deliberação da assembléia, ficam resguardados os direitos de terceiros de boa-fé, respondendo os credores que aprovarem a deliberação pelos prejuízos comprovados causados por dolo ou culpa.

Art. 40. A assembléia geral será dividida pelas seguintes classes de credores:

I - credores trabalhistas;

II - credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais;

III - credores quirografários e com privilégios gerais.

Parágrafo único. Não integram as classes de credores, na recuperação judicial:

a) aqueles cujos créditos são referidos no art. 52, VI, *in fine*;

b) aqueles que tiveram seus créditos excetuados na forma do art. 48, § 3º.

Art. 41. Nas deliberações, considerar-se-á aprovada a proposta que obtiver votos favoráveis de credores que representem a maioria dos créditos presentes à assembléia geral ou da classe respectiva.

§ 1º Os sócios ou acionistas do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a dez por cento do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios ou acionistas detenham participação superior a dez por cento do capital social, poderão participar da assembléia geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação previsto no art. 38 e de deliberação previsto nos arts. 42 e 43.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo também se aplica ao cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, colateral até o segundo grau, ascendente ou descendente do devedor, de administrador, do acionista controlador, de diretor ou membro dos conselhos consultivo, administrativo, fiscal ou semelhantes da sociedade devedora e à sociedade em que quaisquer dessas pessoas exerçam essas funções.

Art. 42. Nas deliberações de interesse exclusivo de cada classe, somente seus membros poderão votar.

Parágrafo único. Nas deliberações que implicarem a restrição ou supressão de direitos, garantias ou vantagens de uma determinada classe, a aprovação exigirá maioria absoluta dos créditos da respectiva classe.

Art. 43. O plano de recuperação judicial deverá ser aprovado por todas as classes de credores referidas no art. 40.

Parágrafo único. Em cada classe o plano deverá ser aprovado pelos credores que representem mais de cinquenta por cento da totalidade dos créditos e, cumulativamente, pela maioria dos credores presentes.

Art. 44. Se o plano de recuperação não houver sido aprovado na assembléia geral de credores na forma prevista no art. 43, o juiz poderá aprová-lo, desde que tal plano tenha obtido, de forma cumulativa, naquela assembléia:

I - o voto favorável de credores que representem mais de cinquenta por cento do valor total dos créditos totais;

II - o voto favorável de credores que representem mais de cinquenta por cento do valor dos créditos em cada uma de duas das classes de credores de que trata o art. 40;

III - o voto favorável dos credores que representam mais de trinta e três por cento dos créditos no âmbito da classe que o tiver rejeitado.

§ 1º O juiz somente poderá aprovar o plano de recuperação aprovado pelos credores na forma deste artigo, se o plano não oferecer tratamento favorecido para determinados credores no âmbito de uma mesma classe.

§ 2º Rejeitado o plano de recuperação, ou decorrido o prazo previsto no art. 7º, § 5º, sem que tenha ocorrido a deliberação sobre o plano de recuperação ou após tentativa frustrada de acordo entre as partes, o juiz decretará a falência do devedor.

CAPÍTULO III
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Seção I
Disposições Gerais

Art. 45. A recuperação judicial é a ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do devedor, salvaguardando a manutenção da fonte produtora, do emprego de seus trabalhadores e os interesses dos credores, e viabilizando, dessa forma, a realização da função social da empresa.

Parágrafo único. Reputa-se devedor em estado de crise econômico-financeira aquele sujeito a dificuldades temporárias do seu negócio, com iliquidez, insolvência ou em situação patrimonial a merecer readequação planejada de sua atividade.

Art. 46. Na demonstração da viabilidade da recuperação judicial serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da atividade do devedor no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do ativo e do passivo, obtido por meio da elaboração de balanço patrimonial, de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade;

IV - tempo de constituição e de funcionamento do negócio desenvolvido pelo devedor;

V - faturamento anual e nível de endividamento da empresa, bem como sua condição, se for o caso, de microempresa ou empresa de pequeno porte, de acordo com a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999.

Art. 47. Podem requerer sua própria recuperação judicial as pessoas definidas no art. 1º, caput, desta Lei, que exerçam regularmente as suas atividades há mais de dois anos e que atendam aos seguintes requisitos:

I - não ser falido ou, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de cinco anos, requerido recuperação judicial ou não ter deixado de cumprir recuperação judicial anterior;

III - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador de empresa, pessoa condenada por qualquer dos crimes capitulados nos arts. 201 a 211 desta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Art. 48. Estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial todos os credores anteriores ao pedido.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz, após manifestação dos credores.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário-fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, ou de proprietário ou promitente vende-

dor de imóvel, cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva.

Art. 49. Os créditos de natureza trabalhista vencidos até a data do pedido de recuperação judicial deverão ser regularizados no prazo de um ano.

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial da empresa, dentre outros:

I - concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II - cisão, incorporação, fusão e transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos cotistas ou acionistas, nos termos da legislação civil vigente;

III - substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos, concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

IV - aumento de capital social;

V - a transferência ou arrendamento, de preferência à sociedade constituída por empregados da própria empresa, atendendo às exigências de seguro dos bens e outras que o juiz entender necessárias;

VI - celebração de acordo coletivo de trabalho, inclusive para reduzir salários e aumentar ou reduzir a carga horária dos trabalhadores;

VII - dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

VIII - constituição de sociedade de credores;

IX - venda parcial dos bens;

X - equalização dos encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto nas legislações específicas que disciplinam a matéria;

XI - usufruto da empresa;

XII - administração compartilhada;

XIII - emissão de debêntures;

XIV - constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar em pagamento dos créditos os ativos da empresa em recuperação judicial, ressalvado o direito dos credores dissidentes receberem seus créditos quando da realização dos ativos, pelo valor que lhes caberia em rateio proporcional aos valores de avaliação;

XV - substituição de garantia;

XVI - a transformação de créditos em capital da empresa, no montante que estabeleça seu equilíbrio econômico-financeiro e viabilize suas operações.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV deste artigo, o aumento de capital social não poderá implicar diluição injustificada da participação dos sócios minoritários, nos termos do art. 170 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão de tal garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante:

I - aprovação expressa dos credores titulares da respectiva garantia;

II - aprovação em assembléia de credores, desde que por votos dos credores que representam a maioria dos créditos relativos à garantia a ser afetada.

§ 3º Aplica-se o disposto nos arts. 153 e 158, às operações de reestruturação societária e de alienação de ativos previstas no plano de recuperação judicial aprovado.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II - demonstrações contábeis, elaboradas em conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, relativas aos três últimos exercícios sociais, se existentes, considerado o disposto no art. 47, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial, constando ativo e passivo, inventário de bens móveis e imóveis, com a indicação e a estimativa do valor de todos os bens, acompanhado das respectivas certidões comprobatórias;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

III - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV - a relação integral dos empregados, com o respectivo enquadramento sindical e função, os salários, indenizações e outras parcelas salariais devidas e o correspondente mês de competência, e a discriminação dos encargos decorrentes das relações de trabalho igualmente pendentes de pagamento;

V - sendo o caso, o registro de firma individual ou de empresário, o contrato social, com a indicação de todos os sócios, suas qualificações, residências e domicílios, ou o estatuto em vigor, quando se tratar de sociedade por ações, todos acompanhados de eventuais alterações e das atas de nomeação dos atuais administradores, igualmente qualificados e com indicações de suas residências e domicílios;

VI - sendo o caso, os livros de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, inclusive os extraídos de arquivos eletrônicos, que permanecerão em Cartório pelo tempo necessário à análise, conferência e certificação da data do último lançamento, e que serão devolvidos ao devedor se deferido o processamento da recuperação judicial;

VII - o plano de recuperação judicial e o respectivo resumo, com a estimativa do prazo necessário para o seu cumprimento;

VIII - a relação dos bens particulares dos sócios cotistas ou acionistas controladores e dos administradores da empresa;

IX - os extratos atualizados das contas bancárias da empresa e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

X - certidões completas dos cartórios de protestos situados na comarca onde se localiza a sede da empresa e nas praças onde possui filial;

XI - a relação de todas as ações judiciais em tramitação contra o devedor, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Para fins de prova junto à fiscalização realizada por autoridade fazendária ou trabalhista, o Cartório expedirá uma certidão ao devedor atestando estar na posse de seus livros e demais documentos contábeis relacionados no inciso VI deste artigo.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso VI deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados na forma do art. 178 desta Lei.

§ 3º O devedor poderá requerer, no pedido de recuperação judicial, a concessão de prazo de quinze dias, prorrogável por igual período, para a complementação dos documentos enumerados neste artigo.

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51, dentro de dez dias o pedido deverá ser analisa-

do e determinado o processamento da recuperação judicial, quando o juiz:

I - nomeará o administrador judicial e determinará a convocação de assembléia geral de credores, a se realizar em até trinta dias da publicação do respectivo edital;

II - determinará a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, quando for cabível, na forma do art. 64 e seguintes;

III - determinará a dispensa da apresentação de quaisquer certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades comerciais, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, sendo sempre obrigatório em todos os atos e documentos observar o disposto no art. 61;

IV - determinará, mediante requerimento de credores, a realização de laudo econômico-financeiro, elaborado por perito;

V - designará datas, que não poderão exceder a vinte dias, contados da publicação do despacho a que se refere este artigo, para apresentação e abertura de propostas dos interessados na elaboração de laudo econômico-financeiro, se for o caso, e do laudo de avaliação;

VI - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 7º, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º, e aquelas relativas a créditos decorrentes de financiamento de valores a receber, garantidos por penhor sobre:

- a) direitos creditórios;
- b) por títulos de crédito;
- c) valores mobiliários;
- d) aplicações financeiras.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I - o resumo do pedido do devedor, com a relação de credores e a respectiva natureza e valor de cada crédito, e do despacho que decreta o processamento da recuperação judicial;

II - a advertência acerca dos prazos para habilitação e impugnação dos créditos, na forma do art.13, caput, e para que os credores apresentem impugnação ao plano apresentado pelo devedor;

III - a data, hora e local da primeira assembléia geral de credores.

§ 2º As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, serão intimados pessoalmente para que acompanhem o processamento do pedido.

§ 3º No caso do inciso VI do caput deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes, contando-se o prazo de suspensão a partir da publicação do edital a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 53. Na data designada pelo juiz, os interessados na elaboração de laudo de avaliação dos bens do devedor ou de laudo econômico-financeiro, quando for o caso, apresentarão suas propostas contendo:

I - qualificação profissional e experiência anterior;

II - metodologia a ser empregada na elaboração dos laudos;

III - a proposta de honorários e a sua forma de pagamento.

§ 1º No prazo máximo de cinco dias contados da data da apresentação das propostas, o devedor, o administrador judicial, o Comitê, quando for o caso, ou qualquer credor, poderão manifestar-se acerca das propostas apresentadas.

§ 2º Transcorrido o prazo do § 1º, o juiz, mediante despacho, designará os peritos, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, escolhidos para a elaboração do laudo de avaliação dos bens do devedor e do laudo econômico-financeiro, quando for o caso, fixando os respectivos honorários e determinando a data de entrega dos laudos, observado o prazo previsto no art. 54.

§ 3º Os peritos designados terão o prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas de sua intimação, para assinarem o termo de compromisso nos autos.

Art. 54. O perito designado para a avaliação dos bens do devedor dentro do prazo fixado pelo juiz, que não poderá ser superior a sessenta dias contados da assinatura do termo de compromisso, entregará em cartório o respectivo laudo, contendo a descrição da coisa avaliada, fundamentando os motivos que o levaram a concluir acerca do valor por ele definido, bem como qualquer outro subsídio que seja hábil à formação do livre convencimento do Juízo.

§ 1º Os peritos referidos no caput e no art. 53, § 2º, terão livre acesso aos livros contábeis e documentos

do devedor, na forma autorizada pelo juiz, podendo requisitar todas as informações e esclarecimentos de que necessitarem para a realização do seu trabalho.

§ 2º Os credores poderão apresentar aos peritos as informações e os documentos que considerarem relevantes para a elaboração dos respectivos laudos e pareceres, inclusive para auxiliar o administrador judicial na elaboração do quadro geral de credores.

§ 3º O perito avaliador poderá elaborar laudo único para diversos bens, ou separá-los de acordo com sua conveniência.

Art. 55. Havendo impugnação do pedido de recuperação judicial por parte de qualquer credor, a ser apresentada no prazo de dez dias, contados da entrega do laudo que trata o art. 54, o juiz convocará assembléia geral de credores, na forma dos arts. 43 e 44, para decidir acerca da viabilidade do plano de recuperação judicial.

§ 1º Havendo apresentação de plano alternativo de recuperação judicial pela assembléia geral de credores, na forma do art. 44, será concedida vista ao devedor, que se manifestará no prazo de até quinze dias.

§ 2º A decisão da assembléia geral na hipótese prevista no caput deste artigo será tomada nos termos previstos no art. 44.

§ 3º A assembléia geral que aprovar plano de recuperação judicial deverá também indicar os membros do Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66, § 1º, se esse já não estiver constituído.

§ 4º Rejeitadas todas as alternativas de plano de recuperação judicial, o juiz decretará de imediato a falência do devedor.

Art. 56. Após o referendo da assembléia geral de credores, o juiz deferirá o plano de recuperação judicial com as alterações acordadas entre as partes, vinculando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, aos seus efeitos e condições.

§ 1º A decisão judicial que deferir o plano de recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, III, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que deferir o plano de recuperação judicial, caberá agravo, sem efeito suspensivo, que poderá ser apresentado por qualquer credor.

Art. 57. Cumpridas as formalidades previstas neste Capítulo, a recuperação judicial poderá ser deferida pelo juiz.

§ 1º Deferida a recuperação judicial, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 7º, § 5º.

§ 2º Proferida a decisão judicial prevista no art. 56, o devedor permanecerá em observação judicial pelo prazo de até dois anos, a critério do juiz.

§ 3º No caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, durante ou após o período previsto no § 2º, qualquer credor poderá requerer a falência ou execução específica, respectivamente, na forma dos arts. 79 e 81.

Art. 58. A qualquer tempo, no curso da execução do plano de recuperação judicial, desde que não com o objetivo de se furtar ao cumprimento das obrigações assumidas na recuperação judicial e ouvida a assembléia geral de credores, o devedor poderá requerer a desistência de seu pedi-

do, ressalvada a obrigatoriedade de total cumprimento das obrigações vencidas e dos atos jurídicos válidos firmados no âmbito da recuperação judicial.

§ 1º O pedido de desistência será autuado em separado e o juiz mandará intimar todos os credores dissidentes, para, querendo, impugnarem o pedido no prazo de trinta dias, mediante edital publicado e afixado em cartório.

§ 2º Havendo ou não impugnação, ouvido o Comitê, o administrador judicial e o Ministério Público, o juiz decidirá.

§ 3º Tendo sido deferido o pedido de desistência, o devedor reassumirá sua condição empresarial pretérita e os credores terão reconstituídos integralmente seus direitos e garantias, ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial.

§ 4º O devedor desistente do pedido de recuperação judicial não poderá renovar a ação pelo prazo de dois anos, a partir do trânsito em julgado da homologação.

Art. 59: Durante o procedimento de recuperação judicial, sob o compromisso de apresentar contas demonstrativas mensais, o sócio controlador e os administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se for o caso, ou do administrador judicial, salvo quando:

I - houver sido condenado mediante sentença penal transitada em julgado, por crime cometido em outra recuperação judicial ou falência anteriores ou por qualquer crime contra o patrimônio, contra a economia popular ou contra a ordem econômica previstos na legislação vigente;

II - houver indícios veementes de ter cometido crime previsto nesta Lei;

III - existir prova de ter agido com dolo, simulação ou fraude contra os interesses de seus credores;

IV - ficar demonstrado que praticou uma das seguintes condutas:

a) efetuar gastos pessoais manifestamente excessivos ao seu cabedal social;

b) efetuar despesas do negócio ou da empresa injustificáveis por sua natureza ou vulto, em relação ao capital, ou gênero do negócio, ao movimento das operações e a outras circunstâncias análogas;

c) ter descapitalizado injustificadamente a empresa ou realizado operações prejudiciais ao seu funcionamento regular;

d) ter simulado ou omitido créditos ao apresentar a relação de que trata o art. 51, III, sem relevante razão de direito ou amparo de decisão judicial;

V - retardar ou recusar-se ao cumprimento do plano de recuperação judicial aprovado pelo juiz;

VI - negar-se, durante o processamento da recuperação judicial, a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê, com o objetivo de estes acompanharem e avaliarem a correta execução do plano de recuperação judicial.

§ 1º Não poderá o devedor alienar ou onerar bens e direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvidos o Comitê e o Ministério Público, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial aprovado.

§ 2º Os atos de endividamento praticados pelo devedor durante o procedimento de recuperação judicial, bem

como as despesas com fornecedores de bens ou serviços necessários à continuação das atividades da empresa, contraídos mediante autorização judicial, após a manifestação do Comitê, quando for o caso, serão considerados extraconcurrais, em caso de convolação em falência.

§ 3º O afastamento do sócio controlador ocorrerá por meio de suspensão do seu direito de voto, ao passo que o afastamento dos administradores será efetivado por meio da destituição de seus cargos.

Art. 60. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Art. 61. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome ou razão social, a expressão "em Recuperação Judicial".

Parágrafo único. Caberá ao escrivão fazer a comunicação do procedimento de recuperação judicial à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, para que estes procedam à anotação da recuperação judicial no registro da firma individual ou da pessoa jurídica.

Art. 62. Ocorrendo mudança substancial na situação econômico-financeira do devedor, o plano de recuperação judicial poderá ser aditado no prazo previsto no art. 57, § 2º, desde que os novos termos sejam ratificados pelos credores reunidos em assembléia geral, na forma dos arts. 43 e 44.

§ 1º O pedido deve vir acompanhado de exposição circunstanciada, com indicação das alterações propostas, instruído com prova documental pré-constituída e o respectivo balancete patrimonial, elaborado de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, assinado pelo contador, que evidencie a mudança ocorrida nos termos do caput deste artigo.

§ 2º Serão asseguradas aos interessados, as possibilidades de manifestação e amplas informações a respeito das condições do devedor que se fizerem necessárias ao exercício de juízo de valor acerca das alterações propostas.

Art. 63. Decorrido o prazo previsto no art. 57, § 2º, o juiz, ressalvadas as hipóteses do art. 79, I a III, decretará o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I - o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação destas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de trinta dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III;

II - o saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III - a obrigatoriedade de apresentação de relatório circunstanciado do Comitê de Recuperação ou, não havendo, do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pelo devedor, sob pena de incorrer em crime de desobediência;

IV - a dissolução do Comitê de Recuperação, se houver, ou exoneração do administrador judicial, desde que atendido o disposto no inciso III;

V - a comunicação à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e ao Banco Central do Brasil para as providências cabíveis.

Seção II
Do Comitê e do Administrador Judicial na
Recuperação Judicial

Art. 64. O juiz, ao determinar o processamento do pedido de recuperação:

I - nomeará o administrador judicial, cuja nomeação deverá recair sobre profissional idôneo de nível superior, formado preferencialmente nas áreas de direito, economia, administração de empresas ou contabilidade;

II - determinará a convocação da assembléia geral de credores para a eleição dos representantes destes no Comitê de Recuperação Judicial, na forma do art. 66.

Art. 65. Os membros do Comitê não terão sua remuneração custeada pela empresa em recuperação judicial, mas as despesas realizadas em razão do negócio em recuperação judicial, se devidamente comprovadas e com a autorização do juiz, serão prontamente ressarcidas atendendo às disponibilidades de caixa da empresa.

Art. 66. O Comitê será composto por três membros e suplentes, conforme cada caso, observando-se, necessariamente, nesta composição, um representante de cada grupo de credores, sendo:

I - um representante dos empregados, com dois suplentes;

II - um representante da classe de credores com direitos reais de garantia ou privilégios especiais, com dois suplentes;

III - um representante da classe de credores quirografários e com privilégios gerais, com a indicação de dois suplentes.

§ 1º Os representantes e suplentes de cada classe de credores poderão ser substituídos mediante decisão da assembleia geral de credores, nos termos do art. 36, I, d.

§ 2º Caberá aos próprios membros do Comitê indicar, entre si, quem irá presidi-lo.

Art. 67. Os membros do Comitê assumirão suas funções mediante termo de compromisso firmado nos autos e exercerão a fiscalização da empresa em recuperação judicial, acompanhando todos os atos do devedor.

§ 1º Compete ao Comitê, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

I - elaborar, se for o caso, um plano de recuperação judicial alternativo, mediante estudo fundamentado que comprove a inviabilidade econômico-financeira do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor, o qual deverá ser aprovado pela assembleia geral de credores nos termos dos arts. 43 e 44;

II - fiscalizar a administração do devedor no decorrer do processo de recuperação judicial, apresentando, a cada trinta dias, relatório circunstanciado de sua situação;

III - apurar quaisquer reclamações dos interessados e emitir parecer sobre elas;

IV - fiscalizar a execução do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor;

V - submeter à autorização do juiz, quando ocorrer o afastamento do devedor nas hipóteses previstas nesta Lei, a alienação de bens do ativo permanente, a constituição de ônus reais e outras garantias, bem como atos de endividamento necessários à continuação da atividade empresarial durante o período que antecede a aprovação do plano de recuperação judicial.

§ 2º As decisões do Comitê, tomadas por maioria, serão consignadas em livro de atas, rubricado pelo juízo da recuperação judicial, que ficará à disposição dos credores e do devedor.

Art. 68. Não poderão integrar o Comitê ou exercer as funções de administrador judicial, aqueles que, nos últimos cinco anos, tendo exercido o cargo de administrador judicial ou de membro do Comitê, em falência ou recuperação judicial anterior, foram destituídos, deixaram de prestar contas dentro dos prazos legais ou tiveram a prestação de contas desaprovada.

§ 1º Fica também impedido de integrar o Comitê ou exercer a função de administrador judicial, aquele que tiver relação de parentesco ou afinidade até o terceiro grau com o devedor ou com os representantes legais da empresa devedora, ou deles for amigo, inimigo ou dependente.

§ 2º O devedor, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá reclamar da nomeação do administrador judicial ou dos membros do Comitê, feita em desobediência aos preceitos desta Lei, no prazo de cinco dias, contados da publicação da nomeação pela imprensa oficial.

§ 3º O juiz decidirá, no prazo de vinte e quatro horas, sobre a reclamação referida no § 2º.

Art. 69. O devedor, o Ministério Público, membro do Comitê ou qualquer interessado no procedimento de recuperação judicial poderá requerer, mediante pedido fundamentado, a dissolução do Comitê ou a destituição de quaisquer de seus membros ou do administrador judicial, diante do descumprimento de seus deveres ou por omissão, negligência ou prática de ato lesivo à administração da empresa ou prejudiciais a terceiros.

§ 1º O juiz intimará o requerido para prestar esclarecimentos e o devedor, o administrador judicial, os credores e o representante do Ministério Público para, em cinco dias, se manifestarem sobre o pedido de destituição, em despacho fundamentado, quando, então, proferirá sua decisão.

§ 2º O juiz pode, de ofício, por motivo justificado, destituir qualquer membro do Comitê ou o administrador judicial.

§ 3º Na hipótese de dissolução do Comitê ou de destituição de algum de seus membros ou do administrador judicial, o juiz, no prazo de quarenta e oito horas, nomeará novo administrador judicial ou convocará os credores suplentes para recompor o Comitê, o que couber.

§ 4º Não sendo possível recompor o Comitê, a recuperação judicial prosseguirá sob a responsabilidade do administrador judicial.

Art. 70. Não havendo a constituição de Comitê de Recuperação Judicial, caberá ao administrador judicial, nomeado no despacho que determina o processamento da recupe-

ração judicial, exercer todas as atribuições do Comitê previstas nesta Lei.

§ 1º Quando do afastamento do devedor, nas hipóteses previstas nesta Lei, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o nome do administrador judicial que assumirá a administração da empresa em recuperação judicial, sempre sob sua a imediata supervisão.

§ 2º Na hipótese do administrador judicial indicado pela assembléia geral de credores recusar ou estar impedido de aceitar o encargo para gerir os negócios da empresa em recuperação judicial, o juiz o destituirá e convocará, no prazo de setenta e duas horas, contado da recusa ou da declaração do impedimento nos autos, nova assembléia geral para deliberação específica.

§ 3º No caso previsto no § 1º deste artigo, a assembléia geral de credores poderá indicar representantes para acompanhar e fiscalizar os atos do administrador judicial, que serão eleitos na forma dos arts. 36 e seguintes.

§ 4º O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à recuperação judicial por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Art. 71. A remuneração do administrador judicial na recuperação judicial, que não poderá exceder a cinco por cento do valor a ser pago aos credores, será fixada pelo juiz com base na qualidade do trabalho realizado, no seu grau de complexidade e nos valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 1º Concomitantemente ao pagamento realizado aos credores, o devedor pagará a remuneração devida ao administrador judicial, reservando-se vinte por cento do montante

devido para pagamento após atendimento do previsto no art. 63, I e III.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão, não cumprir as obrigações fixadas nesta Lei, tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 72. Caberá ao devedor arcar com as despesas relativas às remunerações do administrador judicial, das pessoas eventualmente contratadas para assessorá-los e dos peritos referidos no art. 53, § 2º, as quais serão autorizadas pelo juiz, após manifestação do devedor no prazo de cinco dias.

CAPÍTULO IV DA RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Art. 73. A convocação, pelo devedor, de credores ou de classes de credores para apresentação de proposta de plano de recuperação extrajudicial, não caracterizará ato de falência.

§ 1º A celebração de acordo de recuperação extrajudicial poderá ser formalizada em instrumento próprio ou resultar de deliberação de assembléia geral de credores.

§ 2º O edital de convocação da assembléia de que trata o § 1º deverá ser publicado duas vezes, com intervalo de cinco dias, em jornal de grande circulação local ou regional.

§ 3º A assembléia deverá ser realizada na cidade em que o devedor tenha situado o seu principal estabelecimento ou filial de empresa com sede fora do Brasil.

Art. 74. O devedor que celebrar acordo de recuperação extrajudicial, observando os aspectos referidos no

art. 46, poderá requerer sua homologação em Juízo, juntan-
do:

I - a justificativa do pedido de recuperação ex-
trajudicial;

II - o plano de recuperação extrajudicial devida-
mente firmado pelos credores que a ele aderirem ou os docu-
mentos produzidos na assembléia geral de credores que com-
provem a aprovação desse plano;

III - a relação nominal completa dos credores
abrangidos pelo plano;

IV - a relação atualizada de processos judiciais
que possam afetar o quorum necessário em assembléia de cre-
dores para aprovação do plano de recuperação extrajudicial;

V - os documentos mencionados nos incisos I, II,
III, V, VI e IX do art. 51.

§ 1º Podem sujeitar-se aos efeitos da recuperação
extrajudicial quaisquer créditos existentes na data do re-
querimento a que se refere o caput deste artigo, vencidos
ou vincendos, salvo os de natureza trabalhista ou tributá-
ria.

§ 2º O plano de recuperação extrajudicial poderá
excluir as obrigações decorrentes de contratos cujo cumpri-
mento seja indispensável a regular continuação das ativida-
des do devedor, tais como fornecimento de insumos e maté-
rias-primas ou de mercadorias para revenda.

§ 3º Os créditos objeto de ação ou execução judi-
cial poderão ser incluídos na proposta de recuperação ex-
trajudicial na data respectiva, implicando confissão do va-
lor do crédito no montante arrolado.

§ 4º A discussão de crédito mencionado no § 3º
continuará pela diferença entre o valor pleiteado e o valor

arrolado pelo devedor na proposta de recuperação extrajudicial, se houver.

§ 5º Se não incluídos na proposta de recuperação extrajudicial, os créditos objeto de ação ou execução judicial ou a diferença apurada na forma do § 4º não se sujeitam aos efeitos da recuperação extrajudicial.

Art. 75. Somente poderá ser objeto de homologação judicial a proposta de recuperação extrajudicial aprovada pelos credores, conforme quorum previsto no art. 43, parágrafo único.

§ 1º Os credores que não forem atingidos pela proposta de recuperação extrajudicial não terão direito a voto e não serão considerados para efeito de sua aprovação ou rejeição.

§ 2º Aplica-se às deliberações previstas no caput deste artigo o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º.

Art. 76. Recebido o pedido de homologação, o juiz determinará ao devedor que promova a publicação de edital de convocação de credores para apresentação de impugnações.

§ 1º A publicação do edital de que trata o caput deste artigo deverá ser feita duas vezes, em dias alternados, em diário oficial e em jornal de grande circulação local ou regional, contendo:

I - o resumo do plano de recuperação extrajudicial;

II - a relação de credores a que se refere o art. 74, III;

III - a data, hora e o local em que ocorreu a assembléia geral de credores que deliberou sobre a proposta, bem como o extrato da respectiva ata;

IV - endereço, telefone ou outros meios que permitam a consulta na íntegra da proposta original e dos documentos mencionados no art. 74.

§ 2º As impugnações de que trata o caput deste artigo deverão ser apresentadas ao juízo nos quinze dias posteriores à publicação do último edital de convocação e somente poderão tratar:

I - da inobservância de quorum para assembléia geral de credores, na forma exigida nesta Lei;

II - de omissões ou incorreções de elementos necessários à deliberação ou assentimento dos credores.

§ 3º O devedor e os credores interessados poderão, no prazo de dez dias, contados da expiração do prazo previsto no § 2º, manifestar-se acerca das impugnações opostas.

§ 4º Aplica-se às impugnações o disposto nos arts. 19, parágrafo único, e 20, parágrafo único.

Art. 77. O plano de recuperação extrajudicial aprovado produzirá seus efeitos sobre todos os credores que tenham ou não votado favoravelmente, a partir da distribuição do pedido de homologação.

§ 1º A qualquer tempo, à vista das impugnações, a requerimento de qualquer interessado ou de ofício, o juiz deverá suspender os efeitos do plano de recuperação extrajudicial para todos os credores até a decisão final do pedido de homologação, se entender que foi descumprida qualquer das normas previstas neste Capítulo.

§ 2º Aplica-se o disposto no art. 153, § 4º, às realizações de ativo previstas no plano de recuperação extrajudicial, quando promovidas por intermédio do Poder Judiciário.

§ 3º A distribuição do pedido de recuperação extrajudicial torna prevento o juízo para processar qualquer pedido de recuperação judicial ou falência relativa ao mesmo devedor, até a execução completa da proposta apresentada.

Art. 78. Julgadas improcedentes todas as impugnações e satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial.

Parágrafo único. Julgando procedente alguma das impugnações, o juiz rejeitará o plano de recuperação extrajudicial, devolvendo-se aos credores a possibilidade de exigir seus créditos nas condições contratuais originais, deduzidos os valores efetivamente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação extrajudicial.

CAPÍTULO V DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA

Art. 79. O juiz convocará a recuperação judicial em falência:

I - durante o processamento da recuperação judicial, por deliberação da Assembléia Geral de Credores, na forma do art. 41;

II - quando tiver sido rejeitado o plano de recuperação ou este não tiver sido objeto de deliberação pelos credores no prazo previsto no art. 7º, § 5º;

III - na forma do art. 57, § 3º.

Art. 80. Na convolação da recuperação judicial em falência, os atos de administração, endividamento, oneração ou alienação praticados durante aquele período, se presumem válidos, se realizados na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI
DA FALÊNCIA
Seção I
Da Decretação da Falência
do Devedor

Art. 81. Será decretada a falência da pessoa que exercer atividade empresarial e que:

I - sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, dívida líquida constante de título executivo cuja soma ultrapasse o equivalente a quarenta salários mínimos vigentes no país, considerado o valor originário;

II - executado, não paga, não deposita, não nomeia bens à penhora, de dívida líquida e certa;

III - comprovadamente:

a) procede à liquidação desordenada de seus ativos ou lança mão de meios ruinosos ou fraudulentos para realizar pagamentos;

b) realiza por atos inequívocos ou tenta realizar, com o fito de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou totalidade de seu ativo a terceiros, credores ou não;

c) transfere a terceiro o seu estabelecimento sem o consentimento de todos os credores, salvo se ficar com bens suficientes para solver o seu passivo;

d) simula a transferência de seu principal estabelecimento para burlar a legislação ou a fiscalização, ou prejudicar credores;

e) dá garantia real a algum credor sem ficar com bens livres e desembaraçados equivalentes às suas dívidas ou tenta essa prática, revelada a intenção por atos inequívocos;

f) ausenta-se sem deixar representante habilitado para administrar o negócio e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona o estabelecimento, ou se oculta de seu domicílio ou da sede do estabelecimento principal de seu negócio.

§ 1º Consideram-se praticados pelo devedor os atos previstos no caput deste artigo, provenientes de seus administradores e diretores.

§ 2º Dentro do prazo de contestação, conforme disposto no art. 83, V, o devedor poderá pleitear sua recuperação judicial.

Art. 82. Para os efeitos deste Capítulo, considera-se obrigação líquida, legitimando o pedido de falência do devedor, a constante de títulos executivos judiciais e extrajudiciais regularmente protestados.

Parágrafo único. Ainda que líquidos, não legitimam o pedido de falência os créditos que nela não se possam reclamar.

Art. 83. A falência, nas hipóteses do art. 81, I e II, não será decretada se o requerido provar:

I - a falsidade do título da obrigação;

II - a prescrição da obrigação contida no título respectivo;

III - a nulidade da obrigação ou do título respectivo;

IV - o pagamento da dívida;

V - a apresentação de pedido de recuperação judicial no prazo da contestação e respectivo rol de credores;

VI - qualquer outro fato que extinga ou suspenda obrigação ou não legitime a cobrança do título que é reclamado.

Art. 84. Estão legitimados para requerer a falência do devedor:

I - o próprio devedor, na forma do disposto nos arts. 107 a 110;

II - o cônjuge sobrevivente, os herdeiros do devedor, e o inventariante, na hipótese de empresário individual ou o sócio remanescente;

III - qualquer credor, apresentando prova de tal qualidade.

Parágrafo único. O credor que não tiver domicílio no Brasil deverá prestar caução relativa às custas e ao pagamento da indenização de que trata o art. 102.

Art. 85. Na hipótese do art. 81, I, para requerer a falência daquele que não paga no vencimento dívida líquida constante de título executivo, deverá o credor instruir o pedido com instrumento representativo desta dívida, cujo valor originário deverá ser equivalente, pelo menos, a quarenta salários mínimos vigentes no País, representado por um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, inclusive da titularidade de terceiros, acompanhado de certidão de protesto providenciada contra o devedor no período de noventa dias anteriores à data do pedido.

§ 1º Deferida a inicial, o juiz mandará citar o devedor para, em cinco dias, apresentar defesa.

§ 2º Feita a citação, se o devedor alegar matéria relevante para o não pagamento da dívida, o juiz poderá conceder prazo para provar a sua defesa, que não será superior a dez dias.

§ 3º Poderá o devedor, no prazo de defesa, depositar o valor correspondente ao crédito.

§ 4º Feito o depósito, a falência do devedor não

poderá ser decretada e, diante da improcedência de sua defesa, o juiz declarará exigível o crédito e determinará o levantamento da soma em favor do autor da ação.

§ 5º Se o devedor, ou seu representante legal, não forem localizados, far-se-á a citação por edital.

§ 6º Findo o prazo, ainda que à revelia do devedor, o escrivão o certificará e fará os autos conclusos ao juiz, que nomeará curador especial, de acordo com a lei processual civil.

Art. 86. Para a decretação de falência requerida com base no art. 81, II, o credor instruirá o pedido com certidão expedida pelo cartório onde se processa a execução.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 87. Para a falência ser decretada, com base nas hipóteses previstas no art. 81, III, o requerente especificará na petição os fatos que a caracterizam, juntando as provas que tiver e indicando as que pretenda produzir.

Parágrafo único. No processamento do pedido de que trata o caput deste artigo, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no art. 85.

Art. 88. O devedor, a qualquer tempo, pode requerer ao juiz sua própria falência, nos termos do art. 107 e seguintes.

Art. 89. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

I - conterá a síntese do pedido, identificação do devedor, nomes dos que forem a esse tempo administradores da empresa;

II - fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de noventa dias, contados do:

a) primeiro protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para essa finalidade, os protestos que tenham sido cancelados pelo falido antes da data da distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial;

b) do requerimento de recuperação judicial, na hipótese de convolação desta em falência;

c) do requerimento da recuperação extrajudicial, na hipótese da proposta ser rejeitada ou convolada em pedido de recuperação judicial e, em seguida, esta ser convolada em falência;

d) do requerimento de autofalência formulado nos termos desta Lei;

e) do despacho ao requerimento inicial da falência;

III - ordenará, na hipótese de pedido formulado por terceiro, que o devedor apresente, no prazo máximo de cinco dias, a relação nominal a que se refere o inciso II do caput do art. 88, sob pena de ser processado por crime de desobediência, na forma prevista no art. 99;

IV - marcará prazo para os credores declararem seus créditos, observado o disposto no art. 13 e seguintes;

V - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, remetendo-se os respectivos autos ao juízo universal, ressalvadas somente as hipóteses previstas no art. 7º, §§ 1º e 3º;

VI - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do devedor, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial;

VII - determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do devedor ou dos representantes da empresa falida, quando requerida com fundamento em provas que demonstrem a prática de crime definido nesta Lei;

VIII - ordenará à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas da respectiva Comarca, que proceda à anotação da falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, devendo ainda informar o nome dos administradores e responsáveis para as demais juntas comerciais de todo o território nacional;

IX - nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do art. 142 e seguintes;

X - determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e demais entidades para que informem a existência de bens e direitos do devedor;

XI - pronunciar-se-á a respeito da lacração do estabelecimento, observado o disposto no art. 94;

XII - determinará, quando cabível, a convocação de assembléia geral de credores, na forma do art. 37, e a constituição de Comitê para acompanhar o procedimento de falência, que será composto na forma do art. 66, II e III, sendo seus membros credores escolhidos entre os maiores de cada classe.

§ 1º O escrivão fará publicar em edital, no prazo máximo de cinco dias, contados do recebimento dos autos em cartório, a sentença a que se refere o caput deste artigo e a relação de credores.

§ 2º Da decisão que fixar ou retificar o termo legal da falência, cabe recurso de agravo.

§ 3º O termo legal poderá ser retificado no prazo de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença de falência.

Seção II Disposições Gerais

Art. 90. A falência, ao promover o encerramento das atividades do devedor visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O procedimento de falência deve atender aos princípios da economia e celeridade processuais, priorizando a venda do fundo de comércio, das unidades produtivas, máquinas e instalações da empresa, marca e nome comercial.

Art. 91. Compete ao administrador judicial efetuar a arrecadação dos bens, e, no prazo de quarenta e cinco dias, apresentar relatório, no qual exporá as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência e apontará as responsabilidades civil e penal dos envolvidos.

§ 1º Havendo motivo justificado, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, por igual período, pelo juiz, que fixará novo prazo para apresentação do relatório.

§ 2º Na forma do art. 89, VIII, caberá ao escrivão efetuar a comunicação da falência à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas, que providenciarão para que nos registros da empresa conste a expressão "Falida", a data de sua decretação e o respectivo encerramento, quando este se der.

Art. 92. Poderão os credores, de forma individual ou coletiva, em razão dos custos e no interesse da massa falida, adjudicar, de imediato, os bens arrecadados, pelo valor da avaliação, atendida a regra de classificação e preferência entre eles.

Parágrafo único. Decorrido o prazo fixado no edital da decretação da falência sem que haja pedido de habilitação de crédito, o juiz a encerrará no prazo de dez dias.

Art. 93. Os bens arrecadados poderão ser:

I - dados em pagamento, observada a classificação dos créditos; ou

II - removidos, desde que haja necessidade de sua melhor guarda e conservação, hipótese em que permanecerão em depósito sob responsabilidade do administrador judicial, mediante compromisso.

Art. 94. O estabelecimento comercial deverá ser lacrado sempre que houver qualquer risco para a execução da etapa de arrecadação, ressalvados os casos em que se mostrar necessária a adoção de medidas para a preservação da qualidade e integridade de bens perecíveis ou sujeitos a danos irreversíveis ou sua imediata venda, como o arrendamento de outro ponto comercial, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O estabelecimento também não permanecerá lacrado se ocorrer a hipótese prevista no art. 50, V.

Art. 95. Para os efeitos previstos no art. 200, os administradores do devedor, incluindo-se o administrador judicial na hipótese do art. 70, § 1º, equiparam-se aos sócios e acionistas controladores da empresa falida.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou a aprovação de suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorarem o prejuízo para a recuperação judicial que possa resultar de seus atos ou quando infringirem disposição legal.

Art. 96. Os pedidos de falência estão sujeitos à distribuição obrigatória, segundo rigorosa ordem de apresentação.

§ 1º Esses pedidos serão entregues, imediatamente, pelo distribuidor ao escrivão a quem houverem sido distribuídos.

§ 2º A distribuição do pedido previne a jurisdição para qualquer outro da mesma natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas no juízo da falência estão sujeitas à distribuição por dependência.

Art. 97. Os processos de falência e os seus incidentes preferem a todos os outros na ordem dos feitos, em qualquer instância.

Art. 98. A decretação da falência impõe ao devedor os seguintes deveres:

I - assinar nos autos, desde que intimado da sentença declaratória, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:

a) as causas determinantes da sua falência, quando requerida pelos credores;

b) se tem firma inscrita, quando a inscreveu, exibindo a prova;

c) tratando-se de sociedade, os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações;

d) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;

e) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando o seu objeto, o nome e endereço do mandatário;

f) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;

g) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;

h) informar suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;

i) o compromisso de guarda e conservação dos bens sob depósito;

II - depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos lavrados pelo escrivão e assinados pelo juiz;

III - não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV - comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando ocorrerem motivos justificados;

V - entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-

lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI - prestar verbalmente ou por escrito, as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou representante do Ministério Público, sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII - auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII - examinar as declarações de crédito apresentadas;

IX - assistir ao levantamento, à verificação do balanço e exame dos livros;

X - examinar e dar parecer, sempre que for determinado pelo juiz;

XI - apresentar, dentro do prazo determinado nesta Lei, a relação de seus credores.

Art. 99. Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o devedor por crime de desobediência.

Art. 100. Da sentença que declarar a falência, cabe agravo.

Art. 101. A sentença que não decretar a falência não terá autoridade de coisa julgada e dela cabe apelação.

Art. 102. Quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que denegar a falência, a indenizar ao devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença.

§ 1º Sendo a falência requerida por mais de uma pessoa, os requerentes serão solidariamente responsáveis.

§ 2º Por ação própria, pode o prejudicado reclamar indenização, no caso de culpa ou abuso do requerente da falência denegada.

Art. 103. Desde que tenham sido regularmente praticados após autorização própria, os atos de administração realizados pelo devedor durante o processo de recuperação judicial, mesmo aqueles que causaram endividamento à massa, não estarão sujeitos aos efeitos da falência superveniente e serão reputados como extraconcurrais.

Parágrafo único. Serão considerados ineficazes na falência os atos praticados com infringência ao art. 59, § 1º.

Art. 104. Considerar-se-ão habilitados os créditos remanescentes da recuperação judicial, quando definitivamente incluídos no quadro geral de credores, tendo prosseguimento as habilitações que estejam em curso.

Art. 105. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores solidários por lei, também acarreta a falência destes, que ficam sujeitos aos mesmos efeitos jurídicos produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar defesa, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada, os diretores e administradores solidários por força de lei,

que serão previamente citados, poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura à sociedade devedora.

Art. 106. A responsabilidade solidária e ilimitada dos controladores e administradores da sociedade por ações e a dos administradores da sociedade limitada, estabelecidas nas respectivas leis, bem como a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas em lei, serão apuradas no próprio juízo da falência, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial, instruída com os documentos pertinentes, mencionará os fatos e indicará as provas, inclusive rol de testemunhas, que serão ouvidas na instrução.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento e apresentar defesa, com produção de prova, se necessário, no prazo de quinze dias.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, para comparecer pessoalmente ou por intermédio de seu procurador.

§ 4º Encerrada a instrução, será aberta vista ao representante do Ministério Público, e o juiz proferirá decisão.

§ 5º O prazo decadencial para interpor a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo será de dois anos, contados do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

§ 6º Para os fins do disposto no caput deste artigo, na sentença que decretar a falência, o juiz poderá, de ofício, ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade dos bens particulares dos

réus, compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

§ 7º Nenhuma falência perdurará por prazo superior a quatro anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Seção III

Da Falência Requerida pelo Próprio Devedor

Art. 107. O devedor insolvente que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões relevantes do seu pedido, que comprovem a impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhado dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis elaboradas de conformidade com as normas brasileiras de contabilidade, referentes aos três últimos exercícios sociais, se existentes, e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

II - relação nominal dos credores, indicando endereço de cada um, importância, classificação e natureza dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o

ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - registro de firma individual ou de empresário, contrato social ou estatuto em vigor, ou não havendo, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais;

V - certidões de executivo fiscal dos últimos cinco anos;

VI - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VII - relação dos administradores da empresa nos últimos cinco anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação acionária.

§ 1º Não sendo apresentada pelo devedor a relação prevista no inciso II deste artigo, o juiz, no prazo de vinte e quatro horas, sem prejuízo do disposto no art. 98, VI, poderá nomear perito para elaborá-la, na forma exigida nesta Lei, dentro do prazo máximo de trinta dias, contados da assinatura de seu termo de compromisso.

§ 2º Ao credor incluído na relação apresentada pelo devedor ou elaborada nos termos do § 1º deste artigo ou, ainda, que tenha tido acolhida pelo juiz sua habilitação ou impugnação de crédito, desde o momento da decretação da falência, ficam garantidos os seguintes direitos:

I - intervir, como assistente, em quaisquer ações ou incidentes em que a massa falida seja parte ou interessada;

II - fiscalizar a administração da massa falida, requerer e promover no processo de falência o que for a bem dos interesses dos credores e da execução desta Lei, quando

as despesas que fizerem serão indenizadas pela massa, se esta auferir vantagem;

III - examinar, em qualquer tempo, os livros e papéis do devedor e da administração da massa falida, independentemente de autorização do juiz;

IV - votar na assembléia geral ou de classe de credores, nos termos previstos nesta Lei.

Art. 108. O requerimento feito pelo próprio devedor de sua falência será distribuído preferencialmente, sendo concedida vista ao representante do Ministério Público por cinco dias.

§ 1º Não estando o requerimento regularmente instruído, o juiz poderá determinar que seja emendado, no prazo de quinze dias, sobrestando-se neste período qualquer pedido de falência, enquanto não decidida a falência requerida pelo próprio devedor.

§ 2º A sentença que decretar a falência do devedor observará a forma do art. 89.

Art. 109. Independentemente da adoção de outras medidas de urgência, caberá ao representante do Ministério Público ou a qualquer credor interessado promover as ações visando à responsabilização civil e penal, no intuito de preservar o patrimônio do devedor.

Art. 110. Dentre outros deveres que esta Lei lhe impõe, fica ainda o devedor, que requereu sua própria falência, obrigado a:

I - fornecer dados e informes necessários à apuração do ativo e liquidação do passivo;

II - subsidiar o administrador judicial nos incidentes, sempre agindo no interesse da massa falida.

Seção IV
Da Arrecadação e Custódia dos Bens

Art. 111. Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial, o oficial de justiça e o perito avaliador efetuarão a avaliação e a arrecadação dos bens de forma individualizada ou agrupada, de acordo com a característica de cada bem, no local em que se encontrem, procedendo à apreensão dos documentos do devedor, lavrando-se auto circunstanciado, com o acompanhamento do representante do Ministério Público.

§ 1º Os bens arrecadados e devidamente avaliados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por este escolhida, sob a responsabilidade dele, podendo o devedor ser incumbido da guarda de bens, sempre com a assinatura de termo de compromisso pela respectiva guarda.

§ 2º Sempre que necessário, o juiz designará depositário o próprio devedor que acompanhará a avaliação e a arrecadação, antes do administrador judicial assumir suas funções.

§ 3º Decretada a falência, não sendo possível proceder à avaliação e à arrecadação ou concluí-las no dia em que teve início, será lacrada a sede do estabelecimento e de suas eventuais filiais, sem prejuízo do disposto no art. 94.

§ 4º Os bens que não se encontrarem no foro da falência serão avaliados e arrecadados mediante carta precatória itinerante, isenta de custas e com preferência no cumprimento sob pena de responsabilidade funcional.

§ 5º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz

depreciar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 6º O devedor e as pessoas mencionadas no caput do art. 106 serão obrigados a indicar ao administrador judicial os bens sujeitos à avaliação e à arrecadação, sob pena de incorrerem no crime de desobediência.

Art. 112. O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo oficial de justiça, pelo perito avaliador e pelo administrador judicial e, se estiverem presentes, pelo devedor ou representantes da sociedade falida.

§ 1º Serão referidos no inventário:

I - os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II - dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e relação da qual constem outros bens do devedor;

III - os bens do devedor em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV - os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 2º Os bens referidos no § 1º serão individualizados, quando possível.

§ 3º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de quinze dias após a sua arrecadação, exhibirá as certidões do registro de imóveis, extraídas pos-

teriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Art. 113. Os bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos à considerável desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa, deverão ser vendidos antecipadamente, feitas a arrecadação e avaliação, mediante autorização judicial.

Parágrafo único. O devedor e o Comitê serão intimados, na liquidação dos bens, para se manifestar sobre a proposta do administrador judicial, e o juiz decidirá em setenta e duas horas.

Art. 114. O administrador judicial poderá, após laudo contendo o valor de mercado, dar em locação ou celebrar outro contrato referente aos bens do devedor, com o objetivo de produzir renda para a massa falida.

Parágrafo único. A locação ou a contratação não atribui direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, e será celebrada por tempo indeterminado, não prejudicando a alienação independentemente de sua forma.

Seção V Dos Efeitos da Decretação da Falência

Art. 115. A decretação da falência sujeita todos os credores, que somente poderão exercer os seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável na forma que esta Lei prescrever.

Art. 116. A decretação da falência, além de outros efeitos previstos no art. 7º:

I - suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao administrador judicial;

II - cancela o exercício do direito de retirada ou de recebimento do valor de suas quotas ou ações, por parte dos sócios da sociedade falida.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até noventa dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de dez dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Art. 118. Nas relações contratuais abaixo mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I - o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

II - se o devedor vendeu coisas compostas e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III - não tendo o devedor entregue coisa móvel que vendera a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, a massa falida restituirá ao comprador as prestações recebidas pelo devedor;

IV - a restituição de coisa móvel comprada pelo devedor, com reserva de domínio do vendedor, dar-se-á, se o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, de acordo com o disposto na lei processual civil;

V - tratando-se de coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;

VI - na promessa de compra e venda de imóveis, aplicar-se-á a legislação respectiva, independentemente de qualquer manifestação dos promitentes compradores;

VII - a falência do locador não resolve o contrato de locação e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador, mediante arbitramento pelo juiz, se houver recusa deste em aceitá-la;

VIII - caso haja acordo para compensação e liquidação de obrigações no âmbito do sistema financeiro nacional, nos termos da legislação vigente, a parte não falida poderá considerar o contrato vencido antecipadamente, devendo, para tanto, notificar o administrador judicial, hipótese em que o contrato será liquidado na forma estabelecida nos regulamentos, admitindo-se a compensação de eventual crédito que venha a ser apurado em favor do falido com créditos detidos pelo contratante;

IX - os patrimônios separados, constituídos pelo devedor para cumprimento de destinação específica, prosseguirão sua atividade nos termos definidos pela legislação respectiva, permanecendo seus bens, direitos e obrigações incomunicáveis até o advento do respectivo termo ou até o cumprimento de sua finalidade, ocasião em que o administrador judicial arrecadará o saldo a que fizer jus o devedor ou habilitará o crédito que contra ele remanescer nos referidos patrimônios separados.

Art. 119. O administrador judicial, mediante autorização do juiz, poderá pleitear o cumprimento de contrato unilateral, se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida, ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, realizando o pagamento da prestação pela qual está obrigada, e comunicará sua intenção ao outro contratante, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da assinatura do termo de sua nomeação.

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, acerca de negócios que interessam à massa falida, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão até então.

Parágrafo único. Para o devedor cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha a comércio.

Art. 121. As contas correntes com o devedor consideram-se encerradas no momento de decretação da falência, verificando-se o respectivo saldo após as compensações expressamente previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Imediatamente após a decretação da falência, o juiz deverá comunicar o Banco Central do Brasil, para fins de cumprimento do disposto no caput.

Art. 122. Se o devedor fizer parte de alguma sociedade como sócio solidário, cotista ou acionista, para a massa falida entrarão somente os haveres que na sociedade ele possuir e forem apurados na forma estabelecida no contrato.

§ 1º Se o contrato ou o estatuto social nada disciplinar a respeito, a apuração far-se-á judicialmente, salvo se, por lei, pelo contrato ou estatuto, a sociedade tiver de liquidar-se, caso em que os haveres do devedor, somente após o pagamento de todo o passivo da sociedade, entrarão para a massa falida.

§ 2º Nos casos de condomínio de que participe o devedor, deduzir-se-á do quinhão a este pertencente o que for devido aos outros condôminos em virtude do estado de falência.

Art. 123. Contra a massa falida não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Parágrafo único. Excetua-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.

Art. 124. Na falência do espólio, fica suspenso o processo de inventário, cabendo ao administrador judicial a realização de atos pendentes em relação aos direitos e obrigações da massa falida.

Art. 125. Durante o processo de falência fica suspenso o curso da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do devedor.

Art. 126. Os sócios, diretores, gerentes e administradores que, na forma da lei ou de contrato, sejam considerados ilimitadamente responsáveis, e aos quais a falência tenha sido estendida, não poderão exigir qualquer prestação devida, seja a que título for, pela sociedade falida, enquanto não satisfeitos os demais credores.

Art. 127. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais do direito, atendendo à unidade, à universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores, observado o disposto no art. 117.

Art. 128. O credor de coobrigados solidários, cujas falências sejam decretadas, tem o direito de concorrer, em cada uma delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro, quando então comunicará ao juízo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao devedor cujas obrigações tenham sido extintas por sentença, na forma do art. 171.

Art. 129. As massas dos coobrigados falidos não têm ação regressiva umas contra as outras.

§ 1º Se, porém, o credor ficar integralmente pago por uma ou por diversas massas coobrigadas, as que tiverem pago terão direito regressivo contra as demais, em proporção à parte que pagaram e àquela que cada uma tinha a seu cargo.

§ 2º Se os dividendos que couberem ao credor em todas as massas coobrigadas excederem na importância total do crédito, o valor entrará para as massas proporcionalmente.

§ 3º Se os coobrigados eram garantes uns dos outros, aquele excesso pertencerá, conforme a ordem das obrigações, às massas dos coobrigados que tiverem o direito de ser garantidas.

Art. 130. Os coobrigados solventes e os garantes do devedor ou dos sócios ilimitadamente responsáveis e administradores a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado em sentença.

Seção VI

Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 131. Não produzem efeitos relativamente à massa falida, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção deste fraudar credores:

I - o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título;

II - o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III - a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV - a prática de atos a título gratuito, desde dois anos antes da decretação da falência;

V - a renúncia à herança ou a legado, até dois anos antes da decretação da falência;

VI - a venda ou transferência de estabelecimento comercial feita sem o consentimento expresso ou o pagamento da maioria simples dos credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de trinta dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados;

VII - os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, conforme previsto no art. 89, II, a, salvo se tiver havido prenotação anterior.

§ 1º Todos os atos referidos nos incisos I a III e VI deste artigo que tenham sido autorizados pelo juiz e previstos no plano de recuperação judicial aprovado ou na proposta de recuperação extrajudicial homologada serão insuscetíveis de revogação, exceto aqueles julgados lesivos ou praticados de má-fé.

§ 2º A notificação de que trata o inciso VI do caput deste artigo será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

Art. 132. São também revogáveis, relativamente à massa falida, os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, provando-se o conluio fraudulento entre o devedor e o terceiro que com ele contratar, e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

Art. 133. As ações disciplinadas neste Capítulo deverão ser propostas dentro de três anos, contados da sentença que decretar a falência.

§ 1º As ações deverão ser promovidas pelo administrador judicial, ficando facultada a intervenção de credores, na qualidade de assistentes simples.

§ 2º Se o administrador judicial não propuser ação, no prazo de seis meses após a decretação da falência, qualquer credor ou o representante do Ministério Público poderá fazê-lo, ficando facultada a intervenção do administrador judicial, na qualidade de assistente litisconsorcial.

Art. 134. A ação revocatória pode ser promovida:

I - contra todos os que figuraram no ato, ou que por efeito dele foram pagos, garantidos ou beneficiados;

II - contra os terceiros adquirentes:

a) se tiveram conhecimento, ao se criar o direito, da intenção do devedor de prejudicar os credores;

b) se o direito se originou de ato mencionado no art. 131;

III - contra os herdeiros ou legatários das pessoas indicadas nos incisos I e II.

Art. 135. A ação revocatória correrá perante o juízo da falência e terá procedimento ordinário.

Art. 136. A apelação será recebida, no caso do art. 131, somente no efeito devolutivo e, no caso do art. 132, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Art. 137. A sentença que julgar procedente o pedido determinará a restituição dos bens à massa falida em espécie, com todos os acessórios ou o valor de mercado, acrescidos das perdas e danos.

§ 1º A massa falida restituirá o que tiver sido prestado pelo contratante, salvo na hipótese de impossibilidade, caso em que esse será admitido como credor quirografário.

§ 2º Na hipótese de cessão de créditos à companhia asseguradora de créditos financeiros, o ato de cessão somente poderá ser objeto de revogação após o pagamento integral, por parte da massa falida, dos portadores dos valores mobiliários recebidos em cessão.

§ 3º É garantido ao terceiro de boa-fé, a qualquer tempo, propor ação por perdas e danos contra o devedor.

Art. 138. O juiz, na forma da lei processual civil, poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida.

Art. 139. O juiz poderá, a requerimento do autor da ação revocatória, ordenar, como medida cautelar, na forma da lei processual civil, o seqüestro dos bens retirados do patrimônio do devedor que estejam em poder de terceiros.

Art. 140. A ineficácia do ato pode ser oposta pelo administrador judicial como defesa em ação ou execução proposta contra a massa, sem prejuízo da propositura de ação revocatória autônoma.

Parágrafo único. A ineficácia pode ser declarada nos autos da falência, na hipótese de o juiz, de ofício, ou a pedido de qualquer interessado, determinar que conste nos respectivos autos a prova de ato elencado no art. 131.

Art. 141. O ato pode ser revogado ou declarado ineficaz, embora para celebração dele houvesse precedido

sentença executória, ou fosse consequência de medida judicial assecuratória para a garantia da dívida ou de seu pagamento, observado o disposto no art. 131, § 1º.

Parágrafo único. Revogado o ato, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Seção VII

Do Comitê e do Administrador Judicial na Falência

Art. 142. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e, quando houver, do Comitê, administrar os bens compreendidos na falência e exercer as funções que lhe são atribuídas por esta Lei.

§ 1º Além de outros deveres que esta Lei lhe impõe, compete, ainda, ao administrador judicial:

I - fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados sobre a falência e a administração da massa falida, e dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas verificações e impugnações de créditos;

II - exigir dos credores, e dos procuradores ou administradores que serviram aos interesses do devedor, quaisquer informações verbais ou por escrito;

III - comunicar ao juiz, para os fins do art. 20, por petição levada a despacho, qual o montante total dos créditos declarados, bem como confrontar o valor destes créditos com o total do passivo informado na petição do devedor;

IV - indicar, ao juiz, perito avaliador e contador, que poderão ser pessoa física ou jurídica, para:

a) avaliar os bens constantes do acervo da massa falida;

- b) proceder ao exame da escrituração do devedor;
- c) fornecer laudos nas ações de restituição, nas habilitações de crédito, nos embargos de terceiro, e em qualquer ação ou execução em que a massa falida tenha interesse;

V - relacionar as ações relativas à massa falida em andamento e adotar as providências que se fizerem necessárias para o ajuizamento no interesse dela;

VI - requerer ao juiz convocação da assembléia geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões.

§ 2º As remunerações do perito contador e do avaliador serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e o porte da massa falida.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 1º deste artigo, será facultado ao administrador judicial, em caso de recusa de quaisquer daqueles em atendê-lo, encaminhar requerimento ao juiz que, no prazo de quarenta e oito horas, determinará que estas pessoas venham em Juízo, sob pena de desobediência, e na sua presença as interrogará, tomando seus depoimentos por escrito.

Art. 143. A remuneração do administrador judicial na falência será fixada segundo os mesmos critérios definidos no art. 71, podendo reduzir-se aquele limite a dois por cento, no caso de microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 1º Concomitantemente ao recebimento das receitas, será paga a remuneração devida ao administrador judicial, desde que já aprovadas as prestações de contas tempestivamente apresentadas.

§ 2º Não terá direito à remuneração o administrador judicial que renunciar sem relevante razão; for substituído; não cumprir as obrigações fixadas nesta Lei; tiver as suas prestações de contas desaprovadas ou for destituído de suas funções.

Art. 144. O administrador judicial na falência deverá ser pessoa física ou jurídica de confiança do juízo e prestará contas de suas funções, sempre que houver recebimentos, sob pena de destituição.

Parágrafo único. Não será nomeada para o cargo de administrador judicial a pessoa que tenha:

I - sido impedida por lei especial;

II - sido condenada por crime falimentar, de prevaricação, de peita ou suborno, de concussão, de peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

III - sido condenada por prática de crime que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

IV - incorrido nas hipóteses previstas no art. 68.

Art. 145. A recusa ao encargo de administrador judicial deverá ser feita por petição fundamentada, no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir da notificação da nomeação.

Parágrafo único. Não comunicada a recusa no prazo previsto no caput deste artigo, considerar-se-á como aceita a nomeação por parte do indicado.

Art. 146. O termo de compromisso deverá ser lavrado e assinado pelo administrador judicial no prazo de setenta e duas horas, contadas a partir de sua notificação.

Art. 147. O administrador judicial exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á no termo de que trata o art. 146 o nome de seu representante, que não poderá ser substituído sem licença do juiz.

Art. 148. O administrador judicial deverá apresentar ao juiz e, se houver, aos credores membros do Comitê, relatório apontando a situação da empresa, no prazo de noventa dias, contados a partir da assinatura do termo de compromisso, que conterá:

I - as causas e circunstâncias da falência;

II - o exame sobre os atos do devedor e dos administradores da sociedade falida, no exercício de seus cargos e funções, na hipótese de ocorrer falência que suceda a recuperação judicial da empresa.

Art. 149. O administrador judicial não poderá transigir sobre créditos e negócios da massa falida e conceder abatimento, sem autorização judicial, ainda que sejam considerados de difícil recebimento, ouvindo sempre o Comitê e o devedor.

Art. 150. O administrador judicial responde pelos prejuízos que causar à massa falida por culpa, dolo ou má-fé em sua administração ou por infringir qualquer disposição desta Lei.

Parágrafo único. A autorização do juiz, ou o julgamento das suas contas, não isentam o administrador judicial de responsabilidade civil e penal, quando ignorar o prejuízo para a massa falida que possa resultar de seu ato ou quando infringir disposição legal.

Art. 151. A assembléia geral de credores será convocada pelo juiz, por iniciativa própria ou a pedido de credores, e, além de eleger os membros do Comitê para atuar durante a falência, terá por competência:

I - acompanhar e fiscalizar o processo de falência;

II - fiscalizar a gestão da massa falida pelo administrador judicial;

III - requerer ao administrador judicial o exame de livros e documentos, informações e esclarecimentos;

IV - propor formas alternativas de realização do ativo.

Parágrafo único. Não se instalando a assembléia geral, por não convocação, por ausência de quorum ou, por qualquer razão, não sendo possível a eleição por esta dos membros do Comitê, caberá ao administrador judicial ou ao juiz, conforme o caso, exercer as atribuições que caberiam a esses órgãos de representação dos credores.

Seção VIII Da Realização do Ativo

Art. 152. Logo após a arrecadação dos bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, será iniciada a realização do ativo.

Art. 153. A venda dos bens, incluído o ativo intangível, será realizada de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa, com a venda de seu estabelecimento em bloco;

II - alienação da empresa, com a venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente;

III - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;

IV - alienação parcelada ou individual dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro geral de credores.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender ainda determinadas obrigações.

§ 4º Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive a alienação da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I - todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 11, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II - quando realizada em hasta pública, estará livre de qualquer ônus e não acarretará a sucessão do adquirente nas obrigações do devedor.

§ 5º O Comitê, se houver, deverá manifestar-se sobre a forma de realização do ativo proposta pelo administrador judicial e deverá convocar a assembléia geral de credores para deliberar a esse respeito, considerando-se aprovada a proposta que obtiver o voto dos credores que representarem a maioria dos créditos, nos termos do art. 41.

§ 6º Não sendo aprovada pela assembléia geral proposta para a realização do ativo, caberá ao juiz decidir a forma que será adotada, fundamentadamente, a partir da

proposta apresentada pelo administrador judicial ou, se for o caso, pelo Comitê.

§ 7º Enquanto não aprovado o quadro geral de credores e iniciado seu pagamento, o produto da realização do ativo será aplicado, por intermédio de instituição financeira, a ser designada pelo juiz, em fundo de investimento cuja composição majoritária seja representada por títulos da dívida pública federal.

§ 8º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título suficiente o mandado judicial respectivo.

Art. 154. O juiz, ouvido o administrador judicial e o Comitê, se houver, poderá optar pelas seguintes modalidades de venda do ativo em hasta pública:

I - leilão, por lances orais;

II - propostas fechadas;

III - pregão.

§ 1º A realização da alienação em quaisquer das modalidades de que trata este artigo será antecedida por publicação de anúncio em jornal de ampla circulação, com quinze dias de antecedência, em se tratando de bens móveis, e com trinta dias, na alienação dos demais ativos, facultada a divulgação por outros meios que contribuam para o amplo conhecimento da venda.

§ 2º A alienação do bem em leilão público dar-se-á pelo maior lance oferecido, que poderá ser inferior ao valor de avaliação, mas o bem somente será entregue ao arrematante decorrido o prazo de quarenta e oito horas, após constatado o efetivo pagamento do preço final do bem.

§ 3º A alienação por propostas fechadas ocorrerá mediante a entrega, em cartório e sob recibo, de envelopes lacrados, a serem abertos pelo juiz, no dia, hora e local designados no edital, lavrando o escrivão o auto respectivo, assinado pelos presentes, e juntando as propostas aos autos da falência.

§ 4º A venda por pregão constitui modalidade híbrida das anteriores, comportando duas fases:

I - recebimento de propostas, na forma do § 3º;

II - leilão por lances orais, de que participarão somente aqueles que apresentarem propostas não inferiores a noventa por cento da maior proposta ofertada, na forma do § 2º deste artigo.

§ 5º A venda por pregão respeitará as seguintes regras:

I - recebidas e abertas as propostas na forma do § 4º, o juiz ordenará a notificação dos ofertantes, cujas propostas atendam ao requisito de seu inciso II, para comparecer ao leilão;

II - o valor de abertura do leilão será o da proposta recebida do maior ofertante presente, considerando-se esse valor como lance, ao qual ele fica obrigado;

III - caso não compareça ao leilão o ofertante da maior proposta e não seja dado lance igual ou superior ao valor por ele ofertado, fica obrigado a prestar a diferença verificada, constituindo, a respectiva certidão do juízo, título executivo para a cobrança dos valores pelo administrador judicial.

§ 6º Na venda por leilão o representante do Ministério Público deverá ser intimado pessoalmente, sob pena de nulidade.

Art. 155. Na venda da empresa ou de negócio do devedor, de um ou mais estabelecimentos e dos bens em geral, em qualquer das modalidades de que trata o art. 154, serão tomadas as seguintes providências:

I - avaliação prévia por um perito aprovado pelo juiz, que poderá ser impugnada pelo devedor, administrador judicial, credores ou pelo representante do Ministério Público, no prazo de cinco dias, contados da intimação de sua juntada aos autos;

II - não havendo impugnação acerca da avaliação, ou julgada a que tiver sido oferecida, haverá a alienação, em uma das modalidades previstas no art. 154.

Parágrafo único. Transcorrido o prazo de quarenta e oito horas da realização de alienação, sob qualquer uma das modalidades referidas no art. 154, havendo impugnação por credores, interessados ou pelo representante do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, que, no prazo de cinco dias, decidirá sobre as impugnações, validando ou não a venda efetuada.

Art. 156. Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial, outras formas de realização do ativo diversas das previstas nesta Seção.

Art. 157. O juiz homologará qualquer outra modalidade de realização do ativo, desde que aceita por credores, reunidos em assembléia geral na forma do art. 36, III, que representem mais de dois terços dos créditos no valor que lhes caberá em rateio pela avaliação, inclusive com a formação de sociedade de credores ou constituição de sociedade formada por trabalhadores da própria empresa, com a participação, se necessária, dos atuais sócios, observando que:

I - a deliberação dos credores deverá ser reduzida a instrumento público ou particular, caso em que será publicado aviso para ciência dos credores que não assinaram o instrumento, os quais, no prazo de cinco dias, podem impugnar a deliberação somente quanto à inexistência de *quorum*;

II - após a publicação do aviso previsto no inciso I, será concedida vista ao representante do Ministério Público, para que ofereça sua manifestação em relação à deliberação dos credores referida no caput deste artigo.

Parágrafo único. No caso de constituição de sociedade formada com trabalhadores da própria empresa, poderão estes utilizar seus créditos derivados das relações de trabalho, preferencialmente, para aquisição de bens da empresa.

Art. 158. Qualquer que seja a forma de realização do ativo adotada, fica a massa falida dispensada da apresentação de quaisquer certidões negativas.

Art. 159. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título, serão depositadas, dentro das vinte e quatro horas seguintes, em instituições financeiras federais, estaduais ou privadas, conforme normas definidas pela Corregedoria Geral de Justiça.

§ 1º Todo e qualquer pagamento deverá ser feito por intermédio de cheque nominal, que será assinado pelo administrador após a autorização do juiz.

§ 2º Deverá ser aberta conta judicial, com finalidade específica, para depositar a quantia pertencente a credor que não procedeu ao levantamento de seu pagamento, expedindo-se edital com prazo de trinta dias, e, não ocorrendo a manifestação deste, far-se-á o depósito de imediato, antes do encerramento da falência.

Seção IX
Do Pagamento aos Credores na Falência

Art. 160. As importâncias recebidas com a realização do ativo serão destinadas ao pagamento dos credores, atendendo à classificação prevista no art. 11.

Art. 161. Os créditos derivados das relações de trabalho serão pagos prontamente, tão logo haja disponibilidade em caixa.

Art. 162. Os credores restituirão em dobro as quantias recebidas, acrescidas dos juros legais, se antes do encerramento da falência ficar evidenciado que a constituição do crédito ou da garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtida mediante documento decisivo cuja existência era ignorada.

Art. 163. Iniciada a realização do ativo, e antes do rateio final, o administrador judicial prestará contas da sua gestão, sempre que houver recebimentos.

§ 1º Apresentadas as contas, ficarão elas sob a responsabilidade do escrivão, que em três dias publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do devedor e dos credores, pelo prazo de quinze dias, quando poderão apresentar impugnações.

§ 2º Ouvido o administrador judicial e o representante do Ministério Público, quando necessário, valendo-se de assessoramento técnico, o juiz julgará as contas.

Art. 164. Aprovadas as contas e pagas as remunerações do administrador judicial e de seus auxiliares, o juiz determinará a distribuição do rateio, obedecida a classificação dos créditos, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 165. Os créditos sujeitos à condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial, havendo pedido de reserva, ficarão depositados até posterior averiguação ou publicação da decisão e, no caso de não ser feito o depósito ou de ser improcedente a decisão, no todo ou em parte, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 166. As sobras porventura existentes após pagamento integral dos créditos serão restituídas ao devedor, mediante recibo nos autos.

Seção X Da Extinção das Obrigações

Art. 167. A prescrição relativa às obrigações do devedor recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado a sentença do encerramento da falência.

Art. 168. Extingue as obrigações do devedor:

I - o pagamento, sendo permitida a novação dos créditos com garantia real;

II - o rateio de mais de quarenta por cento, depois de realizado todo o ativo, sendo facultado o depósito da quantia necessária para atingir esta porcentagem, se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III - o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor não tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei;

IV - o decurso do prazo de dez anos, contados a partir do encerramento da falência, se o devedor tiver sido condenado à pena de prisão pela prática de crime previsto nesta Lei.

Art. 169. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos dos arts. 167 e 168, o devedor pode

requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Art. 170. O requerimento será autuado em apartado com os respectivos documentos, e publicado o edital no órgão oficial, no prazo de trinta dias.

§ 1º Dentro do prazo do edital, qualquer credor pode opor-se ao pedido do devedor.

§ 2º Findo o prazo, o juiz, em cinco dias, proferirá sentença e, se o requerimento for anterior ao encerramento da falência, declarará extintas as obrigações, com o término do processo.

Art. 171. Verificada a prescrição ou extintas as obrigações nos termos desta Lei, o sócio solidário da sociedade falida também poderá requerer que seja declarada por sentença a extinção de todas as suas obrigações.

Seção XI Da Reabilitação do Devedor

Art. 172. Será concedida reabilitação ao devedor que teve decretada sua falência quando este:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas e encargos da massa falida e as despesas processuais;

II - tiver extintas suas obrigações nos termos previstos nos arts. 167 e 168.

Art. 173. A reabilitação poderá ser requerida ao juiz da falência pelo devedor, seus herdeiros ou eventuais interessados.

Art. 174. Qualquer interessado poderá contestar a reabilitação requerida.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, em dez dias.

Art. 175. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas para que proceda ao cancelamento da anotação prevista no art. 89, VIII, observando sempre a divulgação desta ocorrência para todo o território nacional.

Art. 176. A reabilitação cessa as incapacidades pessoais do devedor resultantes da sentença que decretou a falência.

CAPÍTULO VII DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA DE MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 177. As pessoas de que trata o art. 1º e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão à recuperação judicial e à falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as disposições contidas na legislação específica que dispõe sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido para tais empresas.

Art. 178. Para os fins desta Lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão manter escrituração contábil simplificada, exigida na forma de sua legislação específica.

Parágrafo único. Além dos documentos exigidos por lei, a microempresa e a empresa de pequeno porte poderão ainda comprovar suas operações mediante utilização de meios

eletrônicos e magnéticos de escrituração, que auxiliem o conhecimento de terceiros e da fiscalização.

Art. 179. Para requerer a falência de microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá o credor instruir o pedido com um ou mais títulos executivos, devidamente protestados, acompanhado de certidão de protesto de dois ou mais credores distintos, tirados contra o devedor no período de noventa dias, anteriores à data do pedido.

Parágrafo único. Os protestos, individuais ou somados, deverão corresponder ao valor equivalente, pelo menos, a vinte salários mínimos.

Art. 180. Poderá o empresário titular de empresa prevista no caput do art. 177, antevendo a possibilidade de crise econômico-financeira, requerer a recuperação judicial, por intermédio da apresentação de uma proposta de renegociação de seu passivo junto a seus credores.

§ 1º Na proposta de renegociação de seu passivo, prevista no caput, o devedor exporá as razões determinantes do seu estado de dificuldade e proporá a recuperação judicial da empresa, observado o prazo máximo e condições de pagamento previstos no art. 181.

§ 2º Caso o montante dos créditos trabalhistas devidos supere a trinta por cento do ativo circulante da empresa, caberá ao juiz fixar um novo critério de rateio entre os empregados.

§ 4º Não será admitida a constituição de Comitê de Recuperação Judicial para o procedimento especial relacionado à microempresa e à empresa de pequeno porte.

Art. 181. A recuperação judicial, solicitada pelo devedor e homologada pelo juiz, consistirá no parcelamento automático dos valores dos débitos existentes no momento da

sua solicitação, devendo todos os credores ser pagos em até trinta e seis parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º A primeira parcela deverá ser paga cento e oitenta dias após a apresentação do pedido de recuperação judicial em juízo.

§ 2º O juiz, atendendo a pedido fundamentado do devedor e ouvidos os credores e o representante do Ministério Público, poderá homologar outra forma de pagamento ou parcelamento, facultada prorrogação por no máximo um ano, desde que haja anuência expressa da maioria dos credores, que serão intimados para se manifestarem no prazo de até dez dias.

§ 3º Cabe ao devedor reunir a anuência expressa de cada um dos credores, apresentando-as ao juiz, de modo que este possa verificar a sua legalidade e, se for o caso, homologar a proposta alternativa.

§ 4º Os débitos tributários não se sujeitam ao parcelamento previsto neste artigo, devendo ser pagos na forma da legislação específica.

§ 5º Os débitos trabalhistas deverão ser pagos em seis parcelas mensais, iguais e sucessivas, a contar do prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 182. Não havendo divergência de credores ou do representante do Ministério Público em relação à proposta de renegociação do passivo apresentada pelo devedor nos termos do art. 181, o juiz a homologará de imediato.

§ 1º Havendo discrepância quanto à proposta, o juiz poderá determinar os esclarecimentos necessários e os devidos ajustes na proposta, a se realizar no prazo de dez dias.

§ 2º Feitas as devidas alterações na proposta, remanescendo ainda fundadas dúvidas, poderá o juiz designar audiência, em quinze dias, solicitando, se necessário, a presença de técnico especializado, para superar eventuais divergências.

§ 3º Caberá ao juiz, diante da inconsistência da proposta ou da constatação de evidente má-fé ou dolo por parte do devedor no seu pedido de recuperação judicial, decretar a falência da empresa, ouvindo antes seu representante legal.

§ 4º A homologação da recuperação judicial, nos termos do art. 181 e parágrafos, consiste na novação dos débitos existentes e, conseqüentemente, na extinção dos procedimentos supracitados.

Art. 183. Homologada a proposta de recuperação judicial, o devedor passará a cumprir as obrigações assumidas, não podendo determinar o aumento de despesas ou contratar empregados, exceto se houver expressa concordância do juiz, ouvidos os credores.

Art. 184. Nenhuma falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte perdurará por prazo superior a cinco anos, cabendo ao juiz tomar todas as providências para tal, inclusive, se for o caso, a remessa ao representante do Ministério Público das peças necessárias à propositura de ações civis e criminais contra os responsáveis.

Art. 185. A ação revocatória será cabível na falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte, devendo ser proposta no prazo de um ano, contado do trânsito em julgado da sentença que decretar a falência.

Art. 186. Aplicam-se, naquilo que não colidir com o disposto neste Capítulo, ao procedimento especial de re-

cuperação judicial e falência de microempresa ou empresa de pequeno porte as demais disposições desta Lei.

CAPÍTULO VIII DO PROCEDIMENTO PENAL

Art. 187. Compete ao juiz da falência ou da recuperação judicial conhecer da ação penal pelos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. Oficia, na ação penal, o representante do Ministério Público que atuar no processo de falência.

Art. 188. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Decorrido o prazo referido no art. 194, sem que o representante do Ministério Público ofereça denúncia, qualquer credor habilitado ou o administrador judicial poderá oferecer queixa, no prazo decadencial de seis meses.

Art. 189. Recebida a denúncia ou a queixa, observar-se-á o rito previsto nos arts. 538 a 540 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

Parágrafo único. O administrador judicial, qualquer credor habilitado ou terceiro interessado podem intervir como assistentes, nos termos do Código de Processo Penal, em qualquer fase do processo.

Art. 190. Os prazos prescricionais dos crimes previstos nesta Lei são os estipulados nos arts. 109 a 110 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

§ 1º Não sendo conhecida a data de ocorrência do fato delituoso, começa a correr o prazo referido no caput:

I - na falência, da decretação desta;

II - na recuperação judicial, do deferimento, pelo juiz, do plano de recuperação.

§ 2º Nos crimes definidos nesta Lei aplicam-se as causas interruptivas da prescrição previstas no Código Penal.

Art. 191. Decretada a falência, deve o administrador judicial apresentar em cartório, até quarenta e cinco dias após a entrega do relatório da situação da empresa, em autos apartados, exposição circunstanciada, considerando as causas da falência, o procedimento do devedor, antes e depois da sentença declaratória, e outras informações detalhadas a respeito da conduta do devedor e de outros responsáveis, se houver, por atos que possam constituir crime, relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou delito comum conexo a estes.

§ 1º Com base nas conclusões decorrentes de sua exposição, o administrador judicial poderá requerer ao juiz a abertura de inquérito judicial, quando indicará os responsáveis e, em relação a cada um, descreverá o respectivo tipo legal aplicável.

§ 2º O pedido será instruído com laudo do perito-contador, encarregado do exame da escrituração da empresa falida.

§ 3º Ao representante do Ministério Público incumbirá requerer os meios de prova e as diligências necessárias à apuração dos fatos.

Art. 192. O falido ou qualquer responsável envolvido deverá ser intimado das argüições contidas nos autos do inquérito judicial, para apresentar contestação ou requerer o que entender conveniente, no prazo de cinco dias.

Art. 193. Decorrido o prazo do art. 192, os autos serão, de imediato, conclusos ao juiz, que, em quarenta e oito horas, deferirá, ou não, as provas requeridas, designando dia e hora para se realizarem as deferidas, dentro dos quinze dias seguintes.

Art. 194. Se não houver provas a produzir ou realizadas as deferidas, será de imediato concedida vista dos autos ao representante do Ministério Público, que, no prazo de cinco dias, pedirá sua apensação ao processo de falência ou oferecerá denúncia contra o falido e outros responsáveis.

§ 1º A ação penal será intentada no juízo da falência pelo representante do Ministério Público ou por qualquer interessado mediante queixa, nos termos do art. 188, parágrafo único.

§ 2º Havendo, nos autos da falência, provas de materialidade e autoria do crime falimentar, poderá o Ministério Público propor ação penal, independentemente da realização do inquérito judicial.

Art. 195. Decorrido o prazo previsto no § 1º do art. 194, oferecida ou não a denúncia, apresentada ou não queixa, o escrivão fará, imediatamente, conclusão dos autos ao juiz.

Parágrafo único. Caso não tenha sido oferecida denúncia ou apresentada queixa, o juiz determinará que os autos do inquérito sejam apensados ao processo de falência.

Art. 196. O despacho que receber ou a decisão que rejeitar a denúncia ou a queixa será sempre fundamentado.

§ 1º Convencido da materialidade e da autoria em tese, sem vínculo com a ordem de apensamento dos autos do inquérito ao processo de falência, no prazo de cinco dias, contados do seu recebimento, o juiz determinará sua remessa ao Procurador-Geral de Justiça, observado o disposto no art. 28 da Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 2º No prazo de quarenta e oito horas, contado do despacho do juiz, o escrivão fará a remessa ao Procurador-Geral de Justiça, que deverá se manifestar no prazo de cinco dias, contados do recebimento dos autos.

Art. 197. Os princípios e regras gerais do Código Penal, especialmente os seus arts. 69 a 71, e do Código de Processo Penal aplicam-se aos crimes comuns e conexos disciplinados nesta Lei.

CAPÍTULO IX
DOS CRIMES
Seção I
Disposições Especiais

Art. 198. Na falência e na recuperação judicial de sociedades, os seus diretores, administradores, controladores, conselheiros e sócio oculto equiparam-se ao devedor ou falido, para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei, na medida de sua culpabilidade.

Art. 199. A existência e validade da sentença que defere a recuperação judicial ou decreta a falência é condição objetiva de procedibilidade das infrações penais descritas nesta Lei.

Art. 200. São efeitos da condenação, por crime relacionado com esta Lei:

I - a inabilitação para o exercício de atividade empresarial;

II - o impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, diretoria ou gerência das empresas sujeitas a esta Lei;

III - a impossibilidade de gerir a empresa por mandato ou gestão do negócio.

§ 1º Os efeitos de que trata este artigo são automáticos e terão a duração de cinco anos, cessando, contudo, com a reabilitação penal.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, serão notificadas todas as juntas comerciais dos Estados, o Banco Central do Brasil e os cartórios de registros de pessoas jurídicas, para que tomem as medidas necessárias no sentido de impedir qualquer novo registro, do qual conste o nome dos inabilitados.

Seção II Dos Crimes em Espécie

Art. 201. Praticar ato fraudulento de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores da massa falida, com o fim de obter ou assegurar, para si ou para outrem, vantagem ilícita:

Pena - reclusão, de três a sete anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por meios fraudulentos, concorrer para a:

I - elaboração de escrituração contábil ou balanço com dados inexatos ou omissão da publicação deste;

II - omissão na escrituração contábil de lançamento que dela devia constar ou alteração da escrituração verdadeira;

III - fraude de dados contábeis ou comerciais, armazenados em suporte informático;

IV - simulação de despesas, dívidas ativas ou passivas, ou perdas, para obtenção de crédito;

V - simulação de capital social.

§ 2º A pena é aumentada de um terço até metade se o devedor manteve ou movimentou recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação.

§ 3º Incidirão nas mesmas penas os contadores, auditores, técnicos contábeis e outros profissionais que concorrerem para as condutas descritas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4º Tratando-se de falência de microempresa ou de empresa de pequeno porte e não se constatando prática habitual de condutas fraudulentas por parte do falido, poderá o juiz reduzir a pena de reclusão de um a dois terços e convertê-la a pena alternativa consistente na perda de bens ou na prestação de serviços à comunidade.

Art. 202. Violar, sem justa causa, sigilo empresarial, operação ou serviço, contribuindo para a condução da empresa a estado de inviabilidade econômica ou financeira:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 203. Gerir fraudulentamente a empresa:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de um sexto a um terço se da gestão fraudulenta resultar a falência da empresa.

Art. 204. Divulgar informação falsa, por qualquer meio, sobre empresa em recuperação judicial, com o fim de levá-la à falência ou obter vantagem:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 205. Prestar informações falsas, com o fim de induzir a erro o juiz, o Ministério Público, a assembleia geral de credores, o Comitê ou o administrador judicial:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Sonegar ou recusar informações no procedimento de recuperação judicial ou falência.

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 206. Praticar ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigações, destinado a favorecer a um ou vários credores, em prejuízo dos demais, durante o termo legal:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre o credor que receber pagamento ciente do prejuízo dos demais e da vigência do termo legal.

Art. 207. Apropriar-se, desviar ou ocultar bens pertencentes à empresa sob recuperação judicial ou à massa falida, inclusive por meio da aquisição por interposta pessoa, ainda que cônjuge ou parente:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 208. Adquirir, receber, usar, ilicitamente, bem que sabe pertencer à massa falida ou influir para que terceiro, de boa-fé, o adquira, receba ou use:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 209. Apresentar em recuperação judicial ou falência declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 210. Exercer atividade para a qual foi inabilitado ou incapacitado, por decisão judicial, nos termos desta Lei:

Pena - detenção, de um a quatro anos, e multa.

Art. 211. Adquirir o juiz, o representante do Ministério Público, o administrador judicial, o perito, o avaliador, o escrivão, o oficial de justiça ou o leiloeiro, por si ou por interposta pessoa, bens de massa falida ou de empresa em recuperação judicial, ou, em relação a estes, entrar em alguma especulação de lucro, quando tenham atuado nos respectivos processos:

Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa.

CAPÍTULO X DOS ATOS PROCESSUAIS E RESPECTIVOS PRAZOS

Art. 212. O processo e os prazos da apelação e do agravo são os do Código de Processo Civil.

§ 1º Em segunda instância, o relator terá o prazo de dez dias para o exame dos autos, e, na sessão do julgamento, a cada uma das partes será concedida a palavra pelo prazo de quinze minutos.

§ 2º O acórdão proferido em recurso de agravo de instrumento pode ser executado mediante certidão do julgado ou comunicação do resultado pelo tribunal.

Art. 213. Os prazos marcados nesta Lei serão contínuos e peremptórios, não sofrerão suspensão nos feriados ou nas férias forenses e começarão a produzir efeito no dia

imediatamente após a publicação no órgão oficial, a citação, intimação, interpelação ou comunicação pessoal feita ao destinatário.

Art. 214. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas preferencialmente na imprensa oficial e, se o devedor ou a massa falida comportar, em jornal ou revista de circulação regional ou nacional, bem como em quaisquer outros periódicos que circulem em todo o país.

§ 1º O prazo máximo para efetuar o envio das publicações é de cinco dias, contados do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, mediante proposta do Comitê, do administrador judicial ou de qualquer interessado, devidamente autorizada pelo juiz, poderá ser feita empregando-se outros meios idôneos de comunicação.

§ 3º As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "recuperação judicial de..." , "recuperação extrajudicial de..." ou "falência de...".

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 215. A empresa ou o empresário, abrangidos pelos termos do art. 1º, que esteja sob concordata ou falência poderá, dentro de cento e vinte dias da vigência desta Lei, requerer sua sujeição a ela, quando deverá apresentar seu plano de recuperação judicial ao juízo competente.

§ 1º No caso de empresa ou empresário que se encontre em concordata, somente será admitida a sua sujeição a esta Lei se estiver no exercício efetivo de suas ativida-

des empresariais e fizer prova de regularidade fiscal, comprovando ainda o adimplemento das obrigações contraídas por força da decisão judicial que deferiu a concordata.

§ 2º No caso de empresa ou empresário falido, somente será admitida sua sujeição a esta Lei se houver sido deferida a continuação do negócio e for comprovado:

I - o efetivo exercício e continuidade de suas atividades empresariais, mediante autorização judicial;

II - o pagamento dos encargos e dívidas da massa;

III - a regularidade fiscal;

IV - o não oferecimento de denúncia por crime falimentar pelo Ministério Público ou de queixa-crime por qualquer credor.

Art. 216. Todas as vezes que esta Lei se referir à denominação "devedor", compreender-se-á que a disposição também se aplica aos sócios ilimitadamente responsáveis, diretores e administradores por lei considerados devedores solidários atingidos pela recuperação judicial ou falência.

Art. 217. A falência das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais não interrompe os serviços, nem a construção das obras necessárias constantes dos respectivos contratos.

§ 1º Se, entretanto, a parte das obras em construção não prejudicar o serviço regular na parte já construída e em funcionamento, o juiz, ouvida a autoridade administrativa competente, o administrador judicial e os representantes da massa falida, e atendendo aos contratos, aos recursos e vantagens da massa e ao benefício público, pode ordenar a suspensão de tais obras.

§ 2º Declarada a falência de tais empresas, a entidade administrativa concedente será notificada para se fazer representar no processo e nomear o fiscal de que tra-

ta o § 3º deste artigo, sendo que a falta ou demora da nomeação deste fiscal não prejudica o andamento do processo da falência.

§ 3º Os serviços públicos e as obras prosseguirão sob a direção do administrador judicial, oficiando-se à agência reguladora do setor específico, e serão acompanhados por um fiscal nomeado pela entidade administrativa concedente que:

I - será ouvido sobre todos os atos do administrador judicial relativos àqueles serviços e obras, inclusive sobre a sua organização provisória e nomeação do pessoal técnico;

II - poderá examinar todos os livros, papéis, escrituração e contas da empresa falida e do administrador judicial, bem como requerer o que for a bem dos interesses a seu cargo.

§ 4º A autoridade administrativa concedente dará ao seu fiscal as devidas instruções para a observância dos contratos, e as eventuais divergências dele com o administrador judicial serão decididas pelo juiz.

§ 5º Depende de autorização da autoridade administrativa concedente a transferência da concessão e direitos que dela decorram.

Art. 218. Os Tribunais de Justiça de cada Estado e do Distrito Federal, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, deverão manter cadastro público, sob formato de arquivo eletrônico, contendo a relação de todos os devedores sob recuperação judicial e falência, zelando pela comunicação às Juntas Comerciais e ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas e disponibilizando os informes necessários entre os próprios órgãos estaduais de Justiça.

Parágrafo único. O cadastro previsto no caput deste artigo deverá ter âmbito nacional, e sua administração local ficará sob a responsabilidade de cada Tribunal de Justiça, que providenciará a necessária integração de seus bancos de dados.

Art. 219. Enquanto não forem aprovadas as leis específicas de que trata o art. 2º desta Lei, o Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997, se reportam, em caráter subsidiário, a esta Lei.

Parágrafo único. Aos dirigentes das entidades de que tratam as leis referidas no caput aplicam-se desde logo as disposições do Capítulo IX, ficando condicionada a propositura da ação penal à existência de identidade entre os tipos descritos nesta Lei e na legislação aplicável àquelas entidades, bem como à existência e validade do ato que decretar a intervenção ou liquidação.

Art. 220. O Código de Processo Civil é fonte subsidiária desta Lei.

Art. 221. As disposições do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, continuarão em vigor para aplicação, exclusivamente:

I - aos processos de concordata e falência em curso no dia anterior ao do início da vigência desta Lei;

II - subsidiariamente, aos processos de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, consoante o disposto no art. 34 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, até a publicação das leis específicas de que trata o art. 2º.

Art. 222. Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL

Nº 4.376, DE 1993

Regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais, e dá outras providências;

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regula a falência, a concordata preventiva e a recuperação das empresas que exercem atividade econômica regida pelas leis comerciais.

Art. 2º Ficam sujeitos à falência e podem requerer concordata preventiva e recuperação da empresa a pessoa jurídica de natureza civil que explore atividade econômica e o devedor individual que a exerce, em nome próprio e de forma organizada, com o objetivo de produzir bens ou serviços para o mercado.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos pequenos comerciantes dispensados por lei da escrituração, aos cultivadores diretos da propriedade rural, aos que prestam serviços ou exercem atividade profissional organizada, preponderantemente com o trabalho próprio e dos membros da família, aos artesãos e aos profissionais liberais e as suas sociedades civis de trabalho.

Art. 3º A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ficam sujeitas a esta Lei.

Art. 4º A autoridade judiciária brasileira é competente para conhecer da falência, concordata e recuperação das empresas individuais e sociais que têm o centro de suas atividades no país.

§ 1º Entende-se por centro de atividades o lugar onde o devedor exerce habitualmente a administração de seus principais interesses econômicos.

§ 2º Considera-se que o centro de atividades das pessoas jurídicas é o lugar onde está situada a sua sede contratual ou estatutária.

Art. 5º Compete à autoridade judiciária brasileira conhecer as matérias previstas no artigo anterior, quando:

I - o devedor não tem no Brasil a sede da administração dos seus interesses, porém exerce atividade empresarial no território nacional, por meio de representante ou sucursal, ou adquiriu bens para esse fim;

II - o devedor cuja atividade empresarial no país faz parte de um grupo de empresas, cuja controladora tem o centro de suas atividades em território estrangeiro, não havendo sentença de falência do grupo proferida no exterior e homologada.

Art. 6º Compete à autoridade judiciária brasileira conceder medida de natureza cautelar relativa ao patrimônio do devedor que tenha domicílio, sede social ou estabelecimento secundário no país, mediante prova da decretação de sua falência no exterior.

Art. 7º O juiz da falência, da concordata ou da recuperação da empresa supervisionará, dirigirá e impulsionará o exercício das funções atribuídas por esta lei aos demais órgãos judiciários, exercerá plena jurisdição sobre o patrimônio do devedor, e será o único competente para ordenar ou autorizar medidas sobre os bens que o compõem.

Art. 8º A intervenção do Ministério Público é obrigatória na reabilitação civil do falido, na verificação da existência de crimes cometidos por este e por terceiros, e nos casos previstos nesta Lei.

TÍTULO II DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA

Art. 9º O devedor cuja falência for decretada pode requerer a continuação do negócio, que vise à sua recuperação.

§ 1º O requerimento será apresentado com o plano de recuperação econômica e financeira da empresa, o respectivo resumo e a demonstração da viabilidade da execução.

§ 2º O requerente apresentará, também, o plano de solução do passivo e o respectivo resumo, especificando a percentagem dos créditos quirografários que será paga, e o prazo, se esta for a modalidade de liquidação do passivo ou fizer parte de outra.

§ 3º A percentagem e o prazo fixados no parágrafo anterior não podem ser inferiores aos do art. 32, ou excluir a atualização monetária.

§ 4º A apresentação dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo da empresa vincula o devedor a executar as obrigações neles assumidas.

§ 5º Se os planos forem apresentados por iniciativa de terceiro, o devedor será ouvido, no prazo de dez dias, para dizer se assume as obrigações do plano, prosseguindo a falência no caso de recusa.

§ 6º O devedor pode oferecer, no mesmo prazo, outros planos ou alterações aos apresentados por terceiros.

§ 7º O pedido se processará em autos distintos, perante o mesmo juízo da falência.

Art. 10. Poderão também requerer a recuperação da empresa:

I - qualquer credor;

II - dois terços dos empregados existentes no trimestre anterior ao da decretação da falência;

III - o Ministério Público, relativamente às empresas de que trata o art. 3º, desde que haja interesse econômico ou social na sua manutenção;

IV - o Ministro de Estado, o Governador, ou outra autoridade, a que estiver vinculada a empresa pública, sociedade de economia mista ou entidade que explore atividade econômica.

Art. 11. Na demonstração da viabilidade da recuperação, na fase em que se encontra o processo, serão considerados, além de outros, os seguintes aspectos:

I - importância social e econômica da empresa no contexto local, regional ou nacional;

II - mão-de-obra e tecnologia empregadas;

III - volume do passivo.

Art. 12. Os meios de recuperação da empresa que importem modificação dos prazos de vencimento das dívidas obedecerão ao princípio da igualdade de direitos dos credores, salvo anuência expressa dos que forem diferenciados.

Art. 13. Constituem meios de recuperação da empresa, entre outros:

I - transformação, incorporação, fusão ou cessão;

II - alteração ou substituição do bloco de controle;

III - substituição total ou parcial dos administradores;

IV - aumento do capital social;

V - arrendamento;

VI - constituição de garantias reais ou pessoais;

VII - prazos antecipados e condições especiais de pagamento dos créditos dos fornecedores, prestadores de serviço e financiadores que se obriguem a continuar operando normalmente com a empresa, durante toda a recuperação.

Art. 14. Ao despachar a petição, o juiz determinará a intimação dos credores, por edital, em que será transcrito o resumo dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo da empresa para, no prazo de dez dias, impugnarem o requerimento.

Parágrafo único. O edital será publicado no órgão oficial ou em outro jornal de ampla circulação, editado na comarca, se houver.

Art. 15. Qualquer pessoa legitimada a requerer a recuperação poderá opor-se ao seu deferimento e oferecer um plano substitutivo ou alteração ao proposto, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital mencionado no artigo anterior.

Parágrafo único. O juiz proferirá a sentença, em dez dias.

Art. 16. Deferindo o pedido de recuperação, cabe ao juiz:

I - sortear, desde logo, o administrador judicial da empresa;

II - convocar reunião dos credores da empresa, no prazo de dez dias, para eleger uma comissão de três a cinco membros, que os representará perante o administrador judicial, auxiliará e fiscalizará sua gestão;

III - suspender a realização do ativo, inclusive a venda dos bens que constituam o objeto de garantia real ou de privilégio;

IV - fixar a remuneração do administrador judicial, de acordo com a capacidade financeira da empresa.

§ 1º Na eleição da comissão de credores deve ser respeitada a adequada representação das várias classes de credores e dos diversos interesses em causa.

§ 2º As reclamações devem constar da ata da reunião, que será apresentada ao juiz, dentro de vinte e quatro horas.

§ 3º A reunião ficará suspensa por dez dias, e neste prazo o juiz decidirá sobre a representação que atenda ao critério previsto no § 1º.

§ 4º Se o dia do vencimento do prazo da suspensão da reunião cair em feriado, prorroga-se até o seguinte dia útil, quando os trabalhos prosseguirão, no mesmo local e hora da convocação.

§ 5º Não serão substituídos, nos cargos sociais, os diretores e administradores das pessoas jurídicas de natureza civil ou comercial, de pequeno porte, e das de médio porte, cuja receita não permita o pagamento da remuneração do administrador judicial.

§ 6º O devedor individual prosseguirá no exercício de sua atividade, podendo o juiz nomear administrador não constante da lista a que se refere o art. 227, se entender necessário.

Art. 17. A parte dispositiva da sentença será publicada por edital, no órgão oficial.

Art. 18. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as autarquias darão anuência à aplicação do plano de solução do passivo, quando contenha remissão de dívidas ou dilação de prazos, por meio de seus representantes legais.

Parágrafo único. Para esse efeito, logo após o deferimento do pedido de recuperação, serão intimados para responder, no prazo de dez dias.

Art. 19. Não serão repostos na administração dos seus bens ou em suas funções o devedor ou o administrador, quando a exposição inicial do síndico apontá-los como responsáveis por ilícitos civis ou penais, existir prova desses fatos ou oferecimento de denúncia.

Parágrafo único. O devedor ou o administrador serão intimados por carta, com aviso de recepção, para responderem no prazo de três dias, e o juiz proferirá decisão em cinco dias.

Art. 20. Se, após o restabelecimento do devedor na administração dos seus bens ou do administrador nas funções diretivas, for apresentada a exposição do síndico, apontando-os como responsáveis por ilícitos civis ou penais, ou surgir prova desses fatos, o juiz os privará ou os afastará do exercício das respectivas atividades, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 21. Compete ao administrador judicial:

I - dirigir a gestão dos negócios da empresa;

II - conferir e, se for o caso, elaborar a relação do ativo e passivo da empresa, podendo contratar serviços técnicos ou peritos;

III - prestar ao juiz contas dos atos e operações praticados no semestre e apresentar-lhe o relatório e o balanço do estado da recuperação;

IV - propor ao juiz o restabelecimento, sob sua fiscalização, do devedor na administração dos seus bens ou do administrador nas suas funções.

§ 1º O juiz pode fixar, para as prestações de contas, períodos menores, que não serão inferiores a um mês.

§ 2º São ineficazes em relação aos credores os atos de administração extraordinária ou de disposição praticados pelo titular ou gestores da empresa, sem prévia autorização do administrador judicial.

§ 3º Pode o juiz suprir a autorização se o administrador judicial não se manifestar sobre a prática do ato, no prazo de quarenta e oito horas, contado do seu recebimento, ou denegar a autorização.

Art. 22. O administrador judicial deve ter, no exercício de suas funções, a diligência de toda pessoa ativa e proba na gestão dos seus negócios.

Art. 23. A comissão de credores pode examinar livremente os livros e documentos da empresa e informar-se do estado e evolução dos seus negócios.

Art. 24. O titular da empresa em recuperação ou seus administradores, o Ministro de Estado a que se achar vinculada e a comissão de credores podem requerer a destituição do administrador judicial, quando faltar ao cumprimento dos seus deveres.

Parágrafo único. Ouvido o requerido, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

Art. 25. Não executada a modalidade dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo homologado pela sentença, ouvido o devedor, no prazo de cinco dias, o juiz encerrará a recuperação e determinará o prosseguimento da falência.

Parágrafo único. Da sentença, cujo dispositivo será publicado por edital, cabe agravo.

Art. 26. Os atos de administração extraordinária e de disposição autorizados pelo juiz ou pelo administrador judicial não são revogáveis se prosseguir a falência.

Art. 27. Executados integralmente os planos de recuperação econômica e financeira e de pagamento do passivo da empresa, o devedor deve requerer a extinção das suas obrigações e do processo de falência, na forma do art. 49. O juiz proferirá sentença, no prazo de cinco dias, declarando-os cumpridos, e extinguirá o processo de falência.

TÍTULO III DA CONCORDATA PREVENTIVA

Art. 28. A concordata preventiva é o meio de recuperação da empresa, mediante pagamento da totalidade ou de parte dos seus débitos.

Parágrafo único. A impetração da concordata determina o vencimento antecipado dos créditos sujeitos aos seus efeitos, a cessação do curso dos juros e a compensação das dívidas vencidas e das que se vencerem por força da impetração.

Art. 29. Podem requerer concordata as empresas compreendidas nos arts. 1º, 2º e 3º, que exerceram regularmente as suas atividades, há mais de dois anos.

Art. 30. Não pode impetrar concordata o devedor que:

I - nos cinco anos anteriores teve sua falência decretada;

II - faltou ao cumprimento dos planos de recuperação econômica e financeira e de solução do passivo, qualquer que seja o tempo decorrido;

III - foi condenado por crime falimentar, furto, roubo, extorsão, apropriação indébita, estelionato, fraude e abuso na função ou administração de sociedade por ações, receptação, crime contra a propriedade imaterial, crime de concorrência desleal ou contra a economia popular.

Art. 31. A concordata será processada perante o juiz competente para conhecer e julgar o processo de falência, no foro do domicílio da empresa individual ou na sede da empresa social ou das entidades compreendidas no art. 3º.

Art. 32. Na petição da concordata, o devedor oferecerá a todos os seus credores quirografários o pagamento mínimo de:

I - sessenta por cento, quando o prazo for de um ano;

II - oitenta por cento, quando o prazo for de dois anos;

III - cem por cento, quando o prazo for de três anos.

§ 1º No caso do inciso II, o devedor pagará o valor dos créditos em duas parcelas de quarenta por cento cada uma, até o fim de cada período anual; no caso do inciso III, as duas primeiras parcelas anuais serão de trinta e três por cento e a última de trinta e quatro por cento.

§ 2º Os créditos serão atualizados monetariamente, de modo não cumulativo.

Art. 33. A petição inicial conterá a explicação das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões do pedido, e será instruída com os seguintes documentos:

I - certidão da Junta Comercial referente ao registro da firma individual, matrícula do agente auxiliar do comércio, arquivamento do ato constitutivo e alterações da sociedade comercial nacional e demais documentos da sociedade comercial estrangeira, registro da sociedade civil ou outra pessoa jurídica;

II - o último balanço, com a demonstração da conta de lucros e perdas, inventário de todos os bens e relação das dívidas ativas, assim como o balanço e contas levantadas para a impetração da concordata;

III - relação, em duas vias, de todos os credores quirografários, com indicação de seus domicílios e residências, valor do crédito de cada um, origem e critério de atualização estipulado no contrato;

IV - lista, em duas vias, dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata, valor do crédito de cada um, origem, garantias pessoais ou reais e critério de atualização pactuado no contrato;

V - relação dos livros de escrituração ou fichas em uso, com indicação da última folha escriturada;

VI - declaração sobre a existência ou não de falência anterior, concordata ou recuperação da empresa.

§ 1º A petição inicial será acompanhada de resumo do pedido, cuja publicação, por edital, conterá, também, o aviso de que as relações dos credores quirografários e dos não sujeitos aos efeitos da concordata estarão à disposição dos interessados, para consulta em cartório.

§ 2º Para a distribuição do pedido não será exigida a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais e parafiscais.

§ 3º O impetrante depositará a quantia necessária à publicação do edital, dentro de vinte e quatro horas, contadas da intimação do despacho que manda processar a concordata.

§ 4º No prazo de quarenta e oito horas do ajuizamento do pedido, o devedor apresentará ao escrivão os livros de escrituração ou fichas para conferir, certificar a data do último lançamento e inutilizar os espaços em branco.

§ 5º Os livros ou fichas poderão ser apresentados à Junta Comercial, para autenticação, no prazo de cinco dias, contados do ajuizamento do pedido.

Art. 34. No despacho que manda processar a concordata, o juiz:

I - determinará a publicação do edital previsto no § 1º do artigo anterior;

II - ordenará a suspensão das ações e execuções contra o devedor por créditos sujeitos aos efeitos da concordata;

III - fixará o prazo de vinte dias para a apresentação das declarações e justificações de créditos omitidos na lista publicada;

IV - marcará prazo de dez dias para que o devedor torne efetiva a garantia que tiver oferecido;

V - proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável;

VI - vedará sejam levados a protesto títulos de crédito em que o devedor figure como obrigado principal ou avalista deste.

Parágrafo único. Deferido o processamento da concordata, o juiz sorteará o comissário.

Art. 35. Se o pedido de concordata não estiver formulado e instruído nos termos desta Lei, e no caso de dolo, o juiz decretará a falência do devedor, sorteará o síndico e marcará o prazo de dez dias para os credores posteriores ao pedido e os credores particulares do sócio ilimitadamente responsável apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º O juiz pode conceder o prazo de quinze dias para que seja completada a petição inicial ou produzido documento hábil para instruí-la, prorrogável, caso apresente motivo justificado.

§ 2º Havendo débitos fiscais ou parafiscais, a concordata somente será concedida mediante prova de garantia da execução, da nomeação regular de bens a penhora ou de parcelamento da dívida.

§ 3º Da decisão cabe agravo, a que o juiz poderá dar efeito suspensivo.

Art. 36. O concordatário e o sócio ilimitadamente responsável conservam a administração dos seus bens, sob a fiscalização do comissário, e com as limitações impostas por esta Lei.

§ 1º As pessoas referidas neste artigo não podem praticar ato a título gratuito ou que importe em alteração da situação dos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

§ 2º Dependem de autorização do juiz os atos de disposição dos bens que não sejam objeto de comércio ou atividade econômica do devedor, ou do sócio ilimitadamente responsável.

§ 3º A alienação deve ser feita por qualquer das formas previstas para a venda de bens da massa falida.

§ 4º Os atos praticados com infração ao disposto nos parágrafos anteriores são ineficazes em relação aos credores.

§ 5º Os atos de que trata o § 2º não são suscetíveis de revogação, caso tenha prosseguimento a falência.

Art. 37. As ações dos credores não sujeitos aos efeitos da concordata prosseguirão, mas as execuções serão sobrestadas, após a avaliação dos bens penhorados.

§ 1º Se o devedor não efetuar o depósito integral das prestações devidas aos credores sujeitos aos efeitos da concordata, nos prazos respectivos, a execução prosseguirá.

§ 2º Durante a concordata, os credores a que este artigo se refere não podem iniciar qualquer ação ou execução que tenha por base os seus títulos de preferência, salvo na hipótese de falta do depósito pontual das importâncias devidas aos credores sujeitos aos efeitos da concordata.

Art. 38. Os credores sujeitos aos efeitos da concordata poderão oferecer embargos, no prazo de dez dias, contados da publicação do edital mencionado no § 1º do art. 34, que serão atuados em autos apartados.

§ 1º Os embargos terão por fundamento:

a) sacrifício aos credores maior do que a liquidação na falência, inviabilidade econômica da empresa ou falta de condições necessárias à sua boa gestão;

b) obtenção da concordata por dolo do devedor ou de terceiro;

c) protesto de título de crédito, nos trinta dias anteriores à distribuição do processo, quando a recusa de aceitação ou a falta de pagamento decorrerem da impossibilidade de cumprimento das obrigações do devedor, obtenção de empréstimo, transferência da sede da empresa para outro Município, pagamento de dívida ou outorga de garantia a algum credor, preterindo o direito dos outros, e demais fatos dolosos que possam influir na apreciação da boa-fé do impetrante.

§ 2º O impugnado será ouvido, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias, ou designará audiência de instrução e julgamento, se houver necessidade de prova.

§ 3º O impugnado, o comissário e o impugnante serão intimados por carta, com aviso de recepção, para comparecerem à audiência, que não se realizará em prazo inferior a cinco dias.

§ 4º Após a instrução e os debates, o juiz proferirá decisão ou designará data para sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

§ 5º A instrução e o julgamento deverão concluir-se dentro de quarenta e cinco dias.

§ 6º Da sentença cabe agravo.

Art. 39. A concordata obriga todos os credores quirografários anteriores à impetração, admitidos ou não ao passivo, que conservem seu direito contra os coobrigados, fiadores do devedor e obrigações de regresso.

Art. 40. Os créditos arrolados na relação prevista no inciso III do art. 34 desta Lei, quando não impugnados, ficam incluídos no quadro geral de credores, na forma em que constam.

§ 1º Entregue em cartório o quadro geral de credores, o escrivão, em vinte e quatro horas, publicará aviso aos credores, que, no prazo de dez dias, poderão impugnar os créditos admitidos pelo devedor.

§ 2º Ouvido o impugnante, no prazo de cinco dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão.

§ 3º Se houver necessidade de provas, o juiz designará audiência de instrução e julgamento, em que serão observadas as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 41. A sentença que concede a concordata deve conter os mesmos requisitos da que decreta a falência, e seu dispositivo será publicado, por edital, afixado na porta da sede da empresa impetrante e remetido pelo correio ao órgão regional do Registro do Comércio, na forma da lei processual.

Art. 42. O comissário deve fiscalizar os atos do devedor, levar ao conhecimento do juiz qualquer fato de que resulte ou possa resultar prejuízo aos credores, e requerer a falência do concordatário, quando ficar evidente a impossibilidade de cumprir a concordata.

Art. 43. Por seu trabalho, o comissário perceberá remuneração, que o juiz fixará, atendendo às suas responsabilidades, à importância da concordata e às dificuldades na fiscalização dos atos do devedor e cumprimento dos seus deveres legais, estatutários ou contratuais.

Art. 44. O comissário responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor e aos credores.

Art. 45. Se o devedor não constituir a garantia oferecida ou não cumprir as obrigações derivadas da concordata, o comissário ou qualquer credor comunicarão o fato ao juiz.

§ 1º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

§ 2º A sentença que resolver a concordata decretará a falência do devedor e conterá os requisitos do art. 62.

Art. 46. O devedor será privado da administração dos seus bens, até o trânsito em julgado da sentença que julgar cumprida a concordata, se:

- I - ocultar bens;
- II - omitir informações que deva prestar ao juiz ou ao comissário;
- III - prestar informação falsa;
- IV - praticar ato doloso em prejuízo dos credores.

§ 1º O comissário ou qualquer credor podem requerer a medida prevista neste artigo.

§ 2º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, o juiz, em cinco dias, proferirá decisão. Se deferir a medida, sorteará o administrador judicial e fixará a remuneração, atendendo à situação dos bens e às dificuldades do exercício da função.

§ 3º O administrador judicial responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar ao devedor.

Art. 47. Efetuado o depósito ou provada a extinção total dos créditos quirografários, o devedor pode requerer a desistência da concordata.

§ 1º O juiz mandará publicar edital para conhecimento dos credores sujeitos à concordata, que poderão oferecer impugnação, no prazo de dez dias.

§ 2º Ouvido o devedor, no prazo de três dias, contados da intimação, por carta, com aviso de recepção, o juiz proferirá decisão, em cinco dias.

§ 3º Da sentença que homologar a desistência cabe apelação.

§ 4º Cabe ao juiz, antes da remessa dos autos ao tribunal, e ao relator, posteriormente, decidir as medidas urgentes.

Art. 48. Após o pagamento integral dos créditos admitidos à concordata, o devedor requererá a extinção de suas obrigações.

§ 1º O juiz mandará publicar edital, a fim de que os credores, no prazo de dez dias, possam oferecer impugnação.

§ 2º Aplicam-se à audiência do impugnado e à instrução e julgamento o disposto no § 2º e seguintes do art. 39.

§ 3º A sentença que julgar cumprida a concordata ordenará o cancelamento do protesto dos títulos admitidos à concordata.

§ 4º O dispositivo da sentença que declarar a extinção das obrigações será publicado por edital.

§ 5º Da sentença cabe apelação.

§ 6º As medidas urgentes serão decididas, conforme disposto no § 4º do artigo anterior.

**TÍTULO IV
DA FALÊNCIA**

**Capítulo I
DA CARACTERIZAÇÃO E DECRETAÇÃO**

Art. 49. Considera-se falida a empresa ou a entidade a que se aplica esta Lei que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida constante de título executivo judicial ou extrajudicial.

§ 1º Prova-se a impontualidade por meio do protesto do título, interposto perante o oficial competente, pelo valor total ou pelo saldo da dívida.

§ 2º Os títulos não sujeitos a protesto obrigatório devem ser protestados, para os fins desta Lei.

§ 3º A certidão do protesto a que se referem os parágrafos anteriores instruirá o pedido de falência.

Art. 50. A falência pode ser decretada a pedido do credor, do devedor ou, nos casos previstos nesta Lei, de ofício.

Parágrafo único. O credor que tenha título legal de preferência deve demonstrar que os bens sujeitos a privilégio ou a direito real de garantia são insuficientes para garantir o seu crédito e, se bastarem, renunciar ao direito real ou ao privilégio.

Art. 51. Requerida a falência por credor, cabe-lhe provar o inadimplemento do devedor, instruindo o pedido com título hábil para realizar qualquer execução, ou provar sumariamente os fatos reveladores da crise econômico-financeira descritos no artigo seguinte.

§ 1º A verificação das contas extraídas dos livros comerciais consiste no seu exame por perito, nomeado pelo juiz competente para decretar a falência do devedor, e se realizará sob sua direção.

§ 2º Se o requerido não puder ser citado pessoalmente, o Ministério Público intervirá nos atos e termos do processo.

§ 3º O requerido será intimado por carta, com aviso de recepção, para responder no prazo de três dias, e o juiz proferirá sentença em cinco dias.

§ 4º As contas extraídas dos livros comerciais são títulos hábeis para requerer a falência, e se vencem na data da sentença proferida no processo de verificação.

Art. 52. São fatos reveladores da situação de crise econômico-financeira do devedor, que autorizam a decretação da falência:

I - a cessação, em caráter geral, do cumprimento corrente de suas obrigações, ou o reconhecimento judicial ou extrajudicial da impossibilidade de satisfazê-las;

II - a falta de nomeação de bens à penhora ou arresto, para a garantia de execução, no caso de não ter sido encontrado o devedor;

III - o balanço do último exercício ou qualquer outro posterior, em que o ativo realizável seja inferior ao passivo exigível;

IV - o desaparecimento injustificado do devedor, sem deixar representante com poderes gerais para administrar seu negócio e satisfazer as obrigações contraídas, ou o abandono das funções por um ou mais administradores da sociedade;

V - o abandono das atividades do devedor, ocultação, desvio, liquidação precipitada ou ruínosa de bens.

§ 1º O devedor tem a obrigação de pedir a sua falência nos casos previstos nos incisos I, II e III.

§ 2º Qualquer credor é legitimado para requerer a falência, com fundamento neste artigo.

Art. 53. Pode ser decretada a falência:

I - do espólio do devedor comerciante, até um ano depois da sua morte, com base em fato anterior ou posterior ao óbito;

II - do menor, com mais de dezoito anos, que mantenha estabelecimento comercial, com economia própria;

III - dos que, embora expressamente proibidos, exercem o comércio.

Parágrafo único. O herdeiro do comerciante falido pode requerer a falência do espólio se tiver aceito a herança, a fim de separá-la do seu patrimônio.

Art. 54. É competente para decretar a falência o juiz em cuja jurisdição está situado o centro das atividades do devedor, ou a filial, sucursal, agência ou representante no Brasil de empresa estrangeira.

Art. 55. A falência não será declarada se o requerido provar:

I - falsidade ou nulidade do título da obrigação;

II - prescrição;

III - pagamento da dívida, anterior ao requerimento da falência;

IV - pedido de concordata preventiva, anterior à citação;

V - depósito judicial da quantia atualizada correspondente ao título que instrui a petição inicial, visando a questionar sua validade ou importância, no prazo da defesa;

VI - qualquer fato que extinga ou suspenda o pagamento do título que instrui a petição inicial.

Art. 56. A sentença que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a destes.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ao sócio que se tenha retirado voluntariamente ou tenha sido excluído da sociedade, há menos de dois anos, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato.

§ 2º Os sócios com responsabilidade ilimitada poderão exercer o direito de defesa que esta Lei assegura à sociedade devedora.

§ 3º Para esse efeito, os sócios ilimitadamente responsáveis serão citados, conjuntamente com a sociedade.

§ 4º Se depois da decretação da falência da sociedade forem conhecidos outros sócios ilimitadamente responsáveis, serão estes também citados, por carta, com aviso de recepção, para, em cinco dias, oferecerem defesa.

§ 5º O juiz, em cinco dias, proferirá sentença, da qual caberá agravo.

Art. 57. A responsabilidade solidária dos administradores da sociedade por ações e dos gerentes da sociedade por quotas de responsabilidade limitada, estabelecida nas respectivas leis, e a dos sócios comanditários e do sócio oculto, previstas no Código Comercial, será apurada no juízo da falência, independentemente da liquidação do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo.

§ 1º A petição inicial mencionará, com precisão, os fatos que serão objeto da prova, contera o rol de testemunhas, e será acompanhada dos documentos legais.

§ 2º O réu será citado para comparecer à audiência de instrução e julgamento, que não se realizará em prazo inferior a dez dias, contados da citação, podendo nela oferecer defesa escrita ou oral e produzir prova.

§ 3º O autor será intimado da designação da audiência, por carta, com aviso de recepção.

§ 4º Após a instrução e as alegações finais, o juiz proferirá sentença, ou marcará data para a sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 58. Havendo fundado receio de que a empresa requerida ou os sócios ilimitadamente responsáveis extraviem ou dissipem bens dos respectivos patrimônios, o juiz, mesmo sem ouvi-los, pode decretar medidas cautelares, de ofício ou a pedido do requerente da falência, antes de prolatar a sentença.

Parágrafo único. Essas medidas podem consistir, entre outras, no arrolamento dos bens pelo depositário que nomear, ou no afastamento dos administradores da empresa e designação de um administrador, que exercerá as suas atribuições sob a direção e superintendência do juiz, até a assinatura, pelo síndico, do termo de aceitação.

Art. 59. O pedido de falência requerida pelo devedor será instruído com os documentos enunciados nos incisos II, III e IV do art. 33, e com:

I - a descrição da situação financeira e do montante do ativo e do passivo;

II - a relação das ações trabalhistas em curso, até a data do pedido, e das condenações não satisfeitas;

III - a lista das execuções fiscais e o valor das dívidas;

IV - os bens objeto de penhora nas ações e execuções mencionadas nos incisos II e III.

Art. 60. A petição inicial da falência requerida por credor será instruída com o título do seu crédito e a certidão do protesto mencionada no § 1º do art. 49 ou a prova do fato revelador da situação de crise econômica financeira do devedor.

Parágrafo único. A petição será acompanhada de cópia, para fazer parte do mandado de citação.

Art. 61. Estando em termos a petição, o juiz ordenará a citação do requerido para, no prazo de cinco dias, oferecer contestação.

§ 1º Se o devedor não puder ser citado pessoalmente, a citação será feita por edital.

§ 2º Feita a citação, o oficial de justiça comparecerá ao cartório, logo depois, para entregar o mandado, e o escrivão certificará a hora da entrada.

§ 3º A arguição das matérias relevantes enumeradas no art. 55 deverá ser acompanhada de prova e decidida no prazo de quarenta e oito horas.

§ 4º A alegação de fato revelador da situação de crise econômico-financeira do devedor deve ser acompanhada de prova ou de sentença, proferida na justificativa prévia, pelo juiz competente para decretar a falência do interessado, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto na lei processual.

Art. 62. A sentença que decreta a falência conterá:

I - o nome e qualificação do falido e dos sócios com responsabilidade ilimitada, aos quais se estende;

II - a hora da prolação;

III - a ordem de reter a correspondência e entregá-la ao síndico;

IV - a proibição de fazer qualquer pagamento ao falido;

V - a ordem à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para anotarem a falência no registro da firma individual ou da pessoa jurídica, na matrícula ou no arquivamento;

VI - o termo legal da falência, quando for possível determinar a data em que ficou caracterizada;

VII - a fixação do prazo de vinte dias para os credores apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos;

VIII - a determinação de medidas adequadas para impedir prejuízo à massa;

IX - a convocação, na reunião dos credores da empresa, na forma do inciso II do art. 16.

§ 1º Em caso de omissão da hora da prolação da sentença, entende-se que se deu às doze horas.

§ 2º São ineficazes os pagamentos efetuados pelo falido após decretação da falência.

§ 3º Ao fixar o termo legal da falência, o juiz não poderá retrotraí-lo por mais de sessenta dias, contado o prazo:

a) da data do primeiro instrumento do protesto por falta de pagamento, tirado dentro do semestre imediatamente anterior à decretação da falência;

b) do despacho da petição inicial;

c) da distribuição do pedido da concordata preventiva.

Art. 63. O dispositivo da sentença será publicado por edital e afixado na porta do estabelecimento do falido.

Art. 64. O falido e o sócio ilimitadamente responsável ao qual se estende a falência podem interpor agravo.

§ 1º A sentença somente poderá ser impugnada com fundamento na falta de um ou mais pressupostos para a decretação da falência.

§ 2º A interposição do recurso não suspenderá a falência, mas os bens da massa só poderão ser vendidos nos casos previstos no art. 134.

Art. 65. A correspondência e as comunicações dirigidas ao falido serão entregues ao síndico, que as abrirá e enviará ao destinatário as de caráter estritamente pessoal.

Parágrafo único. O falido tem direito de ler a correspondência e as comunicações retidas pelo síndico, e este o dever de sigilo sobre o conteúdo estranho aos interesses patrimoniais.

Art. 66. A falência instaura o concurso de todos os credores sujeitos aos seus efeitos, relativamente ao patrimônio do devedor.

§ 1º Todo crédito, ainda que tenha preferência, deve ser verificado, segundo as normas estabelecidas nesta lei, com exceção dos créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência, cuja importância será determinada na forma das leis que os regulam.

§ 2º Determinado o valor do débito, pelo órgão dotado da competência tributária ou pela Justiça do Trabalho, caberá ao credor apresentar o título do seu crédito ao juiz da falência, no prazo de dez dias, para ser incluído no passivo.

§ 3º O juiz da falência autorizará o síndico a reservar a importância do crédito trabalhista e proceder à venda de bens, antes mesmo de iniciar a realização do ativo, para o respectivo pagamento.

§ 4º Se antes da decretação da falência houve penhora para pagamento de crédito trabalhista ou tributário, a venda dos bens sobre

os quais recaiu será feita pelo síndico, a requerimento do credor, mediante autorização do juiz da falência.

Art. 67. O falido e os administradores da sociedade falida são obrigados a prestar ao juiz e ao síndico toda a colaboração que exijam e a comparecer pessoalmente à sua presença, no dia e hora indicados na convocação.

§ 1º A convocação será transmitida por telegrama, fonograma ou qualquer outro meio idôneo de comunicação.

§ 2º O falido e os administradores da sociedade falida são obrigados a prestar ao síndico, no prazo de vinte e quatro horas, todas as informações que lhes exija sobre os bens sujeitos à arrecadação, mandatos outorgados, participação em sociedades e outras.

Art. 68. O falido e os administradores da sociedade falida não poderão se ausentar ou mudar de residência sem prévia autorização do juiz e deverão informar, nos autos, a nova residência, em caso de mudança.

§ 1º A autorização será concedida, depois de ouvido o síndico, em vinte e quatro horas, se a ausência do requerente não prejudicar o curso do processo, e nos casos da urgente e justificada necessidade.

§ 2º A autorização não impedirá o prosseguimento da falência, dispensando-se qualquer intimação do falido ou do administrador da sociedade falida na falta de advogado constituído ou se este renunciar ao mandato.

Art. 69. O falido e os sócios ilimitadamente responsáveis são obrigados a comparecer aos atos do processo.

Parágrafo único. O juiz poderá autorizar a constituição de procurador para os atos a que, por motivo justificado, o falido e o sócio ilimitadamente responsável não possam comparecer.

Art. 70. O falido e o sócio ilimitadamente responsável que deixarem de cumprir os deveres impostos por esta Lei ou resistirem injustificadamente às ordens do juiz poderão ser presos, por sua ordem, de ofício, a requerimento do síndico, do Ministério Público ou de qualquer credor.

Parágrafo único. A prisão não excederá de sessenta dias, e da sua decretação cabe agravo, sem suspensão da execução da ordem.

Art. 71. Caberá prisão preventiva do falido, por ordem do juiz, de ofício, a requerimento do síndico, do Ministério Público ou de qualquer credor, quando houver prova da existência de crime falimentar.

Art. 72. Se, após a decretação da falência morrer o falido ou o sócio ilimitadamente responsável, o processo continuará com os herdeiros.

Art. 73. Durante o processo da falência fica suspenso o curso da prescrição relativa às obrigações de responsabilidade do falido e dos sócios ilimitadamente responsáveis.

Art. 74. A sentença suspende o curso dos juros, para os efeitos do concurso, até o seu encerramento, salvo quanto aos créditos com direito real de garantia, até onde esta alcançar.

Art. 75. Os credores conservam as ações, pela totalidade dos seus créditos, contra os coobrigados, os fiadores do falido e os obrigados de regresso.

Art. 76. A reforma da sentença faz cessar os seus efeitos. Entretanto, são oponíveis ao devedor a venda de bens, nas condições do art. 134, a resolução de contratos bilaterais e outros atos legalmente praticados.

Art. 77. Reformada a sentença que decreta a falência, o requerente que a postulou, com dolo ou culpa, indenizará os danos causados ao requerido.

Parágrafo único. A ação será proposta perante o juiz da falência, de acordo com o procedimento comum.

Art. 78. A falência pode ser estendida:

I - ao controlador que orientou ou conduziu a atividade econômica de pessoa coletiva falida, no interesse próprio ou de grupo de que faz parte;

II - ao controlador da pessoa coletiva falida que, contrariamente ao interesse desta, a manteve sob direção unificada, no interesse próprio ou do grupo de que faz parte;

III - ao titular do controle cujo patrimônio confundiu-se com o da pessoa coletiva controlada e falida, tornando indivisível a reunião dos seus ativos e passivos ou da maior parte deles.

§ 1º O pedido de extensão pode ser feito pelo síndico ou por qualquer credor, que oferecerá, desde logo, o rol de testemunhas e documentos.

§ 2º O juiz designará a audiência de instrução e julgamento, deferindo as provas que serão produzidas.

§ 3º O requerido será citado para comparecer à audiência, que não se realizará em prazo inferior a dez dias, contados da citação, nela oferecendo defesa escrita ou oral, e produzir prova.

§ 4º O síndico e o requerente da extensão da falência serão intimados da designação da audiência, por carta, com aviso de recepção.

§ 5º Após a instrução e as alegações finais, o juiz proferirá sentença ou marcará data para a sua leitura, no prazo máximo de cinco dias.

Capítulo II DOS EFEITOS DA FALÊNCIA

Seção I Dos Efeitos quanto ao Falido

Art. 79. A sentença que decreta a falência priva o falido e o sócio ilimitadamente responsável da administração dos bens existentes em seus patrimônios e dos que adquiram, até a sentença de encerramento do processo transitar em julgado.

Parágrafo único. As despesas com a aquisição e a conservação dos bens supervenientes serão deduzidas do passivo.

Art. 80. Continuarão com o síndico as ações e execuções em curso, de natureza patrimonial, em que forem partes o falido e o sócio ilimitadamente responsável, os quais poderão intervir no processo como assistentes.

Art. 81. Os atos relativos aos bens compreendidos na falência e os pagamentos e recebimentos realizados pelo falido e pelo sócio ilimitadamente responsável posteriores à sentença que lhes decreta a falência são ineficazes em relação aos credores.

Art. 82. Não se compreendem na falência:

I - os bens e direitos de natureza estritamente pessoal;

II - os bens absolutamente impenhoráveis;

III - as prestações de caráter alimentar, como salários, proventos de aposentadoria, pensões e rendimentos da atividade do falido, dentro dos limites indispensáveis à sua manutenção e da família;

IV - os frutos derivados do usufruto legal dos bens dos filhos que se acham sob o seu poder e dos que constituam o dote, e os rendimentos do bem de família;

V - os bens legalmente inalienáveis;

VI - as indenizações devidas ao falido por dano pessoal ou ofensa moral.

Parágrafo único. O falido pode exercer tarefas artesanais, profissionais ou com relação de dependência e a exploração econômica dos bens não compreendidos na falência.

Art. 83. Se o falido carecer de meios de subsistência, o juiz, ouvido o síndico, pode deferir a concessão de auxílio alimentar que atenda às suas necessidades mínimas e da família.

Seção II Dos Efeitos quanto aos Credores

Art. 84. Decretada a falência, todos os credores ficam sujeitos às disposições desta Lei e somente podem exercer os seus direitos sobre os bens do falido e do sócio ilimitadamente responsável pela forma que esta prescreva.

§ 1º Nenhuma ação ou execução individual pode ser proposta ou continuar sobre os bens compreendidos na falência.

§ 2º A suspensão não atinge a arrematação se os editais de praça forem ou estiverem sendo publicados.

§ 3º O produto da alienação que exceder o valor do crédito do exequente entrará para a massa.

Art. 85. A decretação da falência produz o vencimento antecipado dos débitos pecuniários do falido e do sócio ilimitadamente responsável.

Art. 86. Não podem ser exigidos na falência:

I - os créditos correspondentes a obrigações a título gratuito;

II - as prestações a título de alimentos; V

III - as despesas dos atos realizados para tomar parte na falência, salvo as relativas a processos movidos contra a massa;

IV - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas, inclusive as multas fiscais que tenham este efeito ou caráter moratório.

Art. 87. Não se suspendem as ações e execuções iniciadas antes da falência por:

I - credores por títulos não sujeitos a rateio;

II - credores por quantia ilíquida, coisa certa ou abstenção de fato.

§ 1º As ações e execuções prosseguirão com o síndico.

§ 2º Os credores referidos no inciso I conservam seus direitos sobre os bens do devedor e do sócio ilimitadamente responsável e podem pedir a reserva da importância dos créditos a que têm direito.

§ 3º Os credores referidos no inciso II podem pedir a reserva das quantias que lhes são devidas ou do valor da coisa.

Art. 88. Os credores garantidos por direito real ou privilégio, que não receberem integralmente o pagamento dos seus créditos, concorrem pelo saldo com os credores quirografários.

Art. 89. Os créditos condicionais são admitidos na falência mediante reserva da quota correspondente.

Art. 90. Os credores têm o direito de compensar as suas dívidas com os créditos que tiverem contra o falido, embora não vencidos antes da decretação da falência.

Parágrafo único. Não pode ser efetuada a compensação dos créditos não vencidos se o credor os adquiriu por compra e venda entre vivos, no ano anterior à decretação da falência ou depois da prolação da sentença.

Art. 91. A decretação da falência suspende o exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação, os quais deverão ser entregues ao síndico.

Seção III Dos Efeitos quanto aos Bens

Art. 92. A sentença que decreta a falência priva, desde a sua data, o falido e o sócio ilimitadamente responsável do direito de dispor de seus bens.

Parágrafo único. O síndico exercerá a administração dos bens e promoverá a sua alienação.

Art. 93. O falido e o sócio ilimitadamente responsável são representados pelo síndico nas ações que versem sobre os bens arrecadados ou sujeitos ao concurso.

Art. 94. O falido e o sócio ilimitadamente responsável podem aceitar ou renunciar à herança ou legado.

§ 1º No caso de aceitação, os credores do "de cuius" somente podem agir sobre os bens que este possuía, depois de pagos os débitos do falido e as despesas da falência.

§ 2º A renúncia à herança ou legado produz efeitos quanto à parte que exceder à importância dos débitos do herdeiro ou legatário e das despesas da falência.

§ 3º Em ambos os casos, o síndico intervirá no processo de inventário.

§ 4º A condição de que os bens legados não fiquem sujeitos à arrecadação é ineficaz em relação aos credores.

Art. 95. Na falência do espólio, suspende-se o processo de inventário e o síndico substitui o inventariante na administração dos bens da herança.

Seção IV Dos Efeitos quanto às Relações Jurídicas Anteriores à Falência

Art. 96. Aplicam-se aos contratos ainda não integralmente cumpridos na data da decretação da falência as seguintes regras:

I - se a prestação a cargo do falido estiver totalmente cumprida, o outro contratante é obrigado a satisfazer a sua;

II - se a prestação a cargo do contratante não falido estiver integralmente cumprida, deverá declarar o crédito correspondente à prestação que o falido lhe deve;

III - se existirem prestações recíprocas pendentes de cumprimento, o credor não-falido tem o direito de pleitear a resolução do contrato com indenização.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso III, o contratante não falido deve promover a resolução do contrato, em trinta dias, contados da publicação da sentença que decreta a falência.

§ 2º O síndico pode pleitear o cumprimento do contrato, ficando a cargo da massa o pagamento da prestação pela qual está obrigada. Nesse caso, requererá autorização ao juiz, e comunicará sua intenção ao contratante não falido, no prazo de trinta dias contado do recebimento da notificação.

§ 3º Deixando a parte não falida de optar pelo cumprimento do contrato, a opção passará para o síndico que, autorizado pelo juiz, poderá exercê-la nos quinze dias subsequentes ao vencimento do prazo estabelecido no § 1º. A comunicação ao outro contratante será feita por carta registrada, com aviso de recepção.

Art. 97. Os créditos cuja prestação não seja monetária serão avaliados em dinheiro.

Art. 98. As obrigações a prazo vencem-se na data da sentença que decreta a falência.

Art. 99. Os contratos preliminares e os contratos que não revestem a forma especial determinada em lei são inexigíveis na falência, salvo se puderam ser cumpridos e se o juiz autorizar o cumprimento.

§ 1º A execução deve ser requerida pelo síndico ou pela parte, no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença que decreta a falência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos contratos de promessa de compra e venda e às promessas de cessão que tenham eficácia real.

Art. 100. A falência resolve os contratos em que o credor não é obrigado a aceitar prestação por um terceiro, indicado pelo síndico, quando tiver interesse em que seja realizada pessoalmente pelo devedor, bem como os contratos de execução continuada. Resolve, também, os contratos de mandato, conta corrente, agência, concessão e distribuição.

Art. 101. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o contrato de comissão produz os seguintes efeitos:

I - se o devedor tiver vendido bens por conta do comitente, este pode reclamar o preço não pago diretamente ao comprador;

II - se o devedor tiver comprado bens por conta do comitente, o vendedor tem o direito de cobrar o preço diretamente deste.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o pagamento depende de prévia autorização do juiz, ouvido o síndico.

Art. 102. O sócio ilimitadamente responsável ao qual a falência se estende não pode exigir nenhuma prestação que lhe deva a sociedade falida.

Art. 103. Decretada a falência da sociedade, os sócios não podem exercer o direito de retirada ou receber o valor das suas quotas ou ações.

Parágrafo único. Exercido o direito de retirada, durante o período suspeito, o sócio é obrigado a devolver à massa a importância que houver recebido a título de reembolso.

Art. 104. A decretação da falência do sócio ostensivo produz a dissolução da sociedade em conta de participação.

Parágrafo único. Os outros sócios não podem exercer qualquer direito sobre os bens do fundo social, antes do pagamento integral dos credores da sociedade e das despesas do processo.

Art. 105. As debêntures emitidas pela sociedade falida não incluídas na falência pelo valor nominal, deduzidas as amortizações ou reembolsos.

Art. 106. Nas operações a termo, a falência de uma das partes, antes do vencimento do contrato, confere à outra parte o direito de apresentar a declaração de crédito pela diferença a seu favor, existente na data da sentença que a decreta.

§ 1º Se, nessa data, a diferença for a favor da massa, a outra parte tem o direito de optar pelo pagamento da prestação, segundo o valor desse dia ou do dia do vencimento.

§ 2º A opção deve ser exercida no prazo de trinta dias, contados da publicação da sentença.

Art. 107. A falência do locador não resolve o contrato de locação, cabendo ao síndico zelar pelos seus direitos e interesses.

§ 1º No caso de falência do locatário, o síndico pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato, indenizando o locador.

§ 2º Se o locador não aceitar a indenização, cabe ao juiz arbitrá-la.

Art. 108. Se o contrato da compra e venda não estiver cumprido, ou se ambas as partes o tiverem cumprido parcialmente, na data da decretação da falência do comprador, o vendedor tem o direito de executar a sua prestação e apresentar a declaração e justificação do crédito relativo ao preço.

§ 1º Se o vendedor não exercer esse direito, a execução do contrato fica suspensa, até que o síndico, autorizado pelo juiz, declare se o cumprirá ou não.

§ 2º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na falência do comprador.

§ 3º O vendedor pode interpelar o síndico, por carta, com aviso de recepção, para que emita a declaração, dentro de cinco dias.

§ 4º Se a declaração for negativa, resolve-se o contrato e o vendedor pode habilitar-se na falência do comprador. No caso de falência do vendedor, não se resolve o contrato se tiver ocorrido a tradição da coisa. Se não houve a tradição, cabe ao síndico escolher entre o cumprimento e a resolução do contrato.

§ 5º Resolvido o contrato, o comprador pode habilitar-se na falência do vendedor, sem direito a indenização.

Art. 109. No caso de falência do comprador, se o preço tiver que ser pago a termo ou em prestações, o síndico, com autorização do juiz, pode executar o contrato.

§ 1º O vendedor tem o direito de exigir caução ou garantia, salvo se o síndico pagar imediatamente o preço, com desconto dos juros legais.

§ 2º Na venda em prestações, com reserva de domínio, a falência do vendedor não resolve o contrato.

Art. 110. Aplicam-se aos contratos de fornecimento e de compra e venda com entregas fracionadas as disposições do art. 109.

Art. 111. O contrato de empreitada se resolve pela falência de uma das partes, a menos que o síndico, mediante autorização do juiz, declare a intenção de executar a obra encomendada.

§ 1º Na falta de declaração, o contratante pode interpelar o síndico, por carta registrada, com aviso de recepção, no prazo de trinta dias, contados da decretação da falência.

§ 2º A intenção de cumprir o contrato deve ser comunicada ao contratante no prazo de quinze dias, contados da decretação da falência, por carta registrada, com aviso de recepção.

§ 3º O disposto nesse artigo não se aplica à empreitada de obra pública, salvo interesse da administração, manifestado ao síndico, dentro do prazo e na forma do parágrafo anterior.

Art. 112. A falência do segurado não resolve o contrato de seguro contra danos, devendo observar-se o disposto no art. 1.481 do Código Civil.

Art. 113. A decretação da falência produz a inaplicabilidade da cláusula compromissória, pactuada com o devedor, salvo se antes de proferida a sentença se tenha instituído o juízo arbitral.

Parágrafo único. O juiz pode autorizar o síndico, em casos especiais, a pactuar a cláusula compromissória ou concordar com a celebração do compromisso.

Art. 114. Nas relações patrimoniais não reguladas expressamente nesta Lei, o juiz decidirá por analogia, atendendo à unidade e universalidade do concurso e à igualdade de tratamento dos credores.

Art. 115. O credor que antes da decretação da falência houver recebido de um coobrigado solidário em relação ao falido ou de um fiador parte de seu crédito tem direito de concorrer à falência desse ou dos demais devedores para exigir a parcela restante.

§ 1º O coobrigado com direito de regresso contra o falido concorre na sua falência pela totalidade da importância paga.

§ 2º O credor tem o direito a que se lhe destina a quota correspondente ao coobrigado que pagou antes da falência.

§ 3º O credor tem o direito de exigir a reserva da cota correspondente ao coobrigado, até o limite do que lhe é devido.

§ 4º Subsiste o direito do credor contra o coobrigado pela parcela remanescente do crédito.

Art. 116. O coobrigado ou fiador do falido, com direito de hipoteca ou penhor sobre os bens que garantem a ação de regressão, concorre na falência pela soma objeto da garantia hipotecária ou pignoratícia.

Parágrafo único. O produto da venda desses bens dados em garantia destina-se ao pagamento do credor, até o limite do seu crédito.

Art. 117. O credor de vários coobrigados solidários, cuja falência seja decretada, tem o direito de concorrer, em cada delas, pela totalidade do seu crédito, até recebê-lo por inteiro.

Parágrafo único. O regresso entre os coobrigados falidos somente pode ser exercido depois de o credor receber o pagamento integral.

Art. 118. Não exista regresso entre as massas dos coobrigados solidários pelos rateios distribuídos ao credor comum, salvo quando o total dos pagamentos excede o valor do crédito.

§ 1º O credor é obrigado a restituir o excesso à massa garantida pelas demais ou à que efetuou o último pagamento, e esta fará a divisão proporcional ao desembolso de cada uma e ao respectivo débito.

§ 2º No caso de culpa ou dolo, o excesso será devolvido em dobro, devidamente atualizado.

Art. 119. Os coobrigados solventes e os garantes do falido ou do sócio ilimitadamente responsável a que se estende a falência podem apresentar a declaração do crédito correspondente às quantias pagas ou devidas, se o credor não fizer a sua no prazo fixado na sentença.

Art. 120. Os créditos condicionais são admitidos à falência, desde que anteriores à sua decretação, compreendendo-se dentre eles os que não podem ser exigidos do falido sem prévia excussão dos bens do obrigado principal.

Parágrafo único. A admissão se dá com reserva, enquanto pendente a condição, depositando-se os rateios que couberem ao credor.

Seção V Dos Efeitos quanto aos Atos Prejudiciais aos Credores

Art. 121. São ineficazes, em relação aos credores, os atos realizados pelo falido, dentro do termo legal da falência, que consistam em:

I - liberalidade;

II - pagamento ou constituição de garantia real da dívida não vencida;

III - pagamento de dívidas vencidas por forma diversa da prevista no respectivo título ou por meios anormais;

IV - constituição de hipoteca, penhor ou qualquer outra garantia especial, no caso de obrigação que originariamente não a tinha, ou se achava vencida.

Parágrafo único. A ineficácia deve ser declarada pelo juiz, de ofício, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos, a requerimento do síndico ou de qualquer credor.

Art. 122. São também ineficazes em relação aos credores quaisquer atos realizados dentro do termo legal da falência, quando se provar que a outra parte tinha conhecimento do estado patrimonial do devedor.

Parágrafo único. O síndico proverá a ação revocatória desses atos, no juízo falimentar, pelo procedimento comum contra a parte ou seus herdeiros, ou terceiro que adquirir o bem de má-fé.

Art. 123. Sem prejuízo da responsabilidade do síndico, qualquer credor pode intentar a ação revocatória, se:

I - interpelar o síndico, por meio de carta, com aviso de recepção, para que declare, no prazo de trinta dias, se propõe a ação;

II - o síndico declarar que não pretende mover a ação ou, decorridos trinta dias da interpelação, não a propuser;

III - provar as despesas do processo.

§ 1º Sendo declarada a ineficácia do ato, o credor terá direito ao ressarcimento das despesas efetuadas e a uma recompensa, não superior a dez por cento do valor dos bens recuperados, limitada à importância do seu crédito.

§ 2º A sentença fixará o valor da recompensa.

Art. 124. O condenado à restituição entregará à massa o bem e os acessórios, ou o equivalente, mais perdas e danos.

Art. 125. A ação prescreve em três anos, contados do dia do trânsito em julgado da sentença que decretou a falência.

TÍTULO V DA ARRECAÇÃO E CUSTÓDIA DOS BENS

Art. 126. Imediatamente após a assinatura do termo de aceitação, o síndico efetuará a arrecadação dos bens e documentos do falido e do sócio ilimitadamente responsável, onde quer que se encontrem.

§ 1º Se o síndico ainda não tiver assumido as funções, o juiz designará depositário, que iniciará a arrecadação.

§ 2º Não sendo possível proceder à arrecadação ou concluí-la no dia em que teve início, serão lacrados a sede do estabelecimento e os bens do falido.

§ 3º Os bens que não se encontrarem no fôro da falência serão arrecadados, mediante carta precatória, transmitida pelo meio idôneo mais rápido.

§ 4º Antes de receber a precatória, o juiz que tenha conhecimento seguro da decretação da falência pode determinar a aplicação de lacre no estabelecimento e bens do falido que se encontrem na sede do juízo.

§ 5º Antes de receber a precatória, o juiz pode, de ofício, determinar as medidas que julgar adequadas para evitar lesão ao direito dos credores.

§ 6º O falido e o sócio ilimitadamente responsável serão obrigados a indicar ao síndico ou ao depositário os bens sujeitos à arrecadação.

§ 7º Os depósitos para pagamento dos créditos sujeitos à concordata não serão arrecadados na falência, e poderão ser levantados

pelos credores constantes da lista nominativa prevista no inciso III do art. 34.

Art. 127. São excluídos da aplicação de lacre os bens não compreendidos na falência, quando houver certeza de sua exclusão, assim como:

I - os utilizados na exploração da atividade do falido, se esta, no entendimento do juiz, não puder ser imediatamente interrompida, total ou parcialmente;

II - os livros comerciais ou fichas;

III - os títulos de crédito vencidos ou próximos do vencimento, que serão entregues ao síndico para cobrar;

IV - o dinheiro.

§ 1º A continuação da exploração da atividade do falido, em caráter provisório, estará a cargo do síndico, que poderá nomear um ou mais prepostos, com autorização do juiz.

§ 2º O juiz pode determinar a cessação, redução ou modificação da exploração, se não for requerida a recuperação da empresa, dentro dos três meses seguintes à decretação da falência, ou a pedido do síndico, baseado na análise dos resultados operacionais ou em fato relevante que possa influir no prosseguimento da atividade.

§ 3º O dinheiro será entregue ao síndico.

Art. 128. O síndico avisará o falido ou administradores da sociedade falida, com antecedência de vinte e quatro horas, que removerá os lacres e procederá ao inventário e avaliação dos bens.

Parágrafo único. Nessa operação, o síndico pode ser assistido por um ou mais avaliadores, cujos honorários serão previamente aprovados pelo juiz.

Art. 129. O inventário será assinado pelo síndico e, se estiverem presentes, pelo falido ou administradores da sociedade falida.

Art. 130. O síndico requererá ao juiz da falência e este requisitará ao juízo da ação ou execução, que não estiverem suspensas em virtude da decretação do concurso, a entrega dos bens penhorados ou objeto de apreensão e depósito, observado o disposto no § 2º do art. 84.

Art. 131. O síndico é obrigado a tomar as medidas necessárias à guarda e conservação dos bens e documentos da massa.

§ 1º Quando importem despesas extraordinárias, para efetua-las, o síndico deve requerer autorização ao juiz.

§ 2º Em caso de urgência, a fim de evitar subtração, perda ou deterioração, o síndico executará as medidas apropriadas, sem perda de tempo, e as comunicará ao juiz.

Art. 132. O síndico deve promover a cobrança dos créditos do falido e do sócio ilimitadamente responsável e prover a conservação e ressalva de seus direitos, representando-os em juízo.

Parágrafo único. Para os atos que exigem poderes especiais, é necessária a autorização do juiz.

Art. 133. As somas de dinheiro arrecadadas, entregues ou recebidas pelo síndico, serão depositadas à ordem do juiz, pela forma disposta no art. 238.

Parágrafo único. O juiz pode autorizar o síndico a ter fundos necessários para pagar as despesas ordinárias ou extraordinárias que autorizar.

Art. 134. A qualquer tempo, o síndico pode requerer a venda dos bens perecíveis, deterioráveis, sujeitos a grave desvalorização ou que sejam de conservação arriscada ou dispendiosa.

Parágrafo único. O falido será intimado, por carta, com aviso de recepção, no prazo de cinco dias, para manifestar-se sobre o pedido, e o juiz decidirá em cinco dias.

Art. 135. O síndico pode celebrar contratos que sejam necessários à guarda, conservação e administração dos bens, e de seguro, mediante prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. O juiz levará em consideração a economia dos custos e o valor corrente dos serviços, podendo determinar ao síndico que lhe apresente proposta, de acordo com a modalidade aplicável à licitação pública que considere indicada.

Art. 136. É lícito ao síndico, mediante prévia autorização do juiz, dar em locação ou outro contrato bens do falido, com o objetivo de produzir renda para a massa.

§ 1º Esses contratos não atribuem direito de preferência na compra, nem podem importar em disposição total ou parcial dos bens, ou ter duração superior ao tempo necessário para a alienação do respectivo objeto.

§ 2º Os prazos em que a prestação ou prestações devem ser efetuadas consideram-se essenciais, e o não-cumprimento do contrato importará sua resolução, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial.

§ 3º Vencido o prazo ou resolvido o contrato, o bem deve ser restituído ao síndico, dentro de quarenta e oito horas.

Art. 137. O terceiro que for atingido pela arrecadação pode reaver o bem arrecadado, reivindicando-o, no juízo da falência, até dez dias após a publicação do edital de venda.

§ 1º O embargante instruirá a petição com o título de seu direito real, prova do contrato em que se fundamenta o pedido e rol de testemunhas.

§ 2º Ouvidos o falido e o síndico, no prazo comum de cinco dias, o juiz proferirá decisão, em cinco dias ou, se houver necessidade de produção de prova, designará audiência de instrução e julgamento, observado o disposto no § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 138. Se o bem tiver sido alienado pelo síndico, o reivindicante haverá o preço recebido pela massa e, em caso de perecimento, o valor estimado, sem prejuízo, em qualquer hipótese, dos raios anteriores.

TÍTULO VI DO SÍNDICO

Art. 139. O síndico administra os bens compreendidos na falência, sob a direção e supervisão do juiz e a fiscalização da comissão de credores, e exerce as funções que não estejam expressamente atribuídas a outros órgãos da falência.

Art. 140. No prazo de três dias, contados da publicação do edital a que se refere o art. 63, qualquer interessado pode impugnar a nomeação do síndico se:

- I - feita em desacordo com esta Lei;
- II - for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim do falido ou administrador da sociedade falida, em linha reta, ou, na colateral, até terceiro grau;
- III - for credor do falido;
- IV - houver prestado serviços ao falido, remunerados ou gratuitos, nos dois anos anteriores à decretação da falência.

Parágrafo único. O juiz decidirá de plano a impugnação, dentro de vinte e quatro horas.

Art. 141. O síndico tem o dever de aceitar a nomeação, salvo justa recusa ou incompatibilidade para o exercício das funções.

§ 1º Recebida a comunicação, pela forma mais rápida que possa ser comprovada, o síndico, no prazo quarenta e oito horas, comparecerá perante o escrivão, que lavrará o termo de aceitação do encargo.

§ 2º Se, sem justa causa, não comparecer no prazo fixado no parágrafo anterior, o escrivão imediatamente comunicará o fato ao juiz, que sorteará outro síndico.

§ 3º O síndico que, sem justa causa, recusar o encargo ou deixar de comparecer para assinar o termo de aceitação não poderá ser nomeado nos dez sorteios posteriores.

Art. 142. O síndico exerce pessoalmente as suas funções e não pode delegá-las, exceto para atos determinados, com prévia autorização do juiz.

Parágrafo único. O síndico pode nomear procuradores, prepostos, auxiliares e outros, e ajustar honorários, mediante prévia autorização do juiz.

Art. 143. Para propor ação e contratar honorários de advogado ou perito, o síndico deve requerer autorização do juiz.

Art. 144. O síndico não pode postular em juízo nos processos em que há interesse da falência.

Art. 145. No prazo de trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico deve apresentar ao juiz exposição em que mencionará:

I - as causas e circunstâncias da falência;

II - o cuidado e diligência do falido e dos administradores da sociedade falida no exercício dos seus encargos e funções;

III - a responsabilidade do falido, administradores da sociedade falida e terceiros por atos ilícitos civis e penais;

IV - os atos do falido impugnados pelos credores e os que pretenda impugnar.

Parágrafo único. Tratando-se de sociedade, a exposição compreenderá os fatos apurados e a responsabilidade dos administradores, membros do conselho fiscal e terceiros.

Art. 146. Todas as importâncias que o síndico receber serão depositadas, no máximo, até o dia seguinte, e somente poderão ser levantadas com autorização do juiz.

Parágrafo único. Será destituído o síndico que infringir o disposto neste artigo.

Art. 147. O falido, a comissão de credores e qualquer um deles pode representar contra o síndico pela omissão ou prática de ato de administração.

§ 1º O juiz, ao receber os autos conclusos, abrirá vista da representação ao síndico, pelo prazo de vinte e quatro horas, e, se o destituir, sorteará outro.

§ 2º O juiz pode, de ofício, a qualquer tempo, destituir o síndico, por motivo justificado.

Art. 148. O síndico deve exercer com diligência as atribuições determinadas por essa Lei, registrar em livro próprio, autenticado pelo juiz, os atos relativos à administração da falência, e prestar-lhe contas mensalmente e quando cessarem suas funções.

Parágrafo único. Compete ao novo síndico propor a ação de responsabilidade civil contra o destituído, quando autorizado pelo juiz.

Art. 149. A remuneração do síndico será fixada pelo juiz, com base no ativo realizado e no preço dos bens sujeitos a direito real.

§ 1º O pagamento será efetuado depois da aprovação das contas.

§ 2º Não tem direito a remuneração o síndico que renunciar, não apresentar suas contas ou quando estas forem desaprovadas.

Art. 150. Com base na escrituração, correspondência e demais papéis relativos à atividade do falido, e nas suas declarações, em trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico organizará a relação dos credores, com indicação do crédito de cada um e do direito de preferência. Organizará, também, a relação de todos os que tenham direito real mobiliário sobre coisas em poder do falido, com indicação dos respectivos títulos.

Parágrafo único. A relação será entregue ao escrivão e permanecerá sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 151. No prazo de trinta dias, contados da data do termo de aceitação, o síndico fará elaborar o balanço do último exercício, se o falido não o tiver levantado, e procederá às correções necessárias e eventuais ajustes, inclusive nos demonstrativos.

TÍTULO VII DA VERIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Capítulo I DA VERIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 152. Recebida a relação dos credores, o escrivão, vinte e quatro horas após, publicará, por edital, aviso aos credores para apresentarem a declaração e justificação dos seus créditos.

§ 1º O prazo para a habilitação conta-se da publicação do edital.

§ 2º A comunicação aos credores constantes da relação será feita por carta, com aviso de recepção, ou outro meio idôneo de comunicação, e informará o prazo dentro do qual deverão apresentar as suas declarações de crédito.

§ 3º Se a despesa com a expedição das comunicações exceder ao custo da publicação de edital em jornal de ampla circulação editado na comarca, o escrivão mandará publicá-lo.

Art. 153. O pedido de habilitação conterá:

I - o nome e o prenome do credor, firma ou denominação;

II - domicílio e residência do credor ou da sede da empresa social, e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

III - a importância do crédito, título do qual se deriva e critério de atualização estipulado no contrato;

IV - a garantia real prestada pelo falido e o respectivo instrumento;

V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

§ 1º O credor do título ao portador ou à ordem apresentará o original e a cópia, que o escrivão conferirá, devolvendo àquela com a anotação de que foi apresentado com o pedido de habilitação.

§ 2º O credor é obrigado a conservar o original e apresentá-lo, se for exigido.

Art. 154. O pedido de habilitação produz os mesmos efeitos da propositura de processo civil e obsta a decadência dos prazos em relação aos atos que não podem ser executados durante a falência.

Art. 155. O escrivão fará a relação das habilitações e a entregará ao juiz, em vinte e quatro horas, contadas da expiração do prazo a que se refere o inciso VII do art. 62.

Parágrafo único. No mesmo prazo, o escrivão enviará cópia ao síndico e ao falido, por carta registrada, com aviso de recepção.

Art. 156. Na presença do falido e com a assistência do síndico, o juiz verificará o passivo, podendo determinar o que for necessário ao esclarecimento dos fatos.

§ 1º A ausência do falido, intimado a comparecer perante o juiz, não pode ser invocada como motivo de nulidade da verificação.

§ 2º Após o exame dos pedidos de habilitação, inclusive posteriores à relação elaborada pelo síndico, o juiz, no prazo de dez dias, determinará o passivo.

§ 3º O prazo fixado no parágrafo anterior pode ser prorrogado por cinco dias.

Art. 157. Concluída a habilitação dos créditos e fixado o passivo, o juiz fará lavrar termo de encerramento dos trabalhos, do qual constará a decisão tornando executivos os créditos admitidos.

§ 1º O termo e a relação dos créditos ficarão sob guarda e responsabilidade do escrivão, e poderão ser examinados em cartório.

§ 2º No prazo de dez dias, contados do depósito em cartório do termo e da relação, o escrivão, por carta registrada, com aviso de recepção, ou por outro meio idôneo de comunicação, informará ao credor excluído, admitido por uma parte do crédito ou noutra classe, ou com reserva, a decisão relativa ao crédito declarado.

Art. 158. O credor pode impugnar a decisão, no prazo de quinze dias, contados do recebimento da comunicação prevista no § 2º do artigo anterior.

§ 1º A impugnação será instruída com os documentos com que o credor pretende provar a legitimidade, importância ou classificação do seu crédito.

§ 2º Deferindo a petição inicial, o juiz designará a audiência de instrução e julgamento, segundo as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

Art. 159. Após o depósito do termo de encerramento dos trabalhos e da relação dos créditos, e antes de ultimado o pagamento dos credores, o credor ainda pode requerer habilitação na falência.

Parágrafo único. O credor arcará com as despesas ocasionadas pelo retardamento, por causa que lhe seja imputável, e perderá os rateios anteriores ao deferimento da habilitação.

Art. 160. Se antes do encerramento da falência descobrir-se que a admissão de um crédito ou de uma garantia resultou de falsidade, dolo, erro essencial ou outro vício, ou foi obtido documento decisivo cuja existência era ignorada, o síndico ou qualquer credor admitido pode demandar a revogação da decisão relativa ao crédito ou a garantia em questão.

§ 1º Na instrução e no julgamento de impugnação serão observadas as disposições do § 3º e seguintes do art. 38.

§ 2º O síndico pode intervir em juízo.

§ 3º Pendente de julgamento a impugnação, o juiz pode determinar a reserva dos rateios que possam caber ao impugnado.

Art. 161. A habilitação dos credores particulares do sócio ilimitadamente responsável processar-se-á de acordo com as disposições deste Título.

Art. 162. As disposições do § 3º e seguintes do art. 38 aplicam-se aos pedidos de reivindicação, restituição e separação de coisas móveis que estejam na posse do falido.

Parágrafo único. Os ratos anteriores não serão atingidos pela sentença, cabendo ao reclamante participar dos subsequentes.

Capítulo II DA CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS

Art. 163. Os créditos derivados das relações de trabalho e as indenizações trabalhistas gozam de preferência sobre todos os outros créditos.

Art. 164. Os créditos tributários têm preferência sobre todos os outros, seja qual for a natureza e o tempo da constituição, excetuados os créditos trabalhistas.

Art. 165. Os créditos hipotecários, pignoratícios e anticréticos têm preferência sobre os pessoais, privilegiados ou quirografários, em relação ao preço dos bens sujeitos a esses direitos reais.

Art. 166. Os créditos que gozam de privilégio especial têm preferência sobre os créditos com privilégio geral e aos quirografários, em relação ao preço dos bens sujeitos ao pagamento desses créditos.

Art. 167. Os créditos que gozam de privilégio geral têm preferência sobre os créditos quirografários, em relação aos bens sujeitos a crédito real ou privilégio especial.

Art. 168. Se o produto da venda do bem sujeito a direito real de garantia ou a privilégio não bastar para o pagamento da dívida, o credor concorrerá pelo saldo com os credores quirografários.

TÍTULO VIII DA LIQUIDAÇÃO

Capítulo I DA REALIZAÇÃO DO ATIVO

Art. 169. O síndico, sob a direção do juiz, deve proceder à venda dos bens, após o acerto do passivo da falência, salvo os que forem indispensáveis à continuação do negócio do falido.

Parágrafo único. O síndico pode ser autorizado pelo juiz, motivadamente, a antecipar as vendas.

Art. 170. A venda dos bens deve ser feita pela forma mais conveniente aos objetivos da falência, que o juiz determinar, de acordo com a seguinte ordem de preferência:

I - alienação da empresa ou negócio do falido, como unidade;

II - alienação em bloco dos bens que integram cada um dos estabelecimentos do falido, caso tenha cessado a exploração do seu negócio, ou de todos eles;

III - alienação parcial ou singular dos bens.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, pode ser adotada mais de uma forma de alienação.

§ 2º Na venda da empresa ou negócio do falido, e de um ou mais estabelecimentos, e dos bens em geral, serão tomadas as seguintes providências:

a) avaliação por um perito nomeado pelo juiz;

b) alienação, em leilão, pelo maior lance oferecido, ainda que seja inferior ao valor de avaliação.

§ 3º O juiz poderá autorizar motivadamente outra forma de alienação, mediante proposta do síndico, que conterà:

- a) a indicação do conjunto de bens integrantes do negócio;
- b) a avaliação de cada um desses elementos;
- c) o preço global, não inferior ao da avaliação;
- d) a modalidade da alienação.

Art. 171. No caso de execução anterior à decretação da falência em que a penhora recair sobre imóvel, o síndico, substituindo o exequente no processo, poderá optar pelo prosseguimento normal desta, ou requerer que a execução se desenvolva de acordo com as normas desta Lei, perante o juiz da falência.

§ 1º Não optando, no prazo de trinta dias, contados da decretação da falência, o exequente, o falido ou qualquer interessado podem interpellar o síndico, por carta, com aviso de recepção, para que emita a declaração de opção, dentro de cinco dias. Se não fizer a declaração dentro do prazo estipulado, o processo prosseguirá normalmente.

§ 2º Não será autorizado o pagamento ao credor antes que o síndico o substitua no processo.

§ 3º O juiz da execução ou o da falência suspenderão a venda quando entenderem que o preço oferecido é consideravelmente inferior ao justo.

Art. 172. Os créditos garantidos com penhor ou com direito a privilégio podem ser vendidos, no curso da falência, quando admitidos ao passivo.

§ 1º Requerida a venda pelo credor, o juiz ouvirá o síndico, no prazo de quarenta e oito horas. Deferindo-a, determinará a época em que se efetuará a venda e a respectiva modalidade, dentre as previstas para a alienação dos bens da massa.

§ 2º O juiz pode autorizar o síndico que a massa fique com a coisa objeto de penhor ou privilégio, pagando o credor, ou promover a venda, pela modalidade proposta pelo credor, ou outra aplicável à alienação dos bens arrecadados.

Art. 173. No prazo fixado no artigo anterior, o síndico apresentará ao juiz relatório em que:

- I - prestará contas das operações efetuadas;
- II - informará o resultado da venda dos bens e o produto de cada uma;
- III - relacionará os bens que deixaram de ser vendidos e os créditos não cobrados ou pendentes de decisão judicial, explicando sucintamente as causas.

Capítulo II DO PAGAMENTO AOS CREDORES DA FALÊNCIA

Art. 174. O síndico, a cada dois meses, ou no período que o juiz fixar, apresentará relação das quantias disponíveis e o projeto de distribuição do ativo, segundo a graduação dos créditos.

§ 1º O escrivão publicará aviso aos credores, no órgão oficial, de que poderão examinar o projeto em cartório.

§ 2º No prazo de cinco dias, contados da publicação do aviso, os credores poderão apresentar suas observações.

§ 3º Examinadas as observações e, se tiverem procedência, retificado o projeto, o juiz autorizará o síndico a efetuar os pagamentos.

§ 4º O projeto ficará sob a guarda e responsabilidade do escrivão.

Art. 175. Os créditos trabalhistas serão pagos logo que haja recursos disponíveis ou que sejam obtidos com o produto dos bens objeto de privilégio.

Art. 176. As importâncias obtidas com a realização do ativo serão distribuídas na seguinte ordem:

I - pagamento das despesas, inclusive quantias adiantadas ao síndico, e dívidas contraídas para a administração da falência ou a continuação autorizada do negócio do falido;

II - pagamento dos créditos admitidos com direito real de garantia ou privilégio sobre as coisas vendidas, segundo a graduação das respectivas preferências;

III - pagamento dos créditos quirografários, na proporção da importância pela qual cada um foi admitido, inclusive os mencionados no inciso anterior, se a garantia não tiver sido realizada ou o preço não bastou para o pagamento do total da dívida.

Parágrafo Único. Caberá ao juiz estabelecer a graduação dos créditos mencionados no inciso II.

Art. 177. Os credores admitidos na forma do art. 159 concorrem somente aos rateios posteriores à admissão, salvo os titulares de direito de preferência.

Parágrafo Único. Se a sentença reconhecer que o retardamento é devido a causa não imputável ao credor, este terá direito a receber os rateios anteriores.

Art. 178. O produto da venda dos bens liberados da sujeição a crédito real ou privilégio especial e dos arrecadados ou vendidos depois da apresentação do relatório, previsto no art. 173, será distribuído na forma da proposta do síndico, aprovada pelo juiz, independentemente de outras formalidades.

Art. 179. O juiz estipulará a modalidade de pagamento dos rateios.

Art. 180. Nos casos previstos no art. 160, os credores restituirão as quantias recebidas, monetariamente atualizadas e com juros legais.

Art. 181. Se houver saldo, serão pagos os juros suspensos, mediante proposta do síndico, aprovada pelo juiz.

Art. 182. O direito dos credores a perceber as importâncias dos seus créditos prescreve em cinco anos, contados da data da aprovação do plano de distribuição.

Art. 183. Concluída a realização do ativo, e antes do rateio final, o síndico prestará contas da sua gestão.

§ 1º Apresentadas as contas, o juiz determinará que fiquem sob a guarda e responsabilidade do escrivão. Este, em vinte e quatro horas, publicará aviso, pelo órgão oficial, colocando-as à disposição do falido e dos credores, pelo prazo de quinze dias, dentro do qual poderão apresentar observações.

§ 2º Ouvido o síndico, no prazo de quarenta e oito horas, o juiz julgará as contas, até o lapso de dez dias, subsequente, valendo-se, se necessário, de assessoramento técnico.

Art. 184. Aprovadas as contas e paga a remuneração do síndico, mediante proposta desta, o juiz determinará a distribuição do rateio final, que se realizará na forma dos anteriores, incluídos os créditos objeto de reserva.

Art. 185. Os créditos sujeitos a condição suspensiva ficarão depositados até que se verifique a condição. Em caso contrário, serão objeto de rateio suplementar entre os credores.

Art. 186. As quantias devidas aos credores que não se apresentaram serão depositadas, valendo o recibo como quitação.

Art. 187. Serão previstas reservas para o pagamento dos credores cujos créditos estiverem sujeitos a condição suspensiva ou pendentes de decisão judicial.

TÍTULO IX DA EXTINÇÃO E DA REABERTURA DO PROCESSO FALIMENTAR

Art. 188. Extingue-se o processo falimentar:

I - quando, no prazo estabelecido na sentença que decreta a falência, não forem apresentadas declarações de crédito;

II - quando, antes mesmo da distribuição do último rateio, a importância total distribuída atingir o montante dos créditos admitidos, ou ocorrer a extinção destes, por qualquer modo, e forem pagas a remuneração do síndico e as despesas do processo;

III - quando efetuada a distribuição final do ativo;

IV - quando não possa ser proveitosamente continuado o processo, por insuficiência do ativo.

§ 1º O encerramento da falência, por insuficiência do ativo, não restabelece o exercício das ações individuais dos credores admitidos ao concurso contra o devedor, a menos que este ou os administradores da empresa hajam cometido fraude contra os credores ou dissimulado o ativo.

§ 2º O pedido de reabertura da falência pode ser feito por qualquer credor.

§ 3º Ouvido o devedor, no prazo de quarenta e oito horas, o juiz proferirá sentença, em cinco dias, ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento, conforme o disposto no § 3º e seguintes do art. 38.

§ 4º Da sentença cabe apelação.

Art. 189. A extinção do processo falimentar será declarada por sentença, a requerimento do síndico, do falido ou de ofício.

Parágrafo único. O dispositivo da sentença será publicado por edital.

Art. 190. Com a extinção do processo:

I - cessam os efeitos da falência sobre o patrimônio do falido;

II - termina a atuação dos órgãos da falência;

III - os credores readquirem o livre exercício das ações que tiverem contra o devedor, correspondentes à parte não satisfeita dos seus créditos pelo capital e juros.

Art. 191. Nos casos do art. 188, dentro do prazo de cento e vinte dias, contados da extinção do processo, este pode ser reaberto, a requerimento de qualquer credor:

I - quando forem descobertos bens suscetíveis de arrecadação;

II - quando for descoberta atividade econômica que o falido vinha exercendo, antes do encerramento da falência, ou se, depois desta, empreender a nova atividade, desde que a reabertura aproveite aos credores e o falido ofereça garantia de pagar dez por cento, no mínimo, dos créditos antigos e novos.

§ 1º A sentença que reabrir o processo falimentar conterá fixação do prazo de vinte dias para os novos credores apresentarem declaração e justificação dos seus créditos, e será publicada em órgão oficial.

§ 2º O juiz nomeará o mesmo síndico.

Art. 192. Os credores concorrem aos novos rateios pelas quantias que lhes forem devidas no momento da reabertura da falência, deduzidas as importâncias anteriormente recebidas, respeitados os privilégios e a graduação dos créditos.

Art. 193. Os prazos relativos às ações revocatórias dos atos do falido, posteriores à reabertura da falência, contam-se da data da publicação da sentença.

Art. 194. Não produzem efeito em relação aos credores os atos a título gratuito, posteriores ao encerramento e anteriores à reabertura da falência.

Art. 195. Encerrando-se a falência por insuficiência do ativo, as dívidas da pessoa jurídica de natureza econômica serão suportadas, total ou parcialmente, pelos administradores ou pelos dirigentes de fato, remunerados ou não, responsáveis pelos prejuízos decorrentes de atos ilícitos.

§ 1º Considera-se dirigente de fato quem se imiscui na direção e na gestão da pessoa jurídica.

§ 2º São atos ilícitos:

a) dispor dos bens da pessoa jurídica como dos seus próprios;

b) exercer atividade econômica, no interesse pessoal, sob o manto da pessoa jurídica;

c) usar os bens ou crédito da pessoa jurídica para fins pessoais ou para favorecer outra pessoa jurídica ou empresa em que o administrador ou dirigente tenha interesse direto ou indireto;

d) persistir abusivamente, no interesse pessoal, na exploração deficitária que leve à insuficiência do ativo para cobrir o passivo;

e) manter contabilidade falsa ou irregular ou fazer desaparecer documentos contábeis da pessoa jurídica;

f) desviar ou dissimular todo ou parte do ativo ou aumentar fraudulentamente o passivo.

Art. 196. A ação para cobertura do passivo compete ao síndico ou credores.

§ 1º Citado, o réu terá quinze dias para contestar.

§ 2º Havendo necessidade de produzir provas, será observado o disposto no § 4º e seguintes do art. 38, ou, caso contrário, o juiz desde logo proferirá sentença.

§ 3º A ação prescreve em três anos, contados da sentença que decretou a falência.

TÍTULO X DA REABILITAÇÃO CIVIL DO FALIDO

Art. 197. Será concedida reabilitação ao falido que:

I - pagar integralmente os créditos admitidos à falência, os juros correspondentes, as dívidas da massa e as despesas processuais;

II - cumprir regularmente o plano de recuperação;

III - mantiver boa conduta, durante o período de cinco anos, contados do encerramento da falência.

Art. 198. A reabilitação pode ser requerida ao juiz da falência pelo devedor ou por seus herdeiros.

Art. 199. Deferida a petição, o juiz ordenará a publicação no órgão oficial da parte relativa ao pedido de reabilitação.

Parágrafo único. Acompanhará a petição o resumo do pedido, que fará parte do edital.

Art. 200. Qualquer interessado pode opor-se à reabilitação, no prazo de cinco dias, contados da publicação do edital.

Parágrafo único. Ouvido o Ministério Público, o juiz proferirá sentença, no prazo de dez dias, contados do término do prazo estipulado neste artigo.

Art. 201. Da sentença de reabilitação constará a ordem à Junta Comercial ou ao Registro Civil de Pessoas Jurídicas para procederem a anotação prevista no inciso V do art. 62.

Art. 202. A reabilitação faz cessar as incapacidades pessoais que atingem o falido por efeito da sentença que decretou a falência.

Art. 203. Não será concedida reabilitação ao devedor condenado por crime falimentar, antes de ser penalmente reabilitado.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À FALÊNCIA DAS PESSOAS JURÍDICAS

Art. 204. Os administradores e os liquidantes das pessoas jurídicas estão sujeitos às obrigações impostas a estas.

Art. 205. A ação de responsabilidade civil contra os administradores, os membros do conselho fiscal e os liquidantes da empresa falida, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, será exercitada pelo síndico, previamente autorizado pelo juiz.

§ 1º A autorização pode compreender, se necessário, medidas cautelares.

§ 2º As ações ajuizadas antes da declaração da falência continuarão com o síndico.

Art. 206. Na falência das sociedades que tenham sócios limitadamente responsáveis, o juiz, mediante proposta do síndico, pode determinar a integralização das quotas ou ações, antes mesmo que expire o prazo estabelecido para o pagamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos títulos anteriores das quotas ou ações.

TÍTULO XII DA VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE CRIMES COMETIDOS PELO FALIDO E POR TERCEIROS

Art. 207. No prazo de trinta dias, contados da exposição a que se refere o art. 145, o síndico elaborará relatório em que:

- I - complementar a mencionada exposição;
- II - analisará a conduta do falido, administradores da sociedade falida e terceiros, sob o aspecto penal;
- III - indicará os atos que possam constituir crime falimentar e seus autores;
- IV - requererá a abertura de inquérito judicial para a apuração dos crimes falimentares e de seus autores, indicando as provas.

Parágrafo único. O relatório, com os documentos que o instruem, será apresentado ao juiz, e a segunda via entregue ao escrivão, no prazo de vinte e quatro horas, contadas do término do prazo fixado neste artigo.

Art. 208. O escrivão publicará, no órgão oficial, aviso aos credores e interessados, pondo o relatório e documentos à disposição deles para exame, em cartório, durante dez dias.

§ 1º Dentro desse prazo, qualquer credor pode formular observações sobre o pedido de abertura do inquérito, apontando inexatidões ou erros, e produzir documentos.

§ 2º Não tendo sido requerida a abertura de inquérito, qualquer credor poderá fazê-lo, no mesmo prazo.

Art. 209. Serão ouvidos, no prazo de cinco dias, o agente ou agentes indicados no pedido de abertura de inquérito, os quais poderão alegar defesa e requerer provas.

Art. 210. Ouvido o Ministério Público, em dez dias, o juiz, em quarenta e oito horas, determinará as provas necessárias à apuração dos fatos.

§ 1º Sendo necessário, nomeará perito, designará dia, hora e local para prestar compromisso, e marcará prazo para a realização da diligência, que não excederá de quinze dias.

§ 2º O indiciado pode indicar técnico e apresentar quesitos em quarenta e oito horas, contadas da intimação do despacho de nomeação do perito.

§ 3º Apresentado o laudo, serão ouvidos o indiciado e o Ministério Público, no prazo, respectivamente, de três e de seis dias.

Art. 211. Se houver necessidade de produzir prova, o juiz designará a audiência de instrução, nos dez dias subseqüentes, determinando as que deverão ser realizadas.

Parágrafo único. Essas provas podem consistir em interrogatório do indiciado e na inquirição de testemunhas, mencionadas no relatório do síndico e das arroladas pelo indiciado ou pelo Ministério Público, no prazo fixado no § 3º do artigo anterior.

Art. 212. Finda a instrução, será dada vista do inquérito ao Ministério Público, pelo prazo de dez dias.

§ 1º Se não oferecer denúncia, os autos ficarão à disposição do síndico e dos credores, em cartório, por três dias, durante os quais poderão oferecer queixa.

§ 2º O escrivão, dentro de vinte e quatro horas, intimará o falido e publicará aviso aos credores, no órgão oficial, comunicando-lhes que poderão examinar os autos.

Art. 213. Decorrido o prazo, quer tenha havido denúncia ou queixa, quer não, o juiz proferirá decisão, dentro de cinco dias.

§ 1º Se não tiver sido apresentada denúncia e o juiz considerar improcedentes as razões invocadas pelo Ministério Público, remeterá cópia desta manifestação ao Procurador-Geral, que designará outro órgão do Ministério Público para reexaminar o assunto.

§ 2º Se receber a denúncia ou queixa, remeterá os autos ao juízo criminal.

§ 3º A rejeição da denúncia ou queixa não impede o exercício da ação penal, pelos mesmos fatos ou por outros.

TÍTULO XIII DOS CRIMES FALIMENTARES

Capítulo I DOS CRIMES COMETIDOS PELO FALIDO

Art. 214. Constitui crime, quando decretada a falência do agente:

I - efetuar gastos pessoais ou familiares excessivos em relação à sua condição econômica;

II - realizar despesas vultosas em operações arriscadas, inclusive sobre títulos de bolsa, mercadorias ou valores;

III - empregar meios ruinosos ou abusivos para obter recursos ou fundos;

IV - comprar mercadorias ou produto para revenda abaixo do preço corrente, retardando a falência;

V - prosseguir na exploração deficitária da atividade econômica ou auxiliar desta, quando é inevitável a falência;

VI - obrigar-se, por conta de outrem, por prestação vultosa em relação à situação da empresa;

VII - não ter os livros obrigatórios, deixar de legalizá-los ou de autenticar as fizes, no caso de escrituração mecânica, ou escriturá-los, de forma irregular ou incompleta;

VIII - destruir, suprimir ou ocultar documento cujo registro a lei exige;

IX - deixar de elaborar o balanço, no prazo e segundo os preceitos da lei, ou elaborá-lo com inexatidão nas respectivas contas ou omitir a publicação;

X - pagar um ou mais credores, durante o período suspeito, em prejuízo dos demais;

XI - praticar ato de disposição de bem do ativo, ou simular alienação, em prejuízo dos credores, durante o período suspeito;

XII - adquirir bem imóvel, título, valor mobiliário ou crédito, e colocá-lo em nome de terceiros;

XIII - exercer atividade econômica ou auxiliar desta, para a qual tenha sido inabilitado, nos termos do § 3º desta artigo;

XIV - declarar ou admitir dívida inexistente;

XV - subscrever título de crédito de favor cuja soma a pagar possa comprometer a situação da empresa;

XVI - subtrair ou desviar elemento do ativo sujeito ao concurso, ou faltar ao dever de colaborar na sua arrecadação.

Pena - reclusão de dois a oito anos e multa.

§ 1º Aplicam-se à pena privativa de liberdade e à multa, inclusive o valor, as correspondentes disposições do Código Penal.

§ 2º Estão sujeitos à pena e à multa estatuídas neste artigo:

a) o profissional que assinar balanço inexato;

b) o credor que receber pagamento ciente da preterição dos demais;

c) quem adquirir bem do ativo, conhecendo o prejuízo a terceiro, ou participar de simulação;

d) o terceiro em cujo nome o falido colocou o bem adquirido;

e) o beneficiário, nos casos de dívida fictícia, contraída, declarada ou reconhecida, e da subscrição de título de crédito de favor;

f) a pessoa que emprestar o seu nome para a atuação do inabilitado e os sócios e administradores de empresa fictícia ou de favor.

§ 3º A condenação por qualquer um dos fatos descritos neste artigo importa na inabilitação, pelo prazo de dez anos, para o exercício da atividade econômica ou auxiliar desta a que se dedicava o agente, e na incapacidade permanente para fazer parte do conselho de administração ou diretoria de quaisquer empresas sujeitas a esta Lei, ou ser gerente, liquidante ou mandatário dessas empresas.

§ 4º A inabilitação produz efeitos desde o trânsito em julgado da sentença, mas o prazo fica suspenso enquanto durar a pena de reclusão, e começa a correr a partir do seu cumprimento ou da extinção da punibilidade.

§ 5º A reabilitação extingue a inabilitação imposta ao falido para o exercício da atividade econômica ou auxiliar desta.

§ 6º A reabilitação pode ser requerida decorridos cinco anos do dia em que, de qualquer modo, extinguir-se a pena ou terminar sua execução, desde que o condenado prove estarem extintas, por sentença, as suas obrigações.

Capítulo II DOS CRIMES COMETIDOS POR OUTRAS PESSOAS

Art. 215. Aplicam-se a pena privativa de liberdade e multa cominadas no artigo anterior aos conselheiros, diretores, administradores, gerentes e liquidantes da empresa falida que:

- I - cometerem qualquer fato descrito no artigo anterior;
- II - concorrerem para causar ou agravar a crise econômica da empresa, faltando aos deveres e responsabilidades de suas funções.

Parágrafo único. Tratando-se de conselheiro, diretor, administrador, gerente ou liquidante de empresa pública, sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica, sob o regime de empresas privadas, a pena de reclusão e a de multa serão aumentadas de um terço.

Art. 216. Ficam sujeitos à pena privativa de liberdade e à multa estabelecidas no artigo 214 o juiz, o órgão do Ministério Público, o síndico, o escrivão, o perito, o avaliador, o oficial de justiça e outros auxiliares do juízo que agirem no interesse pessoal ou de terceiro em qualquer ato ou termo do processo, diretamente, por interposta pessoa ou mediante simulação, ou forem desidiosos no cumprimento de suas atribuições.

Art. 217. Incorre, ainda, nas penas impostas no art. 214 desta Lei o síndico que:

- I - receber ou pactuar retribuição, em dinheiro ou outra forma, diversa da que tem direito;
- II - desviar, deixar de entregar ou depositar regularmente dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel da massa que tem a posse em virtude da função;
- III - dar informação, parecer ou extratos dos livros do falido, inexatos ou falsos, apresentar relatório ou fazer exposições contrárias à verdade.

Art. 218. Fica sujeito às penas previstas no artigo 214 quem:

- I - promover, inclusive por interposta pessoa, habilitação de crédito simulado ou indevido, no todo ou em parte;
- II - após a decretação do falido, desviar, subtrair, receber ou ocultar bem do falido, sujeito ao concurso;
- III - ciente do estado falimentar, desviar, receber ou ocultar bem do falido, ou adquiri-lo por preço manifestamente inferior ao de mercado.

Art. 219. Constitui crime, punido com a pena privativa de liberdade e com a multa constante do art. 214, exercer, inclusive por

interposta pessoa, atividade econômica ou auxiliar desta, nos casos de inabilitação e de incapacidade.

Art. 220. O deferimento da recuperação da empresa não exclui o processo e julgamento do agente por crime falimentar.

Art. 221. Nos casos de concordata preventiva ou de recuperação da empresa, aplicam-se:

I - a disposição do inciso XV do art. 214 ao administrador judicial e ao comissário;

II - a disposição do inciso I do art. 215 ao administrador judicial;

III - as disposições do art. 216 ao comissário e ao administrador judicial;

IV - a disposição do inciso I do art. 217 ao comissário e ao administrador judicial;

V - a disposição do inciso III do art. 217 ao comissário e ao administrador judicial.

Art. 222. Aplicam-se as penas do art. 214 ao credor que, sem concurso com o falido:

I - requerer, inclusive por interposta pessoa, a habilitação de crédito simulado ou indevido;

II - após a decretação da falência, subtrair, desviar, receber ou, em declaração pública ou privada, dissimular bem do falido;

III - ciente do estado econômico do devedor, desviar ou receber bem de seu patrimônio, ou adquiri-lo por preço notoriamente inferior ao de mercado, se ocorrer a falência;

Parágrafo único. Nos casos dos incisos I e III, incorrerá nas mesmas penas previstas no caput deste artigo a pessoa que, de qualquer forma, contribuir para a prática do fato.

Art. 223. Os administradores, diretores, gerentes liquidantes da empresa equiparam-se ao devedor ou falido para todos os efeitos penais decorrentes desta Lei.

Art. 224. Tratando-se de falência de pequena empresa, o juiz pode diminuir a pena de reclusão de um a dois terços e converter a multa em prestação de serviços à comunidade.

Art. 225. A prescrição extintiva da punibilidade de crime falimentar opera-se em dois anos, contado o prazo do dia em que transitar em julgado a sentença que encerrar a falência ou julgar cumprida a concordata preventiva ou os planos de recuperação econômica e financeira e de apuração do passivo.

Art. 226. Aplicam-se aos crimes falimentares as regras gerais do Código Penal, sempre que esta Lei não disponha de modo diverso.

TÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 227. As câmaras especializadas dos Tribunais de Justiça ou o órgão especial organizarão, de três em três anos, listas de administradores judiciais, de comissários e de síndicos, levando em conta o número provável de processos de falência, concordata preventiva e de recuperação das empresas em que esses auxiliares da justiça poderão atuar.

§ 1º Para a organização das listas, serão requisitadas indicações aos órgãos estaduais de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

§ 2º A representação por classe, dentro do possível, deve ser numericamente igual.

§ 3º As listas gerais serão publicadas no órgão oficial, e poderão ser alteradas, mediante reclamação de qualquer membro da classe da pessoa impugnada, no prazo de três dias, contados da publicação.

§ 4º Em caso de necessidade, a qualquer tempo, as listas poderão ser aumentadas, observando-se o disposto no § 1º.

§ 5º Não convindo o sorteio, devido às condições da comarca ou à capacidade financeira do devedor, o juiz designará um administrador judicial, comissário ou síndico.

Art. 228. Toda vez que esta Lei se referir a "falido" ou "devedor" entende-se que a disposição também se aplica ao sócio ilimitadamente responsável atingido pela falência.

Art. 229. As falências processam-se durante as férias e não se suspendem pela superveniência delas.

Art. 230. Os créditos em moeda estrangeira serão convertidos em moeda nacional, pelo câmbio do dia em que for decretada a falência, mandada processar a concordata ou despachada a petição de recuperação da empresa.

Art. 231. O prazo para audiência do órgão do Ministério Público será de cinco dias, contados da intimação, se outro não estiver indicado nesta Lei.

Parágrafo único. Decorrido o prazo, o ato não poderá ser praticado, nem a falta alegada como causa de nulidade do processo.

Art. 232. O síndico, o comissário e o administrador judicial são obrigados a enviar ao órgão do Ministério Público os relatórios e exposições concernentes a fatos relativos aos processos em que atuam.

Art. 233. As petições de falência e de concordata preventiva estão sujeitas a distribuição, segundo a ordem de apresentação.

§ 1º Assim que a petição for distribuída, será entregue ao escrivão e este remeterá os autos conclusos, no mesmo dia.

§ 2º A distribuição previne a jurisdição para qualquer outro pedido de igual natureza, relativo ao mesmo devedor.

§ 3º As ações que devam ser propostas perante o juiz da falência serão distribuídas por dependência.

Art. 234. Os processos de falência e de concordata e seus incidentes têm preferência sobre todos os outros, na ordem dos feitos, em qualquer circunstância.

Art. 235. Os prazos marcados nesta Lei são contínuos e peremptórios, não se suspendem nos feriados e nas férias forenses e começam a correr da publicação no órgão oficial.

Art. 236. As publicações ordenadas nesta Lei serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na comarca.

§ 1º O prazo máximo para providenciar as publicações é de quarenta e oito horas, contadas do recebimento das matérias ou dos autos em cartório.

§ 2º A publicação dos atos e termos do processo em que seja conveniente maior divulgação, como a alienação de bens, podem ser feitas por outros meios idôneos de comunicação, mediante proposta do síndico ou do escrivão, conforme o responsável, aprovada pelo juiz.

§ 3º As publicações ordenadas nesta Lei conterão a epígrafe "falência de ...", "concordata preventiva de ..." ou "recuperação de ...".

Art. 237. As citações e intimações pelo correio ou por qualquer meio idôneo de comunicação consideram-se feitas na data da

sua recepção no endereço do destinatário, quando omitida, dez dias após a expedição.

Art. 238. As quantias em dinheiro, recebidas a qualquer título serão depositadas no Banco do Brasil S.A., na Caixa Econômica Federal ou em instituições financeiras oficiais federais, dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º Se não existirem filiais ou agências na comarca, os depósitos serão efetuados em banco privado.

§ 2º Os depósitos estão sujeitos à atualização monetária e vencem juros.

§ 3º Os depósitos serão movimentados pelo síndico, por meio de cheque nominativo, em que mencionará o fim a que se destina.

Art. 239. A atualização dos créditos, após a propositura da ação de falência, será feita aplicando-se o índice de variação média dos preços da economia, que mais geralmente for aceito.

Parágrafo único. Em relação ao tempo anterior à propositura da ação, aplicam-se índices estipulados conjuntamente com as obrigações.

Art. 240. Os processos de falência e concordata não podem parar por falta de preparo.

Art. 241. O comissário e o administrador judicial são obrigados a fazer levantar o balanço patrimonial da empresa, imediatamente após o ingresso no exercício das suas funções e encerrá-lo no prazo de quinze dias.

Art. 242. As disposições de caráter processual desta Lei e as que regulam a recuperação da empresa aplicam-se aos processos pendentes.

Art. 243. Após o deferimento da recuperação da empresa ou da concordata preventiva, o devedor pode habilitar-se nas licitações da administração centralizada e autárquica, se prestar garantia ou fizer seguro-garantia.

Art. 244. Os pedidos de falência, concordata preventiva e recuperação da empresa poderão ser feitos por procurador unido de poder para esse fim.

Art. 245. Esta Lei se aplica aos processos por crime falimentar já iniciados na data de sua publicação.

Art. 246. Esta Lei entra em vigor noventa dias após a publicação, exceto os arts. 227 e 242, que passam a vigorar nesta data.

Brasília,

Mensagem nº 1.014, de 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Justiça, o texto do projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas.

Brasília, 21 de dezembro de 1993.

Alvê

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que dispõe sobre falências e concordatas, elaborado por Comissões constituídas no âmbito deste Ministério e que, se editado, substituirá o Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, e a legislação subsequente, que regem a matéria.

2. O instituto da falência no Brasil, iniciado com o Código Comercial de 1850, e inteiramente inspirado na doutrina e legislação francesa, é atualmente regulado pelo Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

3. Com as transformações econômico-sociais ocorridas no País, a legislação falimentar não mais atende aos reclamos da sociedade, fazendo-se necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna.

4. Assim, com esse propósito, foi constituída, pela Portaria nº 233/MJ, uma Comissão com a finalidade de elaborar projeto de lei sobre falências e concordatas.

5. Ante as evidentes deficiências do texto legal que rege a matéria, optou a Comissão por apresentar um diploma que substituisse o mencionado Decreto-lei nº 7.661, de 1945, por absolutamente desatualizado e onde foram inseridas alterações superficiais paralelamente a leis esparsas — prática assaz condenada pela boa técnica legislativa.

6. Face a relevância e complexidade da proposição, optou-se pela publicação do anteprojeto no Diário Oficial da União de 27 de março de 1992, a fim de que segmentos especializados da sociedade pudessem manifestar-se sobre a proposição.

7. As sugestões e subsídios apresentados foram encaminhados à Secretaria de Estudos Legislativos deste Ministério, acrescidos, posteriormente, de manifestação oriunda do Conselho da Ordem dos Advogados do Estado do Rio de Janeiro.

8. Considerando a importância, para a defesa da cidadania, da ordem jurídica e da ordem econômica, da adequação às condições contemporâneas da prática da indústria, do comércio e das demais práticas correlatas, temos a intenção de lograr clareza e distinção das regras ordenadoras de tais atividades, foi então que pareceu-nos de bom alvitre constituir outra

Comissão, pela Portaria nº 552/MJ, intentando proceder à revisão do texto último do referido anteprojeto de reforma da Lei de falências e concordatas.

9. Assim sendo, a proposta legislativa mencionada visa a, primordialmente, proteger credores e devedores, salva guardando, também a empresa.

sobrestamento das execuções por dívidas não sujeitas aos seus efeitos, após a avaliação dos bens do devedor, e impossibilidade de instauração de novos processos. Entretanto, se o devedor deixar de cumprir pontualmente as obrigações decorrentes da concordata as execuções terão prosseguimento, e novas ações podem não ser movidas por credores não compreendidos na concordata.

13. As questões surgidas na falência na recuperação da empresa e na concordata serão decididas em tempo hábil, aplicando-se normas semelhantes às do procedimento sumaríssimo.

14. De acordo com o princípio da unidade do juízo falimentar, todos os créditos devem ser verificados da mesma forma, ainda que tenham preferência. Excetuam-se os créditos trabalhistas e tributários anteriores à decretação da falência, cujo valor de apuração respectivamente na Justiça do Trabalho e no órgão dotado de competência para esse fim.

15. No que se refere aos efeitos da falência sobre as relações jurídicas existentes na data da sua decretação, as novas disposições procuram atender a evolução do direito em matéria obrigacional. Por outro lado, atribui-se ao juiz a tarefa de decidir, por analogia, os assuntos não regulados expressamente, tendo em consideração os princípios da unidade e universalidade do concurso e do tratamento paritário dos credores.

16. A venda dos bens será feita em leilão por forma que obedeça a uma ordem de preferência, podendo ser adotada mais de uma, ou autorizada pelo juiz, outra, que seja considerada mais conveniente aos interesses das falências. Pela ordem de preferência, vendem-se: a) a empresa como unidade; b) os bens em bloco; e c) unitariamente, em todos os casos após a avaliação por perito nomeado pelo juiz.

17. O pagamento aos credores da falência efetuar-se-á segundo projetos elaborados pelo síndico, a cada dois meses, e aprovados pelo juiz.

18. Na hipótese de extinção do processo de falência por insuficiência do ativo, os administradores da empresa ou os dirigentes que de fato forem responsáveis pelos prejuízos decorrentes de atos ilícitos serão obrigados a cobrir o passivo, mesmo

diante ação promovida pelo síndico, credores ou Ministério Público.

19. Independentemente da insuficiência do ativo para o pagamento dos credores, os administradores, conselheiros fiscais e liquidantes da empresa responderão pelos prejuízos que ~~ela~~ tenham causado. Compete ao síndico, autorizado pelo juiz, propor a ação de responsabilidade civil.

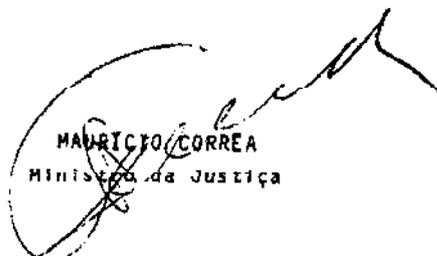
20. As sanções penais aplicáveis ao devedor e aos terceiros, no caso de falência, consistirão em pena de reclusão de dois a oito anos, e competente multa. As penas serão aumentadas de um terço quando se tratar do agente, conselheiro, administrador, garante ou liquidante de empresa pública, sociedade de economia mista e de outras entidades que explorem atividade sob o regime das empresas privadas.

21. Nas disposições gerais, prevê-se a atribuição aos Tribunais de Justiça na tarefa de organizarem, periodicamente, listas de administradores judiciais, comissários e síndicos que serão sorteados pelos juizes das falências, das concordatas ou das recuperações de empresas. Os componentes das listas serão indicados pelos órgãos estaduais de representação das classes de advogados, economistas, administradores de empresas e contabilistas.

22. As publicações dos atos processuais serão feitas no órgão oficial do Estado ou do Distrito Federal e, se o devedor ou a massa comportarem, em jornal de ampla circulação nas respectivas capitais e na Comarca.

23. Essas são, em linhas gerais, as principais normas que integram o projeto ora apresentado ao descortino de Vossa Excelência, que, se acatadas, revogarão o disposto no Decreto-lei nº 7.561, de 21 de junho de 1945, e a legislação subsequente.

Respeitosamente,


MAURICIO CORREA
Ministro da Justiça

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 343 DE 27 / 07 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A legislação que regula as concordatas e falências está desatualizada, sendo necessária a edição de nova lei, mais ágil e moderna.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Existem em tramitação, no Congresso Nacional, projetos de lei que tratam, parcialmente, da falência e da concordata. São eles:

- Projeto de Lei nº 4959, de 1985, do Poder Executivo, que "Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de falências, alterado pela Lei nº 7274, de 10 de dezembro de 1984";
- Projeto de Lei nº 3.362, de 1989, do Deputado Geovani Borges, que "Acrescenta parágrafos ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 110, de 1991, da Deputada Cidinha Campos, que "Dispõe sobre a exclusão dos efeitos da falência, insolvência, liquidação judicial ou extrajudicial, os empreendimentos financiados por agentes do Sistema Financeiro de Habitação - SFH";
- Projeto de Lei nº 1.314, de 1988, do Deputado Lélcio Souza, que "Dispõe sobre a concordata do mini, pequeno e médio produtor rural";
- Projeto de Lei nº 1.501, de 1989, que "Dá nova redação ao art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 2.718, de 1989, do Deputado Floriceno Fação, que "Dá nova redação ao art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho";

- Projeto de Lei nº 5.458, de 1990, do Deputado Leopoldo Souza, que "Introduz dispositivos ao art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 146, do Deputado Carlos Cardinal, que "Dá nova redação ao § 1º do art. 449 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 471, de 1991, do Deputado Jurandyr Paixão, que "Altera o art. 880 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 1.301, de 1991, do Deputado José Carlos Courinho, que "Dá nova redação ao art. 499 da Consolidação das Leis do Trabalho";
- Projeto de Lei nº 2.103, de 1991, do Deputado Fernando Diniz, que "Dá nova redação ao art. 242 da Lei nº 6.404, de 13 de dezembro de 1976, sujeitando as sociedades de economia mista à falência e concordata";
- Projeto de Lei nº 2.429, de 1991, do Deputado Saíd Ferreira, que "Acrescenta o inciso IX ao art. 4 e modifica o § 3º do art. 11, da Lei de Falências e Concordatas, adotando, assim, o sistema da insuficiência patrimonial e transformando a impropriedade em processo de execução";

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do Parecer Jurídico:

A Consultoria Jurídica do MJ opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição referente ao anteprojeto de lei sobre falências e concordatas.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

.....
Art. 964. Têm privilégio especial:

I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação;

II - sobre a coisa salvada, o credor por despesas de salvamento;

III - sobre a coisa beneficiada, o credor por benfeitorias necessárias ou úteis;

IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento;

V - sobre os frutos agrícolas, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita;

VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior;

VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição;

VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor:

I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar;

II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa;

III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas;

IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte;

V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento;

VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior;

VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida;

VIII - os demais créditos de privilégio geral.
.....

LEI Nº 4.728, DE 14 DE JULHO DE 1965.

Disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para o seu desenvolvimento.

.....
Art. 75. O contrato de câmbio, desde que protestado por oficial competente para o protesto de títulos, constitui instrumento bastante para requerer a ação executiva.

.....
§ 3º No caso de falência ou concordata, o credor poderá pedir a restituição das importâncias adiantadas, a que se refere o parágrafo anterior.

LEI Nº 9.841, DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal.

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....
Art. 170. Depois de realizados 3/4 (três quartos), no mínimo, do capital social, a companhia pode aumentá-lo mediante subscrição pública ou particular de ações.

§ 1º O preço de emissão deverá ser fixado, sem diluição injustificada da participação dos antigos acionistas, ainda que tenham direito de preferência para subscrevê-las, tendo em vista, alternativa ou conjuntamente: (Redação dada pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

I - a perspectiva de rentabilidade da companhia; (Inciso incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

II - o valor do patrimônio líquido da ação; (Inciso incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

III - a cotação de suas ações em Bolsa de Valores ou no mercado de balcão organizado, admitido ágio ou deságio em função das condições do mercado. (Inciso incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)

§ 2º A assembleia-geral, quando for de sua competência deliberar sobre o aumento, poderá delegar ao conselho de administração a fixação do preço de emissão de ações a serem distribuídas no mercado.

§ 3º A subscrição de ações para realização em bens será sempre procedida com observância do disposto no artigo 8º, e a ela se aplicará o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 98.

§ 4º As entradas e as prestações da realização das ações poderão ser recebidas pela companhia independentemente de depósito bancário.

§ 5º No aumento de capital observar-se-á, se mediante subscrição pública, o disposto no artigo 82, e se mediante subscrição particular, o que a respeito for deliberado pela assembleia-geral ou pelo conselho de administração, conforme dispuser o estatuto.

§ 6º Ao aumento de capital aplica-se, no que couber, o disposto sobre a constituição da companhia, exceto na parte final do § 2º do artigo 82.

§ 7º A proposta de aumento do capital deverá esclarecer qual o critério adotado, nos termos do § 1º deste artigo, justificando pormenorizadamente os aspectos econômicos que determinaram a sua escolha. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.457, de 5.5.1997)*

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

Art. 584. São títulos executivos judiciais:

III - a sentença homologatória de conciliação ou de transação, ainda que verse matéria não posta em juízo; *(Redação dada pela Lei nº 10.358, de 27.12.2001)*

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

LEI Nº 9.514, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário, institui a alienação fiduciária de coisa imóvel e dá outras providências.

LEI Nº 6.024, DE 13 DE MARÇO DE 1974.

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação refocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Código de Processo Penal.

Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Art. 538. Após o tríduo para a defesa, os autos serão conclusos ao juiz, que, depois de sanadas as nulidades, mandará proceder às diligências indispensáveis ao esclarecimento da verdade, quer tenham sido requeridas, quer não, e marcará para um dos 8 (oito) dias seguintes a audiência de julgamento, cientificados o Ministério Público, o réu e seu defensor.

§ 1º Se o réu for revel, ou não for encontrado no domicílio indicado (arts. 533, § 3º, e 534), bastará para a realização da audiência a intimação do defensor nomeado ou por ele constituído.

§ 2º Na audiência, após a inquirição das testemunhas de defesa, será dada a palavra, sucessivamente, ao órgão do Ministério Público e ao defensor do réu ou a este, quando tiver sido admitido a defender-se, pelo tempo de 20 (vinte) minutos para cada um, prorrogável por mais 10 (dez), a critério do juiz, que em seguida proferirá a sentença.

§ 3º Se o juiz não se julgar habilitado a proferir decisão, ordenará que os autos lhe sejam imediatamente conclusos e, no prazo de 5 (cinco) dias, dará sentença.

§ 4º Se, inquiridas as testemunhas de defesa, o juiz reconhecer a necessidade de acareação, reconhecimento ou outra diligência, marcará para um dos 5 (cinco) dias seguintes a continuação do julgamento, determinando as providências que o caso exigir.

Art. 539. Nos processos por crime a que não for, ainda que alternativamente, cominada a pena de reclusão, recebida a queixa ou a denúncia, observado o disposto no art. 395, feita a intimação a que se refere o art. 534, e ouvidas as testemunhas arroladas pelo querelante ou pelo Ministério Público, até o máximo de cinco, prosseguir-se-á na forma do disposto nos arts. 538 e segs.

§ 1º A defesa poderá arrolar até cinco testemunhas.

§ 2º Ao querelante ou ao assistente será, na audiência do julgamento, dada a palavra pelo tempo de 20 (vinte) minutos, prorrogável por mais 10 (dez), devendo o primeiro falar antes do órgão do Ministério Público e o último depois.

§ 3º Se a ação for intentada por queixa, observar-se-á o disposto no art. 60, III, salvo quando se tratar de crime de ação pública (art. 29).

Art. 540. No processo sumário, observar-se-á, no que lhe for aplicável, o disposto no Capítulo I do Título I deste Livro.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

Art. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 1º - Na hipótese deste artigo, quando ao agente tiver sido aplicada pena privativa de liberdade, não suspensa, por um dos crimes, para os

demais será incabível a substituição de que trata o art. 44 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

§ 2º - Quando forem aplicadas penas restritivas de direitos, o condenado cumprirá simultaneamente as que forem compatíveis entre si e sucessivamente as demais. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Concurso formal

Art. 70 - Quando o agente, mediante uma só ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplica-se-lhe a mais grave das penas cabíveis ou, se iguais, somente uma delas, mas aumentada, em qualquer caso, de um sexto até metade. As penas aplicam-se, entretanto, cumulativamente, se a ação ou omissão é dolosa e os crimes concorrentes resultam de desígnios autônomos, consoante o disposto no artigo anterior. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Parágrafo único - Não poderá a pena exceder a que seria cabível pela regra do art. 69 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Crime continuado

Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Parágrafo único - Nos crimes dolosos, contra vítimas diferentes, cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, poderá o juiz, considerando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, aumentar a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, até o triplo, observadas as regras do parágrafo único do art. 70 e do art. 75 deste Código. **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: **(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)**

I - em 20 (vinte) anos, se o máximo da pena é superior a 12 (doze);

II - em 16 (dezesesseis) anos, se o máximo da pena é superior a 8 (oito) anos e não excede a 12 (doze);

III - em 12 (doze) anos, se o máximo da pena é superior a 4 (quatro) anos e não excede a 8 (oito);

IV - em 8 (oito) anos, se o máximo da pena é superior a 2 (dois) anos e não excede a 4 (quatro);

V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

VI - em 2 (dois) anos, se o máximo da pena é inferior a 1 (um) ano.

Prescrição das penas restritivas de direito

Parágrafo único - Aplicam-se às penas restritivas de direito os mesmos prazos previstos para as privativas de liberdade ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

Prescrição depois de transitar em julgado sentença final condenatória

Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

§ 1º - A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

§ 2º - A prescrição, de que trata o parágrafo anterior, pode ter por termo inicial data anterior à do recebimento da denúncia ou da queixa. ***(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)***

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987.

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 7.661, DE 21 DE JUNHO DE 1946.

Lei de Falências

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 29-10-2003

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília-DF

(OS:13634/2004)